S.O. 27ª/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2020.

ELEIÇÃO PARA O CARGO DE 2º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

Eleição para o cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa, de acordo com o §2º do Art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

RECURSO INTERNO

DISCUSSÃO ÚNICA

Recurso Interno, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, solicita a nulidade das 28ª, 29ª e 30ª Sessões Extraordinárias realizadas no dia 21 de julho de 2020, de acordo com o Art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Parcial nº 12/2020 ao Projeto de Lei nº 81/2020, Autógrafo nº 32/2020, de autoria do Executivo, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências - LDO 2021.

2 - Veto Total nº 14/2020 ao Projeto de Lei nº 39/2020, Autógrafo nº 41/2020, de autoria do Edil José Francisco Martinez, altera a Lei Municipal nº 11.858, de 09 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 47/2020, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre denominação de "Geraldo Rodrigues dos Santos" a uma área pública (praça) de nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Parque Paineiras.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 41/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "LUIZ ISSAO KAGIYAMA".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 58/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre violação, subtração e tentativa de subtração de cabos, fios de cobre, relógios e congêneres instalados em bens do patrimônio público municipal e dá outras providências

2 - Projeto de Lei nº 93/2020, do Executivo, institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

3 - Projeto de Lei nº 296/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 109/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 108/2020, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar – PATE, no âmbito do Município de Sorocaba, no período de pandemia da COVID-19.

3 - Projeto de Lei nº 59/2020, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o "Concurso Miss e Mister Melhor Idade" no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 135/2020, da Comissão de Justiça, dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 324/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 18 DE SETEMBRO DE 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

2

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Referência: 28ª, 29ª e 30ª Sessões Extraordinárias

Péricles Régis Mendonça de Lima, Vereador, Membro da Mesa Diretora desta Casa de Leis (3° Secretário), Presidente da Comissão de Justiça, Membro da Comissão de Economia, Membro da Comissão de Redação, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

RECURSO

em razão de decisões e omissões registradas no curso das 28ª, 29ª e 30ª Sessões Extraordinárias ocorridas em ambiente virtual no dia 21/07/2020 (vinte e um de julho de dois mil e vinte), com fulcro no inciso XVI do art. 23, inciso I do art. 77, inciso II do art. 108, art. 109, art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba – RIC.

3

Esclareça-se, por oportuno que, conforme se verifica no art. 109 do RIC, é facultado ao Presidente reconsiderar suas decisões e arquivar o presente recurso:

Art. 109. (...)

Parágrafo único. É facultada ao Presidente a reconsideração da medida recorrida, arquivando-se então o recurso.

Assim, requer digne-se Vossa Excelência em receber o recurso e determinar a sua tramitação em regime de urgência de modo a assegurar o direito do Recorrente, bem como a posterior inclusão na ordem do dia com o encaminhamento dos autos ao Plenário para o seu regular julgamento, **caso opte por não reconsiderar acerca da matéria ora recorrida**.

Nesses termos,
pede deferimento.

Sorocaba, 24 de julho de 2020.

Péricles Régis Mendonça de Lima
Vereador

4

Razões Recursais

Recorrente: Péricles Régis Mendonça de Lima
Recorrido: Fernando Alves Lisboa Dini

Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Sorocaba

1. Da tempestividade

As sessões extraordinárias ocorreram em ambiente virtual no dia 21/07/2020 (vinte e um de julho de dois mil e vinte), logo o presente recurso é tempestivo:

> *Art. 109. Quando não for expressamente previsto outro prazo, o recurso deverá ser interposto dentro de 10 (dez) dias contados do conhecimento do Ato, por intermédio do Presidente que enviará, desde logo, à Mesa.*

2. Do Recurso dirigido ao Plenário

Conforme estabelece o art. 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, dos atos do Presidente cabe recurso para a Mesa e para o Plenário:

> *Art. 108. Dos Atos do Presidente cabe recurso escrito:*
> *I - para a Mesa, quando se tratar de assunto de ordem administrativa interna;*
> *II - para o Plenário, nos demais casos.*

Note-se que necessário se faz o encaminhamento deste Recurso diretamente ao Plenário posto que Recorrente e Recorrido integram a Mesa Diretora.

3. Das Sessões Extraordinárias

Abaixo temos a pauta resumida das Sessões Extraordinárias, ora discutida. Vejamos:

S.E. 28ª, 29ª E 30ª/2020
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 28ª/2020
ORDEM DO DIA PARA A 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

2 - Projeto de Lei nº 125/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024.

3 - Projeto de Resolução nº 05/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34,

6

inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências."

4 - Projeto de Lei nº 71/2020, do Executivo, institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

S.E. 29ª/2020
ORDEM DO DIA PARA A 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE JULHO DE 2020, APÓS A S.E. 28/2020

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

2 - Projeto de Lei nº 125/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024.

3 - Projeto de Resolução nº 05/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências."

4 - Projeto de Lei nº 71/2020, do Executivo, institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxilio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

S.E. 30ª/2020

ORDEM DO DIA PARA A 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE JULHO DE 2020, APÓS A S.E. 29/2020

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 29/2020

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 DE JULHO DE 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente
http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/ordem_do_dia.html?id=329

Observe-se que foram incluídos em Sessões Extraordinárias os Projetos 125/2020 e 05/2020 (em negrito) que deveriam ser apreciados oportunamente em Sessões Ordinárias, vez que proposições que tratam de subsídios de Prefeito, Vice-

Prefeito, Secretários, Vereadores não se encaixam nas hipóteses de sessão extraordinária.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba estabelece o seguinte sobre o tema:

> *Art. 182. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público a deliberar:*
> *I - pelo Prefeito;*
> *II - pela Mesa da Câmara;*
> *III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;*
> *IV - por convocação popular, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, subscrito por 5% (cinco por cento) dos eleitores e observados os requisitos previstos no art. 91, § 1º deste Regimento.*
> *(...)*

Tal convocação somente será feita em caso de urgência ou interesse público relevante, e a Câmara somente poderá deliberar sobre as matérias para as quais foi convocada. Sendo assim, não poderá a Câmara deliberar sobre assuntos estranhos à sua convocação.

Note-se que estamos tratando de projetos polêmicos, mal interpretados e claramente repudiados pela população local! Projetos que poderiam ser votados até as eleições que ocorrerão no final do ano corrente, logo, inexistia resquício de urgência ou qualquer fundamentação para serem incluídos em sessões extraordinárias remotas, fato este já arguido por outros Membros da Casa e amplamente divulgado pelas mídias locais:

> ***Câmara adia votação de projeto para manutenção dos salários de vereadores***
> *16/07/2020 12:40*

9

Os subsídios também são referentes aos cargos de prefeita, vice e secretários municipais

(...) O trabalho foi encerrado às 11h18. ***O vereador Irineu de Toledo (PRB) teve sua fala cortada ao informar que a votação de subsídio não poderia ser votada em sessão extraordinária.*** *(...)*

https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/camara-adia-votacao-de-projeto-para-manutencao-dos-salarios-de-vereadores/

Infelizmente o Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba houve por bem ignorar seus Pares e novamente incluiu tais projetos em pauta de Sessões Extraordinárias, reforce-se: realizadas de forma remota.

Há de se ter em mente que estamos experienciando drásticos problemas de ordem econômica, onde um número assustador de munícipes está com seus rendimentos reduzidos ou aniquilados, passando por privações de todas as ordens, em total desespero!

Neste cenário os valores tratados nos projetos ressoam como verdadeiras fortunas!

A forma como se deram suas aprovações só fez agravar o quadro, colocando a maioria dos Vereadores em situação indenfensável, em especial aos olhos daqueles que estão perecendo e isso é inaceitável, pois repercute negativamente na vida política dos integrantes desta Casa, frise-se: em pleno ano eleitoral!

Inquestionável que a inclusão **DESNECESSÁRIA** e **ARBITRÁRIA** de tais projetos em Sessões Extraordinárias, frise-se: **durante recesso, em sessões remotas, com a proibição da entrada dos munícipes na sede da Câmara** deram o forte tom de imoralidade, injustiça, trapaça, falcatrua, desonestidade, erro! Muniu pessoas esclarecidas, mas mal intencionadas de elementos suficientes para o ataque desleal! Deu margem a interpretação equivocada dos menos informados!

4. Do prazo de votação de subsídios

Nobres Vereadores, como é de conhecimento de todos, inexistia motivação para a inclusão dos projetos referentes a subsídios nas pautas das extraordinárias, conforme já exaustivamente exposto.

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece o seguinte:

(...)

~~Art. 28. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.~~

Art. 28. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela ELOM nº 22, de 05 de dezembro de 2006)

(...)

Art. 32. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Esclareça-se, por oportuno que inexiste referida data limite antigamente estabelecida em 30 (trinta) dias antes das eleições no caput do art. 28 da

11

LOM, alterado pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 22/2006, conforme acima transcrito.

A Constituição Federal, por sua vez, impõe que devam ser editadas na legislatura anterior ao novo mandato, sem apontar um prazo específico. Sobre o tema:

> *"Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da CF é autoaplicável. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.*
> *[**RE 204.889**, rel. min. Menezes Direito, j. 26-2-2008, 1ª T,* DJE *de 16-5-2008.]*
> *= **AI 843.758 AgR**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2012, 2ª T,* DJE *de 13-3-2012"*

Nesta linha também segue o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao tratar do tema:

> *"(...) 5. Orientações específicas às câmaras municipais*
> *5.1 Subsídios dos Vereadores – princípio da anterioridade*
> *(...) a Emenda Constitucional nº 25, de 2000, veio restabelecer esse quarentenário princípio remuneratório, quer dizer, a definição do subsídio do Vereador acontece numa legislatura para valer na seguinte: eis o art. 29, VI da Constituição: (...)*
> *O ato fixatório deve ser promulgado antes do pleito eleitoral, como é da jurisprudência dos Tribunais, baseada que está em princípios da Constituição: os da impessoalidade e moralidade (art. 37).*
> *Nesse contexto, entende-se que a Carta de 1988 recepcionou posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de 1969, exarado no Recurso Extraordinário nº 62.594/SP:*
> *"[...] quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, **necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo**. Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito."*

12

Na hipótese de fixação posterior à eleição, tem-se julgado nula a Resolução da Edilidade, daí retornando aos valores do ato anterior, editado para a legislatura precedente. É a chamada repristinação.
(...)"
(TCESP Ultimo Ano Mandato 2020.pdf – páginas 86 e 87)

Fato é que se fossem votados antes das eleições municipais que se realizarão, em tese, nos dias 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) de novembro, já estaríamos observando os princípios da anterioridade, impessoalidade e moralidade.

Assim, dúvidas não restam que foram incluídos em Sessões Extraordinárias sem que preenchessem os requisitos mínimos para isso.

5. Das Sessões Remotas

Diante dos protocolos de distanciamento social indicados pela Organização Mundial de Saúde – OMS, frente ao estado de calamidade em decorrência da pandemia (COVID-19), buscando manter o distanciamento social sem prejudicar o andamento dos trabalhos desta Casa, estabeleceu-se a possibilidade de se realizar as sessões em ambiente virtual por meio do aplicativo de conferência remota "ZOOM Vídeo Communications".

Assim, de forma remota os Vereadores acompanham em tempo real todo processo legislativo, sendo-lhes assegurados os mesmos direitos, garantias, prerrogativas de uma sessão presencial.

Ocorre que a forma como os trabalhos têm sido conduzidos e a falta de regramento específico para este formato de sessão vem gerando inúmeras reclamações por parte dos Vereadores, pois se veem limitados no desempenho de suas funções.

13

Os constantes protestos orais foram sendo minimizados e esquecidos até a realização das **28ª, 29ª e 30ª Sessões Extraordinárias no dia 21/07/2020 (vinte e um de julho de dois mil e vente),** oportunidade em que as **afrontas às prerrogativas dos Vereadores geraram efeitos mais gravosos para o processo legislativo como um todo, eivando as sessões de vícios insanáveis**, motivo pelo qual necessário se fez a propositura do presente recurso a fim de que sejam reconhecidas as nulidades.

6. Da falta de regramento específico para a realização de sessões remotas

As experiências tidas até a presente data deixam evidente a necessidade de se ter regramento específico e detalhado para a realização das sessões remotas. Aliás, é o que determina o Regimento Interno no inciso XX do art. 23 e art. 235:

> *Art. 23. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:*
> *XX - superintender, por meio de portaria, os serviços administrativos da Câmara, inclusive como decorrência de atos da Mesa;*
>
> *Art. 235. A utilização de recursos audiovisuais durante a sessão e outras atividades da Câmara será disciplinada por Resolução específica.*

Inexiste no Regimento Interno regulamentação detalhada acerca da sessão remota, bem como inexistem resoluções ou portarias a respeito.

Esta lacuna deu margem a equívocos e atropelos que prejudicaram o andamento das sessões online, em especial das ocorridas no dia 21/07/2020 (vinte e um de julho de dois mil e vinte).

14

7. Do decreto municipal que flexibilizou o distanciamento social

O avanço de Sorocaba para a fase 2 (laranja) do Plano São Paulo de flexibilização é outro ponto a ser levado em consideração, pois reflete a falta de necessidade de se discutir temas de tal magnitude de forma remota, em especial quando já tínhamos registrado em sessões online passadas várias falhas e protestos, pois neste formato não se pode imprimir a mesma agilidade, o mesmo dinamismo na condução dos trabalhos, sob pena de se atropelar os Vereadores que tentam se posicionar, debater e não conseguem.

Como bem pontuou o Vereador Renan Santos durante seus protestos orais no curso das últimas Sessões Extraordinárias, inadmissível que diante da flexibilização e autorização para a reabertura do comércio 20 (vinte) Vereadores continuem impedidos de se reunir presencialmente no Plenário da Câmara. Enfatizou sobre a data do decreto e sobre a possibilidade da Mesa Diretora ter se reunido antes da sessão e alterado de remota para presencial.

A flexibilização foi noticiada nas mídias locais já no dia 17/07/2020 (dezessete de julho de dois mil e vinte):

> "Sorocaba avança para a fase laranja da flexibilização e libera abertura do comércio
> Decisão foi anunciada em entrevista coletiva nesta sexta-feira (17).
> Lojas de rua, escritórios e shoppings podem voltar a abrir a partir da próxima segunda.
> Por Geraldo Jr., G1 Sorocaba e Jundiaí
> 17/07/2020 15h23
> Sorocaba vai avançar para a fase 2 (laranja) do Plano São Paulo de flexibilização da economia. A decisão foi anunciada na tarde desta sexta-feira (17), pela prefeita Jaqueline Coutinho."

15

https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2020/07/17/sorocaba-avanca-para-a-fase-laranja-da-flexibilizacao.ghtml

Observe-se que o Decreto nº 25.837 é de 17/07/2020 (dezessete de julho de dois mil e vinte) e entrou em vigor no dia 20 (vinte) subsequente, ou seja, antes das sessões extraordinárias ora questionadas:

(Processos nº 8.790/2020 e nº 9.426/2020) DECRETO Nº 25.837, DE 17 DE JULHO DE 2 020. (Dispõe sobre as medidas a serem adotadas para reabertura de parcela dos setores da economia, de forma controlada e sobre a forma de atendimento aos cidadãos nas repartições públicas em funcionamento e dá outras providências). JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, Prefeita de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia do Coronavírus; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19

CONSIDERANDO a fundamentação técnica apresentada pela Secretaria da Saúde, DECRETA: Art. 1º Fica autorizado o funcionamento, com restrições, dos estabelecimentos que desenvolvam as seguintes atividades: I – shopping center, galerias e estabelecimentos congêneres; II – comércio; III – serviços; IV – concessionárias e lojas de venda de veículos. § 1º Os estabelecimentos que realizem atendimento presencial ao público deverão observar as restrições, medidas e protocolos expedidos pelas autoridades de saúde, em especial as constantes nos Anexos I e II do presente Decreto, sem prejuízo de outras que vierem a ser editadas, bem como adotar medidas específicas para evitar aglomerações. § 2º

16

Os estabelecimentos deverão adotar medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde. § 3º Fica proibido o funcionamento das praças de alimentação dos estabelecimentos indicados no inciso I, do caput deste artigo. Art. 2º Os estabelecimentos previstos no artigo 1º, somente poderão funcionar de segunda a sábado, com horário reduzido de, no máximo, 4 (quatro) horas diárias, observando os seguintes horários: I – comércios de rua e galerias: das 09:00 às 13:00; II – serviços: das 14:00 às 18:00; III – concessionárias e lojas de comércio de veículos: das 09:00 às 13:00. § 1º Os shopping centers e galerias de supermercado, sujeitos à administração única, respeitado o limite de horário estabelecido no caput deste artigo e mediante prévia comunicação à municipalidade, poderão adequar seu horário de funcionamento às características operacionais do empreendimento. § 2º Na semana compreendida entre os dias 20 e 26 de julho de 2020, excepcionalmente, o funcionamento dos estabelecimentos ocorrerá, somente, de segunda a sexta-feira. Art. 3º Além das medidas e protocolos previstos nos artigos 1º e 2º, deverão os estabelecimentos adotar as determinações previstas no artigo 2º, do Decreto Municipal nº 25.721, de 22 de abril de 2020, no que não forem contrárias ao presente Decreto, além da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial que dispõe o Decreto Municipal nº 25.733, de 4 de maio de 2020. Art. 4º O descumprimento, pelos estabelecimentos, das medidas restritivas previstas neste Decreto ou o não atendimento aos protocolos exigidos pelas autoridades sanitárias competentes implicará na aplicação das sanções previstas no § 5º, do artigo 2º, do Decreto Municipal nº 25.721, de 22 de abril de 2020, sem prejuízo de responsabilização nas esferas cível e criminal. Art. 5º Os transeuntes que não estiverem fazendo uso de máscaras faciais ou que não estiverem cobrindo

17

corretamente o nariz e boca estarão sujeitos à penalidade fixada em 19 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, correspondentes à R$ 524,59 (quinhentos e vinte quatro reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da Resolução SS nº 96, de 29 de junho de 2020, da Secretaria Estadual de Saúde. Art. 6º A fiscalização das medidas previstas neste Decreto fica a cargo dos órgãos competentes pela fiscalização regular das posturas municipais, conforme previsto na legislação local, podendo se valer do apoio da Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar, quando necessário. Art. 7º Os atendimentos ao cidadão nas repartições e serviços públicos municipais que estejam em funcionamento serão realizados ao longo da semana obedecendo ao critério do dígito final da numeração do Cadastro de Pessoa Física – CPF, na seguinte forma: I – segunda-feira: atendimento somente aos portadores de CPF com dígitos finais 1 e 2; II – terça-feira: atendimento somente aos portadores de CPF com dígitos finais 3 e 4; III – quarta-feira: atendimento somente aos portadores de CPF com dígitos finais 5 e 6; IV – quinta-feira: atendimento somente aos portadores de CPF com dígitos finais 7 e 8; V – sexta-feira: atendimento somente aos portadores de CPF com dígitos finais 9 e 0. § 1º Em se tratando de atendimentos relacionados a pessoas jurídicas, será adotado o critério do dígito final do CPF de seu representante legal que esteja solicitando o atendimento. § 2º Serão adotadas as medidas administrativas para conferência e permissão de entrada apenas aos cidadãos portadores dos CPFs para os respectivos dias. Art. 8º As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde, conforme diretrizes da Secretaria da Saúde. Art. 9º Fica revogado o Decreto Municipal nº 25.789, de 19 de junho de 2020. Art. 10. Fica revogado o artigo 3º, do Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020. Art. 11. Ficam repristinados os efeitos do Decreto

18

Municipal nº 25.767, de 29 de maio de 2020. Art. 12. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria. Art. 13. Este Decreto entra em vigor no dia 20 de julho de 2020. Palácio dos Tropeiros, em 17 de julho de 2 020, 365º da Fundação de Sorocaba. JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO Prefeita Municipal GABRIEL ABIZAID DAVID Secretário Jurídico Interino JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR Secretário de Governo ADEMIR HIROMU WATANABE Secretário da Saúde
http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/noticias.sorocaba.sp.gov.br-2543-17-de-julho-de-2020.pdf

8. Dos fatos

As Sessões Extraordinárias ora questionadas foram marcadas por protestos, conforme se verifica nos vídeos postados no Canal da Câmara Municipal de Sorocaba no YouTube, tratadas de forma mais detalhada no item 8.1.

Em resumo, necessário se faz pontuar que o Excelentíssimo Presidente, pessoa digna, proba, sempre conduziu os trabalhos desta edilidade com grande esmero e dedicação. Porém, no que se refere a condução no inovador sistema remoto, em especial nas últimas extraordinárias, deixou de observar as dificuldades encontradas pelos demais Vereadores. Conduziu as sessões de forma acelerada, deixando para trás pedidos de ordem, de aparte, inscritos, dentre outros equívocos que macularam os trabalhos ao ponto de resultarem no presente recurso visando o reconhecimento de nulidades e a consequente anulação das Sessões.

Note-se que, não bastasse a inclusão de projetos que não se enquadram em sessões extraordinárias e os atropelos, o Nobre Vereador, ora Recorrido, se recusou aceitar emendas do Recorrente apresentadas em primeira discussão porque

não estavam fisicamente assinadas, o que é ilógico na medida em que designou sessões extraordinárias online, realizadas de forma remota via aplicativo ZOOM.

Os transtornos ultrapassaram os limites dos aborrecimentos, dos dissabores, pois com isso as emendas não entraram em primeira discussão. Necessário foi solicitar a assinatura dos demais colegas para que pudesse entrar em segunda discussão.

Um desgaste imenso e desnecessário!

Emendas sendo discutidas nos bastidores ao invés de serem debatidas no curso do processo legislativo, aos olhos dos espectadores, fiscais naturais de todo o processo legislativo!

Em primeira discussão a "assinatura digital" não foi aceita. Depois de muitos protestos em segunda discussão passou a valer. Só que neste momento os colegas que já tinham aposto suas assinaturas resolveram retirá-las e, com isso, emendas apresentadas e não encartadas aos projetos em primeira discussão por falta da assinatura física do Autor, em segunda discussão foram recusadas pelo Presidente porque não atingiram o número mínimo de assinaturas para que fossem debatidas, mesmo contando com a assinatura virtual do Recorrente e do Vereador Hélio Brasileiro.

Assim, as propostas nelas contidas não foram debatidas, sequer vieram ao conhecimento da população.

Por uma decisão equivocada no início das Sessões por parte do Recorrido o Recorrente se viu impedido de bem desempenhar suas funções de Vereador, o que é inaceitável, por mais que não tenha sido esta a real intenção do Excelentíssimo Presidente.

20

8.1 Do mapeamento das Sessões Extraordinárias

Para que não restem dúvidas acerca dos vícios segue um mapeamento das sessões, tomando como referência os vídeos postados no Canal da Câmara Municipal de Sorocaba no Youtube, Parte 1 e Parte 2.

Esclareça-se que neste mapeamento, a fim de se facilitar eventual conferência, faz-se a indicação do tempo marcado no vídeo (minutos:segundos) dos trechos onde há apontamento a serem considerados.

Faz-se, ainda, algumas observações, dando ênfase aos pontos duvidosos, conturbados e de grande confusão para que não restem dúvidas acerca das dificuldades enfrentadas por todos os Membros desta Casa de Leis no curso de sessões remotas equivocadamente conduzidas no mesmo ritmo das presenciais.

Vejamos:

a) Da Primeira Discussão - Sessão Extraordinária

Nome do vídeo: Sessão Extraordinária – 21/07/2020 (parte 1)
https://www.youtube.com/watch?v=tcNIpGO6640

00:05 Edil Dini declara iniciada a sessão sob alegação de se ter número regimental.

Nobres Vereadores, devemos observar que neste momento não apareceu a tela com os Edis presentes e nem foram citados os seus nomes para que interessados pudessem verificar se o quorum mínimo havia sido de fato atingido.

Deve-se ter em mente que munícipes têm o direito de fiscalizar a lisura dos trabalhos.

21

Indiscutível que necessário se faz que a condução dos trabalhos seja feita com cuidado e transparência ainda maiores no sistema remoto.

Projeto de Lei 120/2020

00:33 Edil Dini faz a leitura da ementa do PL 120/2020

00:48 Edil Dini colocou o PL 120/20 em discussão

00:49 Edil Dini declara encerrada a discussão

Note-se que em pouco mais de um segundo, de 00:48 a 00:49, o respeitável Presidente, ora Recorrido, abriu e encerrou a discussão sem que houvesse tempo hábil para qualquer manifestação, sem considerar o costumeiro "delay".

00:56 Edil Dini determina que os contrários se manifestem.

00:57 Edil Dini declara estar aprovado o PL 120/20

1:04 a imagem do Edil França apareceu, após a aprovação do PL 120/20

Primeiramente devemos considerar que em menos de um minuto os trabalhos em relação ao PL 120/20 foram iniciados e encerrados, de 00:33 a 00:57.

Observe-se, ainda, nobres Vereadores, que a tela com todos os Edis presentes foi exposta pela primeira vez, frise-se: desde que os trabalhos foram iniciados, somente para o registro das manifestações contrárias ao PL 120/20, aos 56'' (cinquenta e seis segundos) do vídeo.

Saliente-se que, quando o nobre Presidente Dini declara estar aprovado o PL 120/20, aos 57'' (cinquenta e sete segundos) do vídeo, tinha carregado apenas as imagens de 9 (nove) dos 20 (vinte) Vereadores.

22

Certo é que quanto aos 9 (nove) foi afastando qualquer dúvida acerca de suas presenças. São eles: Edis Wanderley Diogo, Pastor Luis Santos, Fausto Perez, José Francisco Martinez, Vitor Alexandre, Rodrigo Manga, Hélio Brasileiro, Anselmo Neto e Iara Bernardi.

Esclareça-se, por oportuno, que abriu também a imagem, saliente-se: sem a presença de outros 3 (três) Vereadores: Edis Fernanda Garcia, Hudson Pessini, Pastor Apolo. Já as câmeras dos Edis Renan Santos e João Donizete estavam desativadas com seus nomes nas respectivas telas. Aparentemente as câmeras dos Edis Silvano Júnior, Marinho Marte, Irineu Toledo, França estavam abertas, mas suas imagens ainda não tinham carregado.

Há de se ter em mente que no Plenário, no sistema presencial, o registro de presença é biométrico, afastando qualquer dúvida acerca da presença do Vereador. Já no sistema remoto, online, indispensável se faz registrar-se a presença de cada um dos membros ou pela exposição da imagem dos Parlamentares ou com a chamada nominal e o registro de suas respostas orais para que munícipes não duvidem da veracidade e lisura do ato.

Indiscutível que da forma como se deu não afastou dúvidas acerca da real presença de quorum mínimo para abertura da sessão, bem como para a realização da votação.

Devemos considerar que a imagem da cadeira vazia ou com a câmera desligada podem significar que a assessoria do Vereador se antecipou e ligou o computador e, fazendo uso do link fornecido pela Casa, entrou no aplicativo ZOOM onde os trabalhos estavam sendo realizados. Tal prática demonstra esmero da equipe de assessores, porém pode levar o Presidente a erro.

Por tais razões, em hipótese alguma, pode-se deduzir que os Vereadores estejam de fato presentes, necessário se faz chamada nominal com o registro

da resposta oral de todos, em respeito também aos espectadores deficientes visuais. Porém, nem mesmo a chamada nominal daqueles que não estavam aparecendo no vídeo foi realizada.

Como prova de que a presunção de presença é equivocada ao ponto de viciar o ato temos a ausência do Edil Hudson Pessini. Registre-se que a sua assinatura em emendas foram tidas pelo nobre Presidente, ora Recorrido, como sem efeito, consignando que estava ausente, porém a janela com seu nome estava ativa durante a sessão remota, em especial no momento em que se questiona o número mínimo de presentes.

Projeto de Lei 125/2020

1:22 Edil Dini iniciou os trabalhos em relação ao PL 125/2020 – leitura da ementa

1:31 Edil Dini informa ter uma emenda, mas não a lê. Coloca o PL em discussão

1:34 Edil Dini declara que está encerrada a discussão, momento em que é questionado pelos Edis Rodrigo Manga e Irineu Toledo sobre a deliberação

1:50 Edil Dini esclarece que o PL foi deliberado na sessão passada – Edil Manga registra que quer discutir o PL.

20:19 Edil Dini declara encerrada a discussão

20:24 Edil Dini inicia a votação

20:41 Edil Dini encerra a votação

No que se refere ao questionamento acerca da deliberação do PL 125/20 buscou-se confirmar no site da Câmara Municipal de Sorocaba, porém, até o presente momento a ata da sessão extraordinária 24/2020 não foi publicada, assim como ainda não foram publicadas as atas das sessões extraordinárias ora contestadas.

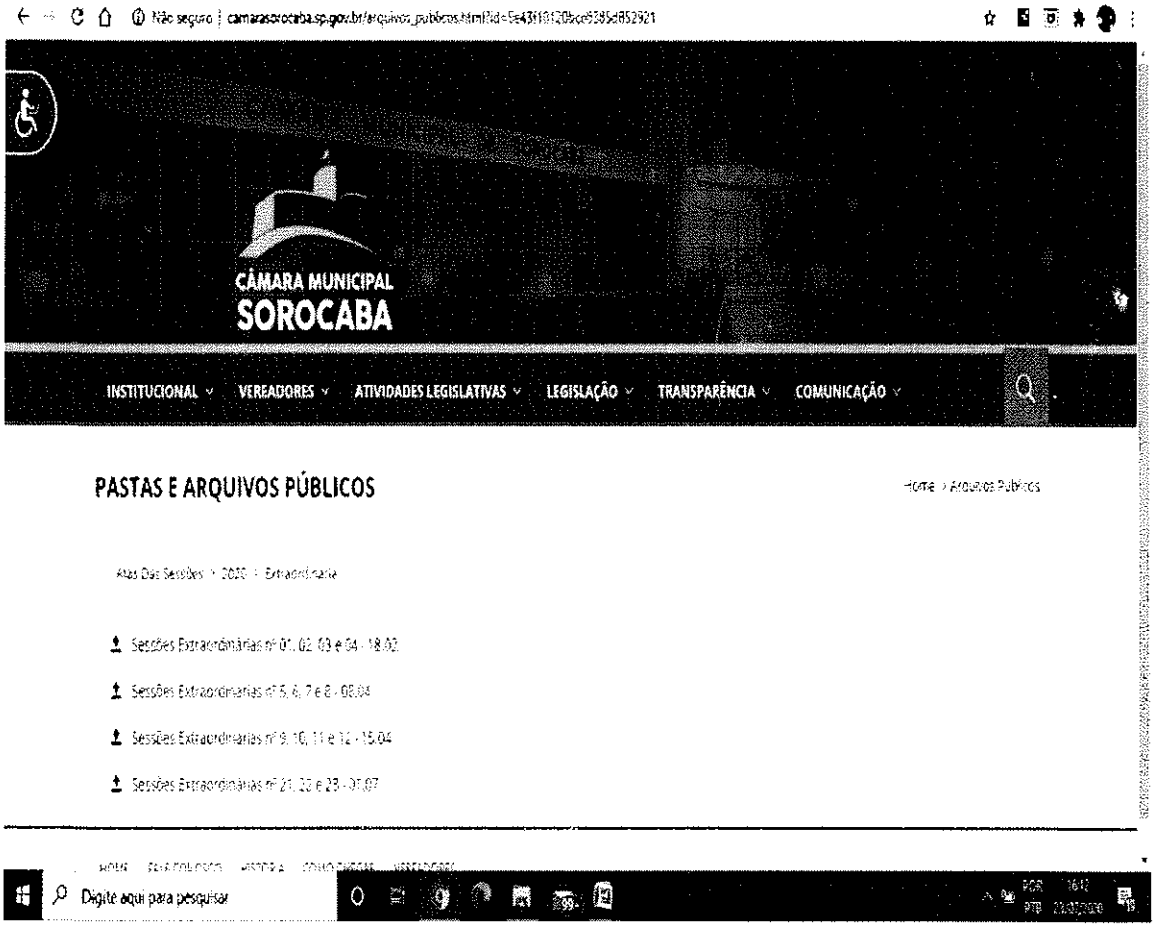

Na página onde se faz o registro da tramitação consta o seguinte:

Tramitações

22/07/2020

Situação: Aguardando Sanção ou Veto

Ação: Enviado Autógrafo nº 35/2020 pelo ofício nº 223/2020.

(...)

21/07/2020

Situação: Ordem do Dia

Ação: Aprovado o PL (Votação Nominal) e Aprovada a Emenda nº 1 (Votação Nominal) / Enviado à Comissão de Redação, em 2ª Discussão na S.E. nº 29/2020.

25

Localização: Plenário

Documentos: Votação ao PL e à Emenda 1 - 2ª Disc.

21/07/2020

Situação: Ordem do Dia

Ação: Aprovado o PL (Votação Nominal) e Aprovada a Emenda nº 1 (Votação Nominal), em 1ª Discussão na S.E. nº 28/2020.

Localização: Plenário

Documentos: Votação ao PL e à Emenda 1 - 1ª Disc.

19/07/2020

Situação: Incluído(a) na pauta da Ordem do Dia

Ação: Incluído na pauta da S.E. 28/2020.

Localização: Divisão de Expediente

16/07/2020

Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia

Ação: Retirado por tempo indeterminado

Localização: Divisão de Expediente

16/07/2020

Situação: Ordem do Dia

Ação: Retirado por tempo indeterminado, em 1ª Discussão na S.E. nº

25/2020.

Localização: Plenário

Documentos: Par. Jurídico PL Par. Comissões PL

16/07/2020

Situação: Apresentação da Matéria em Plenário

Ação: Apresentado na S.E. 24/2020.

Localização: Plenário

26

14/07/2020
Situação: Incluído(a) na pauta da Ordem do Dia
Ação: Incluído na pauta da S.E. 24/2020.
Localização: Divisão de Expediente

No que se refere ao momento da votação, devemos observar que as imagens dos Vereadores não carregaram todas. O voto do Edil Helio Brasileiro foi computado como contrário a aprovação do PL, muito embora não se tenha feito registro de áudio ou de sua imagem, dificultando a conferência pelo telespectador, dando margem a dúvidas e a questionamentos.

Já a imagem do Edil Pastor Luiz Santos aparece apenas após encerrada a votação, frise-se: na imagem congelada o nobre Vereador segura a placa "Não", mas seu voto não foi computado.

Note-se que tais ocorrências minam a confiança da população no sistema legislativo.

Emenda ao Projeto de Lei 125/20

21:03 Edil Dini inicia a votação da emenda ao PL 125/20 para correção dos centavos do subsídio de Prefeito.
*21:28 Edil Dini declara aprovado o **PR 5/20**, momento em que o Edil Renan levanta questão de ordem e reclama que estava com a mão levantada desde a fala do Vereador Rodrigo Manga, reforça que gostaria de falar sobre o projeto e não lhe foi dada a oportunidade. O Nobre Presidente se desculpa e se compromete em lhe dar a palavra em segunda discussão. Edil Renan concorda.*

27

Neste ponto fica evidente o quão confusa estava a sessão. Ao invés de declarar aprovada a emenda ao Projeto de Lei 125/20 o ilustre Presidente, ora Recorrido, declara aprovar o Projeto de Resolução 5/20.

Os protestos do Edil Renan não surtiram efeitos práticos. Serviram para demonstrar que os trabalhos estavam sendo conduzidos de forma acelerada, incompatível com o sistema remoto, evidenciando, mais uma vez, confusão.

Projeto de Resolução 05/20

21:56 Edil Dini coloca em discussão PR 05/20

22:06 Edil Dini observa que o Vereador Luis Santos pede questão de ordem. O nobre Vereador reclama que o seu voto contrário ao PL 125/2020 não foi computado. O Presidente Dini afirma que será computado na segunda discussão. O Edil Luis Santos não aceita. O Presidente Dini, no curso dos trabalhos inerentes ao PR 5/20, registra o voto contrário do Edil Luis Santos ao PL 125/2020 e à emenda também, muito embora a votação já estivesse encerrada e já estivessem discutindo o PR 05/20.

22:40 Edil Renan Santos inicia a justifica de seu voto no PL 125/20 e no PR 5/20, posto que no momento oportuno não lhe foi dado a devida oportunidade de fala.

34:55 Edil Nene Silvano reclama que votou "não" ao PL 125/20 e não foi computado. Edil Dini o orientou a votar na segunda discussão. O Vereador Nene Silvano aceita.

35:09 Edil Dini encerrou a votação ao PR 05/20

35:15 Edil Dini declara o registro de sete votos contrários – aprovado o PR 05/20.

Nesta fase da sessão os trabalhos estavam extremamente conturbados, atropelados, visivelmente confusos para os próprios Parlamentares, quiçá para eventuais espectadores.

28

Reforce-se: no curso do trâmite do PR 05/20 passou-se a ouvir justificativa de voto dado no PL 125/20 porque no momento adequado não lhe foi dada a devida oportunidade.

Não bastasse, discutiu-se acerca de eventuais equívocos no registro dos votos dados também no PL 125/20. Registrou-se o voto contrário do Edil Luis Santos mesmo após já ter sido encerrada a votação naquele projeto, porém deixou-se de registrar o voto contrário do Edil Nene Silvano, ficando para segunda discussão. Frise-se: tudo isso no curso dos trabalhos do PR 5/20.

Projeto de Lei 71/2020

35:44 Edil Dini leu ementa PL 71/20

35:49 Edil Dini declara aberta a discussão

35:52 Edil Dini declara encerrada discussão

35:53 Edil Dini determina que Vereadores contrários se manifestem

35:56 Edil Dini passa a tratar das emendas 1, 2, 3

37:19 Edil Dini declara aprovadas as emendas após ter determinado que aqueles que fossem contrários se manifestassem. Abriu-se a tela com os parlamentares e até o momento da declaração de que estavam aprovadas aparecia apenas a imagem de 03 (três) Vereadores (Edis Rodrigo Manga, Hélio Brasileiro, Iara Bernardi) e o registro de câmera fechada do Recorrente.

Mais uma vez evidencia-se o quão célere foi o processo legislativo. No que se refere ao PL 71/20 utilizou-se menos de 2(dois) minutos entre leitura de ementa - votação, leitura de emendas - votação, conforme se verifica no vídeo postado no Canal do YouTube (de 35:44 até 37:22).

Observe-se que mais uma vez a não exibição da imagem dos Vereadores ou de suas manifestações via áudio deixa dúvidas quanto a presença,

participação, em especial para o expectador, pois, reforce-se: apareceram a imagem de apenas 3(três) dos 20(vinte) membros.

Além disso, dois dias depois o Recorrente recebe a notícia de que as emendas 1, 2 e 3 aprovadas em primeira discussão ficaram para segunda discussão porque, por um equívoco, estavam sem os pareceres da Comissão de Justiça e da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, reforçando a tese levantada neste Recurso de que o ritmo extremamente acelerado empregado na condução dos trabalhos em sessões remotas são danosas, aumentando o risco de falhas como esta.

b) Da Segunda Discussão - Sessão Extraordinária

37:26 Edil Dini – declara aberta a ordem do dia para 29ª Sessão Extraordinária – Projetos em Segunda Discussão

Projeto de Lei 120/20

37:33 Edil Dini lê a ementa do PL 120/2020

37:42 Edil Dini determina que Vereadores contrários se manifestem.

37:48 Edil Dini declara aprovado o PL 120/20, seis segundos após o início da votação, muito embora na tela com todos os Parlamentares só tenha aparecido a imagem de 6(seis) Vereadores (Edis Marinho Marte, Irineu Toledo, José Francisco Martinez, França, Iara Bernardi, Anselmo Neto) e a janela do Recorrente com a câmera desativada.

37:49 Edil Dini leu emenda 1.

38:06 Edil Fernanda Garcia levanta a mão, mas não foi vista

38:10 Edil Renan levanta a placa "questão de ordem" e esclarece que quer falar sobre o Pl, sobre a emenda.

38:27 Edil Dini esclarece que os pareceres não estão prontos. Que irá pular o PL 71/20, mas que depois voltará para ele.

38:36 Edis Iara, Renan, Luiz Santos se inscrevem.

30

Mais uma vez observou-se atropelos.

Projeto de Lei 125/2020

38:53 Edil Dini lê a ementa do PL 125/20

39:04 Edil Dini abre a discussão

39:06 Edil Dini encerra a discussão dois segundos depois.

39:07 Edil Dini determina que Vereadores contrários se manifestem

39:08 Edil Dini registra os contrários

40:00 Edil Dini declara aprovado o PL 125/20.

Note-se que todo este processo em menos de 2(dois) minutos (de 38:53 a 40:00) ficando evidente a celeridade.

Projeto de Resolução 05/2020

40:01 Edil Dini lê ementa do PR 5/20

40:05 Edil Dini inicia a votação

40:09 Edil Dini declara encerrada a discussão

40:11 Edil Dini determina que Vereadores contrários se manifestem

40:22 Edil Dini, sem declarar o registro dos votos no PR 05/20, determina que só as emendas do 125 e registra que são os mesmos 07 (sete) Vereadores votam contrário

40:28 Edil Dini declara encerrada a discussão do PR 05/20

40:33 Edil Dini determina que Vereadores contrários se manifestem. Nomeia os contrários.

Mais uma vez registrou-se atos confusos. No meio da discussão e votação do PR 05/20 fez-se a votação de emendas do PL 125/20, sem esclarecer quais eram essas emendas e, na sequencia, retomou o PR 05/20, frise-se: tudo isso em menos de 1(um) minuto (de 40:01 a 40:33).

31

Discussão sobre as emendas

40:44 Edil Dini autoriza o Recorrente a falar

40:53 Edil Péricles, ora Recorrente, protesta afirmando que está muito rápido e que não está conseguindo falar. Relembra que são três emendas no PL 71/20, e emendas no PL 125/20 que não foram discutidas.

41:19 Edil Dini afirma que as emendas propostas pelo Recorrente não vieram

41:24 Edil Péricles/Recorrente afirma que conversaram via whatsApp sobre a proposição das emendas

41:33 Edil Dini afirma que a assessoria do Recorrente havia deixado o Plenário em busca de assinaturas, mas que ainda não tinha voltado

41:42 Edil Péricles/Recorrente pede para que se tenha paciência para que se dê tempo para o registro das assinaturas, salientando que estava em contato com outros Vereadores que estavam dispostos em assinar. Registra seus protestos frente a forma como os trabalhos estavam sendo conduzidos, pois entende incabível a exigência de assinatura física no curso de uma sessão remota. Sugeriu fossem lidas as emendas para que os Vereadores que estão online manifestassem eventual interesse em assinar conjuntamente, possibilitando a entrada das mesmas em segunda discussão. Seria como se fosse uma assinatura digital, vez que não se dispõe de assinatura digital na Casa. Caso contrário poderia ser cancelada a sessão.

43:09 Edil Dini afirma que concorda e que a emenda de autoria do Recorrente está autorizada ser apresentada sem a sua assinatura

43:19 Edil Péricles pede para que seja estendido aos demais Vereadores. Para que fosse lida as emendas e os Vereadores se manifestassem verbalmente.

44:10 Edil Dini enfatiza que cada caso será um caso. Que a observação do Recorrente é bastante importante.

44:18 Edil Péricles preocupa-se em esclarecer que não está fazendo nenhum tipo de revolta.

44:22 Edil Dini afirma que sabe não se tratar de revolta. Que o Vereador Péricles estava correto. Que o projeto já tinha sido aprovado. Que iriam seguir adiante e depois voltariam no PL 05/20 para aprovação das emendas.

44:58 Edil Péricles esclarece que são 3(três) emendas no PL 71/20 e mais a do PL 125/20.

45:55 Edil Dini passa a fazer a leitura das emendas do Recorrente, a seu pedido, na medida em que houve divergência quanto ao número de emendas apresentadas.

46:24 Edil Marinho Marte manifesta-se afirmando que subscreveu as emendas do Recorrente.

46:47 Edil Dini afirma que os Vereadores estão se recusando assinar as emendas do Vereador Péricles

46:49 Edil Péricles estranha e pede que se discuta mais amplamente as emendas

47:13Edil Fernanda sugere que o PL 67 venha a frente porque se encontra pronto.

48:24 Edil Luis Santos se manifesta informando que acabou de assinar as emendas do Vereador Péricles

48:25 Edil Dini afirma que assinará as emendas do Vereador Péricles

48:50 Edil Dini autoriza voltar para discutir as emendas 71/20 e 125/20.

49:48 Edil Dini lê a emenda ao 67/2020 de autoria dos Edis Fernanda e do Martinez e pede esclarecimentos.

51:00 Edil Luis Santos reclama que está confuso e pede que sejam lidas as emendas.

51:00 Edil Dini suspende a sessão por 10 minutos.

33

Novamente registra-se o descontentamento dos Parlamentares em relação a forma acelerada e confusa com que os trabalhos estavam sendo realizados. Neste momento o Recorrido autoriza que as emendas não fossem assinadas fisicamente pelo Recorrente, o que foi um avanço, mas que se tivesse acatado o pedido no início do dia, em primeira discussão, teria evitado os transtornos de se colher assinaturas de outros seis colegas para se atender os regramentos da Casa no que se refere a propositura de emendas em segunda discussão.

Note-se que todas as emendas de autoria do Recorrente foram apresentadas ao Presidente Recorrido no início da Primeira discussão, na presença de outras pessoas, dentre elas a Secretária Márcia e da Assessora Ticiana. Somente após a negativa de recebê-las sem a assinatura física do Autor/Recorrente sua assessoria iniciou a busca por assinaturas dos demais Vereadores em seus gabinetes. Saliente-se: tarefa esta nada fácil, nem tampouco rápida, posto que os Parlamentares presentes na Casa estavam trancados em suas salas, ocupados, atentos aos atos da sessão que estavam em ritmo frenético. Muitos retiveram as emendas para que pudessem analisá-las antes de apor suas assinaturas, atrasando ainda mais o processo de coleta.

Continuação da Segunda Discussão

Nome do vídeo: Sessão Extraordinária – 21/07/2020 (parte 2)

https://www.youtube.com/watch?v=_TKs7gj5JcQ

00:40 Edil Dini esclarece que Presidente não vota quando é maioria simples, razão pela qual ele não votou nos PLs 120 e no 125.

Projeto de Lei 120/20

1:04 Edil Dini lê a ementa. Determina que Vereadores contrários se manifestem. Edil Luis Santos ergue a placa "Posso Falar", mas não lhe é dada a palavra

1:36 Edil Dini declara aprovado o PL 120/20

34

1:40 Edil Dini passa a tratar da emenda apresentada pela Edil Fernanda Garcia

1:43 Edis Renan Santos e Péricles Régis/Recorrente erguem as mãos. O Edil Luis Santos segue com a placa "Posso Falar". Os três foram ignorados.

2:16 Edil Dini aprova projeto e emenda

Observe-se que as aprovações seguem sem os debates, o que é inadmissível.

Projeto de Lei 125/20

2:20 Edil Dini esclarece que o PL 125/20 e a emenda 1 já aprovados em primeira e segunda discussões. Os Edis Luis Santos, Renan Santos e Péricles Régis seguem com mãos e placas erguidas.

2:34 Edil Dini esclarece que as emendas do Recorrente não iriam entrar por falta de assinaturas

2:44 Edil Péricles reclama da forma como está sendo conduzida a sessão remota. Esclarece que não está dando certo porque estão aprovando sem ouvir os que pedem para falar. Cita os Edis Luis Santos, Renan e Irineu que estão pedindo fala naquele momento.

3:00 Edil Dini afirma que todos os Vereadores estão falando

3:08 Edil Péricles reforça que projetos estavam sendo aprovados sem que os Vereadores pudessem falar. Informa que o Edil Renan está pedindo questão de ordem.

3:18 Edil Dini informa que para ele o Edil Renan não está aparecendo

3:36 Constatam falhas no sistema

3:47 Edil Renan levanta a mesma questão de ordem que o Edil Péricles levantou. Aprovação sem ouvir os Vereadores. Informa que queria falar sobre a emenda da Fernanda. Questiona o fato de que estamos na fase laranja, comércio aberto de um lado e do outro

20(vinte) Vereadores sendo impedidos de se reunir em plenário. Edil Dini fala que seu ponto de vista é intempestivo e esclarece que a Mesa Diretora se reunirá no dia seguinte para decidir a respeito. Edil Renan reforça que o decreto (fase laranja) está valendo desde segunda. Que a Mesa Diretora já deveria ter se reunido antes da Sessão Remota.

5:05 Edil Renan retoma a emenda da Fernanda no PL 120.

6:01 Edil Renan reclama que estão em sessão remota e que não podem ter assinatura digital.

6:15 Edil Dini questiona o Edil Renan. Diz que se equivoca quando fala que não se aceita assinatura digital. Questiona em que se baseia. Edil Renan rebate que é membro de varias comissões e que acabou de ter que assinar vários pareceres. Edil Dini esclarece que assinou porque está na Casa, mas os que estão aceitando a "assinatura online". Renan reforça que só após os protestos do Péricles.

7:21 Edil Dini retorna a fala ao Edil Péricles.

7:25 Edil Péricles reforça que não está tendo condições de fazer a sessão remota. Que mandou o questionamento da assinatura às 9h20 via whatsApp quando ainda estavam em primeira discussão. Se tivesse sido acatado não precisaríamos colher assinaturas. Que ia perder de colocar suas emendas, o que é um direito de qualquer Vereador. Assinatura digital ou nominal após a leitura da emenda por meio de manifestação verbal. Afirmou que a sessão da forma que está não tem validade. Que se não está previsto no Regimento Interno devemos discutir antes para decidirmos como será feito. Reforça que o Edil Dini escreveu que não poderia apresentar sem assinatura. O Edil Dini, por sua vez, insiste em afirmar que não estavam no plenário. O Edil Dini alega que mudou seu entendimento no mesmo momento e que autorizou a apresentação das emendas sem a assinatura do Autor/Recorrente. O Edil Péricles reforça que não. Que precisou pegar assinatura de outros Vereadores sem necessidade.

Que não tem validade essa sessão. Porque não estamos seguindo ritos. Está irregular. Que é inválido se exigir documento físico em uma sessão online.

15:40 Edil Péricles fala em cancelar a sessão.

17:02 Edil Dini lê o Regimento Interno, inciso IX do art. 23. Edil Péricles pede para ler o art. 26 e alega que uma das prerrogativas do Vereador é colocar emenda, o que lhe foi negado. Edil Dini insiste que as emendas não estavam na Câmara.

18:48 Edil Péricles declara voto contrário a todos os projetos por falta de discussão

18:50 Edil Dini não aceita. Informa que perdeu o momento de votar contra.

18:51 Edil Péricles rebate alegando que outros Vereadores perderam o momento e posteriormente o Presidente aceitou e registrou o voto contrário e intempestivo como o do Edil Luis Santos nesta mesma sessão.

Mais uma etapa extremamente conturbada, repleta de protestos.

Projeto de Resolução 05/20

19:12 Edil Dini declara que está ok

Projeto de Lei 71/20

19:18 Edil Dini declara que está prejudicado porque o Vereador Péricles fez emendas e ele é Membro da Comissão de Economia. Vereador Hudson não está presente.

Projeto de Lei 67/20

20:28 Edil Dini declara estar prejudicado

20:44 Edil Luis Santos afirma que está com cãibra no dedo segurando a placa. Que gostaria de falar no Projeto da Cultura.

37

22:44 Edil Dini alega que o Vereador Péricles fez apresentação de emendas e que a Comissão de Justiça não tinha quorum para emitir o parecer.

Novas confusões. Mais protestos. A Justificativa de falta de quorum da Comissão de Justiça não faz qualquer sentido porque estavam presentes o Presidente, Edil Péricles, e os outros dois membros, Edis Anselmo Neto e Martinez.

Projeto de Lei 125/20

23:11 Edil Dini afirma que o PL 125/20 está aprovado. Ok

Projeto de Lei 120/20

23:14 Edil Dini afirma que o PL 120/20 está aprovado. Ok

23:20 Edil Fernanda Garcia afirma que assinou as emendas do Vereador Péricles para que pudessem ser discutidas. Que não sabe porque não passou, pois mesmo quando contrários é importante se dar espaço para o Vereador debater. Que seria importante colocar as emendas para que pudessem debater.

23:47 Edil Dini esclarece que com a assinatura do Vereador Péricles totalizava 6(seis) assinaturas.

23:53 Edil Péricles informa que o Vereador Hélio se dispôs a assinar digitalmente.

24:00 Edil Dini esclarece que com a assinatura do Vereador Hélio totalizam 5(cinco) assinaturas.

Redação Final

24:53 Edil Dini passa para a votação da redação final do PL 120 e do PL 125. Edil Péricles sustenta mão erguida, mas é ignorado. Dá-se a voz ao Edil Apolo e ao Edil Nene Silvano.

27:08 Edil França

38

31:49 Edil Dini corta a transmissão e sem comunicar tal fato passa a palavra ao nobre Vereador Hélio gerando-lhe sentimento de desrespeito.

Vastamente demonstrado que as Sessões foram marcadas por grandes confusões, informações incorretas, decisões equivocadas, registros de votos equivocados, afronta às prerrogativas dos Vereadores. Ou seja, repleta de motivos para que se proceda a anulação dos atos praticados.

9. Da falta de comprovação de quorum mínimo para início da sessão e para a votação

Conforme anteriormente detalhado o nobre Presidente, ora Recorrido, deixou de comprovar de forma inequívoca a presença dos demais Parlamentares a fim de se demonstrar o preenchimento de regras regimentais inerentes a quorum mínimo para abertura e para votação:

Art. 195 (...)

§ 2º Na abertura dos trabalhos, será exigido, para o Primeiro Expediente e Ordem do Dia, o quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara, e um terço (1/3) para o Segundo Expediente.

Em Plenário, no sistema presencial, o registro de presença é biométrico, afastando qualquer dúvida acerca da presença do Vereador. Já no sistema remoto, online, indispensável se faz registrar-se a presença de cada um dos membros ou pela exposição da imagem do Parlamentar ou com sua chamada nominal e o registro de sua resposta oral.

Indiscutível que da forma como se deu não afastou dúvidas acerca da real presença de quorum mínimo para abertura da sessão, bem como para a realização da votação.

39

Os Projetos aprovados dependiam de voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros:

> *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

Há de se ter em mente que devemos satisfações à sociedade. Condutas desta natureza minam a credibilidade na Casa e reforçam a ideia de que todo político é desonesto etc.

Reforce-se que no início da sessão o número dos efetivamente presentes não ficou claro.

Outro ponto a se considerar refere-se a inclusão do ilustre Presidente nesta contagem. Ao ser questionado sobre o porquê de não ter votado nos projetos aprovados o nobre Recorrido explicou as regras regimentais:

> *Art. 175. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, somente terá voto:*
>
> *I - na eleição da Mesa;*
>
> *II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;*
>
> *III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;*
>
> *IV - na eleição dos membros das Comissões Permanentes. (Acrescido pela Resolução nº 378, de 29 de março de 2012)*

Essa obscuridade quanto aos presentes reveste os atos de nulidade.

10. Da ata

Para que pudéssemos sanar dúvidas como a levantada pelos Edis Rodrigo Manga e Irineu Toledo acerca da deliberação do PL 125/20, bem como

referente ao registro do quorum mínimo, buscou-se a ata da sessão no site da Câmara Municipal de Sorocaba, porém, até o presente momento não foi publicada, assim como também a ata da sessão extraordinária 24/2020:

No final do expediente do dia 23/07/2020 (vinte e três de julho de dois mil e vinte) contatou-se o setor responsável, oportunidade em que o funcionário encarregado informou que ainda não tinham sido elaboradas.

Note-se que o Regimento Interno estabelece o prazo de 10(dez) dias para a propositura de Recurso Interno. Indiscutível que em sede de recurso onde se questiona atos praticados no curso de sessões extraordinárias a ata se faz imprescindível, quer para comprovar que os apontamentos são infundados, quer para comprovar que são fundados.

Sobre o tema estabelece o Regimento Interno:

Art. 188. De cada Sessão da Câmara será lavrada Ata resumida, contendo os nomes dos Vereadores presentes e ausentes e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida e submetida à aprovação do Plenário.

Parágrafo único. Essa ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de ***quorum****.*

Art. 189. Os discursos lidos e os documentos que os instruírem serão mencionados resumidamente na ata e arquivados.

§ 1º A transcrição integral de qualquer documento na Ata será feita mediante requerimento escrito, sujeito à aprovação de dois terços dos Vereadores presentes, sem discussão.

§ 2º As fitas contendo a transcrição integral da sessão serão mantidas íntegras e arquivadas.

41

Art. 190. A Ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente, e, não havendo pedido de retificação ou impugnação, será considerada aprovada independentemente de votação.

Parágrafo único. A Câmara poderá dispensar a leitura da Ata, determinando que a mesma fique à disposição dos Vereadores na Divisão de Expediente.

Art. 191. Os Vereadores poderão falar sobre a Ata uma única vez, por tempo não superior a 05 (cinco) minutos, para impugná-la ou pedir a sua retificação.

§ 1º Se o pedido de retificação não for contestado a Ata se considerará aprovada com essa retificação; em caso contrário, o Plenário decidirá a respeito.

§ 2º Quando se tratar de impugnação será a Ata submetida à deliberação do Plenário, depois de lida pelo Secretário.

Art. 192. Aprovada a Ata, será ela assinada pela Mesa que estiver dirigindo os trabalhos na ocasião. Em caso contrário, será lavrada nova Ata a ser apreciada na Sessão seguinte.

Art. 193. A Ata da última sessão da legislatura será redigida e submetida à discussão e aprovação da Câmara, antes de se levantar a sessão, qualquer que seja o número de Vereadores presentes.

As atas das sessões extraordinárias realizadas nos dias 14(catorze) e 21(vinte e um) de julho não foram deixadas a disposição dos Vereadores até o presente momento. Ao que consta ainda não foram elaboradas.

11. Da inexistência de sistema de assinatura digital no Legislativo Sorocabano

No que se refere as ofensas às prerrogativas dos Vereadores ao se negar o direito de se registrar sua intenção de apor sua assinatura em documentos, em se

tratando de sessão remota, mostra-se ilógica e injustificada, ainda mais nos tempos atuais.

Equivocada decisão criou barreiras intransponíveis e impediu que Parlamentares bem exercessem suas funções.

Inaceitável que uma Câmara Municipal do porte da cidade de Sorocaba não tenha sistema de Certificado Digital implantado.

Trata-se de meio que garante a segurança em ambientes virtuais, garantindo a autenticidade, confidencialidade, integridade em toda e qualquer operação realizada.

Certo é que, na falta do recurso digital, o Recorrido jamais poderia ter criado entraves para o amplo exercício da função de outro Vereador. Deveria ter aceito desde o início as sugestões para facilmente resolver as questões inerentes a impossibilidade de se colher assinatura física em sessão remota.

Indiscutível que a obstrução ao livre exercício da função gera nulidades, ainda que tenha mudado de ideia em segunda discussão, pois nesta fase da tramitação legislativa não se logrou êxito em angariar apoiadores para que as emendas pudessem entrar e ser amplamente discutidas. Reforce-se que se a decisão tivesse sido tomada em primeira discussão as emendas teriam sido ao menos debatidas.

12. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer dignem-se Vossas Excelências em reconhecer os vícios apontados a fim de declarar as 28ª, 29ª e 30ª Sessões Extraordinárias nulas, em especial no que se refere a tramitação do Projeto de Lei 125/2020 e Projeto de Resolução 5/2020.

Nesses termos,

pede deferimento.

Sorocaba, 24 de julho de 2020.

Péricles Régis Mendonça de Lima

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Cuida-se de Recurso interposto pelo Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, buscando anulação da 28ª, 29ª e 30ª Sessões Extraordinárias, especialmente no que se refere ao trâmite do Projeto de Lei nº 125/2020 e do Projeto de Resolução nº 5/2020.

Cuidando-se de Recurso interposto contra atos do Presidente da Casa de Leis, deve ser seguido o rito estabelecido no Capítulo VI do Regimento Interno da Casa de Leis, que assim determina:

"CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS INTERNOS

Art. 108. Dos Atos do Presidente cabe recurso escrito:
I - para a Mesa, quando se tratar de assunto de ordem administrativa interna;
II - para o Plenário, nos demais casos.
Art. 109. Quando não for expressamente previsto outro prazo, o recurso deverá ser interposto dentro de 10 (dez) dias contados do conhecimento do Ato, por intermédio do Presidente que enviará, desde logo, à Mesa.
Parágrafo único. É facultada ao Presidente a reconsideração da medida recorrida, arquivando-se então o recurso.
Art. 110. O recurso e demais peças a ele relativas, formando um processo, serão encaminhados pela Mesa à Comissão de Justiça.
Parágrafo único. A Comissão de Justiça terá prazo de 10 (dez) dias para emissão de parecer, no qual concluirá pela sustentação ou reforma parcial ou total do ato recorrido.
Art. 111. Competindo à Mesa, a apreciação de recurso, este será julgado em reunião especial, dentro de 10 (dez) dias contados do recebimento do parecer.

§ 1º A Mesa poderá determinar o comparecimento do recorrente para ser ouvido, bem como colher outros meios de prova, a seu juízo exclusivo, e deliberará sempre por maioria.

§ 2º Em caso de empate na deliberação da Mesa, prevalecerá o parecer da Comissão de Justiça.

§ 3º Reformada, total ou parcialmente, a medida recorrida, caberá à Mesa baixar o competente ato.

Art. 112. Competindo ao Plenário a apreciação de Recurso, a matéria será incluída na Ordem do Dia, após a emissão do parecer, em Discussão Única.

Art. 113. Dos atos da Mesa, nos casos previstos como sua atribuição, inclusive o previsto no inciso I do art. 108, caberá recurso ao Plenário, observado o que dispõem os artigos 109, 110 e 111.

Parágrafo único. É conferida à Mesa, na hipótese deste artigo, a faculdade estabelecida no parágrafo único do art. 109."

Portanto, não se tratando de assunto de ordem administrativa interna, o presente Recurso deve ser votado pelo Plenário, devendo-se, caso não reconsiderada a Decisão, ser enviado à Mesa Diretora que, por sua vez, encaminhará o feito para Comissão de Justiça, que deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela sustentação ou reforma parcial ou total do ato recorrido.

Emitido o parecer pela Comissão de Justiça, a matéria deverá ser incluída na ordem do dia para votação em discussão única.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 7 de agosto de 2020.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Vistos,

Anoto, inicialmente, que a realização de sessão extraordinária por meio remoto se encontra devidamente autorizada pelo artigo 6º do Ato da Mesa nº 41, de 22 de junho de 2020 (cópia anexa), subscrito, inclusive, pelo Nobre Vereador recorrente na qualidade de 3º Secretário da Mesa Diretora.

Observo, ainda, que o Projeto de Lei nº 125/2020, assim como o Projeto de Resolução nº 5/2020, foram regularmente apresentados na 24ª Sessão Extraordinária (cópia da Ata anexa), bem como que ao iniciar a 28ª Sessão Extraordinária a presença já havia sido devidamente verificada, conforme consta na Ata da Sessão e folha de presença anexas.

Da leitura atenta do recurso, verifico que o recorrente basicamente afirma não lhe ter sido concedida a possibilidade de apresentar Emenda sem assinatura física, uma vez que se cuidava de sessão virtual, afirmando que Emenda de sua autoria no Projeto de Lei nº 125/2020 não teria sido aceita em 1ª discussão por não conter assinatura física, nada sendo apontado de relevante quanto à condução da sessão no que tange ao Projeto de Resolução nº 5/2020.

Acerca da questão atinente à apresentação de Emenda sem assinatura física no Projeto de Lei nº 125/2020, tenho a ponderar o seguinte:

a) No curso da 28ª Sessão Extraordinária o Projeto de Lei nº 125/2020 e a Emenda nº 01, de autoria da Comissão de Justiça, foram regularmente aprovados em 1ª Discussão, sem que houvesse participação no debate ou levantamento de qualquer questão de ordem pelo recorrente;

b) No curso da 29ª Sessão Extraordinária o Projeto de Lei nº 125/2020 e a Emenda nº 01, de autoria da Comissão de Justiça, foram regularmente aprovados em 2ª Discussão, não tendo ocorrido debate e tampouco sido apresentada qualquer questão de ordem por parte do recorrente;

c) Somente após a aprovação em 1ª e 2ª discussão, o recorrente questionou em Plenário Virtual acerca da eventual possibilidade de apresentação de Emenda sem assinatura física, momento em que consultei o Plenário acerca da possibilidade de ser apreciada Emenda em segunda discussão, mesmo já tendo sido aprovado o Projeto de Lei nº 125/2020 e a Emenda de autoria da Comissão de Justiça, visto que ainda estávamos no curso da 29ª Sessão Extraordinária, com o que concordou o Soberano Plenário, ocorrendo, poucos minutos depois, a suspensão da sessão por dez minutos;

d) Ocorre que após retomada a sessão, o Vereador Péricles não logrou êxito em conseguir as sete assinaturas necessárias para apresentação da Emenda em 2ª discussão, motivo pelo qual a Emenda não foi admitida, sendo tal fato regularmente informado ao recorrente no curso da sessão.

Assim, fácil perceber que a apreciação da matéria pretendida pelo recorrente não se deu por qualquer falha na condução das sessões e tampouco pelo fato de as proposições serem apreciadas em sessões extraordinárias, mas sim pelo fato de o recorrente não ter apresentado Questão de Ordem no momento oportuno, pois, repita-se, questionou o fato em Plenário Virtual somente após regular aprovação da matéria e, mesmo após o Soberano Plenário permitir que a Emenda fosse apreciada já aprovado o Projeto, não conseguiu as assinaturas necessárias.

No mais, todas as outras questões levantadas pelo recorrente em suas extensas razões recursais também foram devidamente resolvidas no curso das sessões extraordinárias.

Diante do exposto, **nada tenho a reconsiderar**, anotando, por oportuno, que o Projeto de Lei nº 125/2020 já foi convertido na Lei nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12.211, de 4 de agosto de 2020 (cópia anexa), bem como que o Projeto de Resolução nº 5/2020 foi convertido na Resolução nº 483, de 21 de julho de 2020 (cópia anexa).

À Mesa.

Sorocaba, 10 de agosto de 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

ATO DA MESA N.º 41/2020

(Estabelece medidas de caráter temporário em relação ao COVID-19).

CONSIDERANDO o estado de calamidade declarado no Município pelo Decreto nº 25.663, de 21/03/2020 face à pandemia do Corona vírus;

CONSIDERANDO que no Município de Sorocaba, o Decreto nº 25.656, de 13 de março de 2020, declarou Estado de Emergência na Saúde Pública no Município, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo agente Novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o DECRETO Estadual Nº 64.994, DE 28 DE MAIO DE 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal n° 25.789, de 19 de junho de 2020 que reeditou as medidas referentes ao fechamento das atividades não essenciais face ao denominado "Plano São Paulo" do Governo do Estado;

CONSIDERANDO que é dever desta Casa tomar todas as medidas necessárias visando a contenção da propagação do Covid-19 e assim, num trabalho conjunto e preventivo, minimizar as possibilidades de sua transmissão;

DETERMINA:

Art. 1° - A Câmara Municipal de Sorocaba terá seu horário de funcionamento das 08:00hs às 14:00hs.

§1 ° Cada Secretário deverá reduzir ao máximo o número de pessoas em suas respectivas Secretarias, priorizando o trabalho à distância.

§2° Ficam suspensos todos os prazos decorrentes das atividades legislativas, os quais somente voltarão a ser contados a partir da revogação deste Ato.

§3° Documentos externos dirigidos à Câmara deverão ser enviados pelo e-mail protocolotemporario@camarasorocaba.sp.gov.br para que os servidores da Secretaria de Gestão Administrativa procedam com o protocolo posteriormente.

§4° Os documentos entregues diretamente no prédio da Câmara serão recebidos por servidor da Portaria e protocolados posteriormente na Seção de Expediente Legislativo.

Art. 2° - Fica temporariamente vedada a entrada de público externo no prédio da Câmara.

Art. 3° - Os servidores que se enquadrarem nas opções abaixo serão dispensados do ponto mediante apresentação de Laudo Médico, devendo os mesmos executarem suas tarefas pelo regime de teletrabalho:

a) com 60 (sessenta) anos ou mais;

b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas e graves:

b.1 - Doenças Respiratórias Crônicas (ex.: Asma, Bronquite, DPOC, Fibrose Pulmonar, Doenças Pulmonares Congênitas com Sequelas e afins)

b.2 - Doenças Cardíacas (ex.: Coronariopatias, Cardiopatias e afins)

b.3 - Doenças Oncológicas em tratamento (cirúrgico, radioterápico e/ou medicamentoso)

b.4 - Doenças Infectocontagiosas (ex.: Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e afins) com imunidade baixa

b.5 - Doença Reumatológicas Sistêmicas (ex.: Lúpus Eritematoso Sistêmico, Artrite Reumatóide e afins) com imunidade baixa (seja pela patologia em si, seja pelo tratamento medicamentoso)

b.6 - Doença Renal Crônica

b.7 - Diabetes

b.8 - Hipertensão Arterial Sistêmica

c) gestantes ou lactantes

§1° - A chefia imediata deve atribuir um horário diário para o teletrabalho, compatível com sua carga horária.

§2° - Durante o período do parágrafo anterior, o servidor deve estar disponível, por meio telefônico e/ou aplicativos de mensagens;

§3° - Se o servidor em regime de teletrabalho ficar indisponível para contato no horário da sua jornada, será atribuída falta para o respectivo dia.

§4° - O Laudo médico referente ao caput, deve conter o diagnóstico baseado em exames, atestando a impossibilidade de trabalho especificamente relacionado ao Covid-19, o Laudo poderá ser pedido periodicamente a critério do Médico do Trabalho.

§5° - Os servidores que estiverem em regime de teletrabalho, que por livre e espontânea vontade, optarem a realizar sua jornada no Prédio do Legislativo, deverão manifestar a opção por escrito.

Art. 4° - As salas devem ter sempre que possível boa circulação de ar, estando portas e janelas preferencialmente abertas, recomendando-se que o ar condicionado seja ligado somente ocasionalmente.

§1° - Salas que atendam muitos servidores deverão colocar na entrada um balcão de atendimento ou similar.

Art. 5° - Permanecem suspensas as realizações de audiências públicas e sessões solenes na Câmara Municipal de Sorocaba, à exceção daquelas obrigatórias por Lei.

Art. 6° - As Sessões Ordinárias e Extraordinárias somente serão realizadas por meio de Sistema de Deliberação Remota.

Parágrafo único. As sessões ordinárias serão realizadas todas quartas-feiras com o horário e prazo de convocação previstos no Regimento Interno

Art. 7° Os casos omissos a este Ato serão analisados pela Secretaria de Gestão Administrativa e/ou Secretaria Jurídica.

Art. 8° Fica revogado o Ato da Mesa n° 33/2020.

Art.9° Este Ato passa a vigorar na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 de junho de 2020.

PRESIDENTE: FERNANDO ALVES LISBOA DINI

1° VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES

2° VICE-PRESIDENTE: IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

3° VICE-PRESIDENTE: HUDSON PESSINI

1° SECRETÁRIO: LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

2° SECRETÁRIO: JOSÉ APOLO DA SILVA

3° SECRETÁRIO: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

52

ATA DAS 24ª, 25ª, 26ª E 27ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS NO DIA 16 DE JULHO DE 2020.

O Senhor Presidente deste Legislativo, Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dá início às 24ª, 25ª, 26ª e 27ª Sessões Extraordinárias realizadas no dia 16 de julho de 2020, com início às 11h11. Estas Sessões foram realizadas em ambiente virtual, em virtude dos protocolos de distanciamento social sugeridos pela OMS – Organização Mundial de Saúde, para contenção da propagação do novo coronavírus, durante o período de pandemia da Covid-19. Para realização das Sessões em ambiente virtual a Câmara Municipal de Sorocaba usa a tecnologia do aplicativo de conferência remota – "Zoom Video Communications", sendo que o Presidente Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini comanda os trabalhos diretamente do Plenário desta Casa e os demais Edis acompanham remotamente em tempo real. S.E. 24ª/2020 Feita a verificação de presença pelo aplicativo de conferência remota – "Zoom Video Communications", constatou-se que o Edil Fausto Salvador Peres estava ausente, os demais Edis estavam presentes. ORDEM DO DIA PARA A 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE JULHO DE 2020, ÀS 11h11. APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública. Projeto de Lei nº 125/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024. Projeto de Resolução nº 05/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea "f", da Constituição Federal, e dá outras providências. *Os Projetos foram enviados à Secretaria Jurídica.* **S.E. 25ª/2020 Feita a verificação de presença pelo aplicativo de conferência remota – "Zoom Video Communications", constatou-se que o Edil Fausto Salvador Peres estava ausente, os demais Edis estavam presentes. ORDEM DO DIA PARA A 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA APÓS A S.E. 24/2020, ÀS 11h12. 1ª DISCUSSÃO** Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública. *Retirado pelo Líder do Governo por uma Sessão, com votos contrários dos edis Renan dos Santos, Iara Bernardi e João Donizeti Silvestre.* Projeto de Lei nº 125/2020, da Mesa Diretora, dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024. *Retirado pelo Líder do Governo* Projeto de Resolução nº 05/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea "f", da Constituição Federal, e dá outras providências. *Retirado pelo Líder do Governo* Projeto de Lei nº 71/2020, do Executivo, institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências. *Retirado pelo Líder do Governo* **S.E. 26ª/2020 Feita a verificação de presença pelo**

aplicativo de conferência remota – "Zoom Video Communications", constatou-se que o Edil Fausto Salvador Peres estava ausente, os demais Edis estavam presentes. ORDEM DO DIA PARA A 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA APÓS A S.E. 25/2020, ÀS 11h19. 2ª DISCUSSÃO Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública. *Prejudicado* Projeto de Lei nº 125/2020, da Mesa Diretora, dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024. *Prejudicado* Projeto de Resolução nº 05/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea "f", da Constituição Federal, e dá outras providências. *Prejudicado* Projeto de Lei nº 71/2020, do Executivo, institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências. *Prejudicado* Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxilio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC n°103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências. *Retirado pelo Líder do Governo* **S.E. 27ª/2020 ORDEM DO DIA PARA A 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE APÓS A S.E. 26ª/2020 MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 26ª/2020 MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL** *Prejudicada* **Não havendo mais matéria, encerra-se a Sessão. Levanta-se a Sessão às 11h21.**

PRESIDENTE: FERNANDO ALVES LISBOA DINI_____

1º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES_____

2º VICE-PRESIDENTE: IRINEU DONIZETI DE TOLEDO_____

3º VICE-PRESIDENTE: HUDSON PESSINI_____

1º SECRETÁRIO: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO _____

2º SECRETÁRIO: JOSÉ APOLO DA SILVA_____

3º SECRETÁRIO: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA _____

54

ATA DAS 28ª, 29ª E 30ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS NO DIA 21 DE JULHO DE 2020.

O Senhor Presidente deste Legislativo, Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dá início às 28ª, 29ª e 30ª Sessões Extraordinárias realizadas no dia 21 de julho de 2020, com início às 9h03 Estas Sessões foram realizadas em ambiente virtual, em virtude dos protocolos de distanciamento social sugeridos pela OMS – Organização Mundial de Saúde, para contenção da propagação do novo coronavírus, durante o período de pandemia da Covid-19. Para realização das Sessões em ambiente virtual a Câmara Municipal de Sorocaba usa a tecnologia do aplicativo de conferência remota – "Zoom Video Communications", sendo que o Presidente Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini comanda os trabalhos diretamente do Plenário desta Casa e os demais Edis acompanham remotamente em tempo real. S.E. 28ª/2020 Feita a verificação de presença pelo aplicativo de conferência remota – "Zoom Video Communications", constatou-se que o Edil Hudson Pessini estava ausente, os demais Edis estavam presentes. ORDEM DO DIA PARA A 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE JULHO DE 2020, ÀS 09h03. 1ª DISCUSSÃO Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública. *Aprovado* Projeto de Lei nº 125/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024. *Aprovado o Projeto de Lei bem como a Emenda n. 01, com votos contrários dos Edis Hélio Mauro Silva Brasileiro, Irineu Donizeti de Toledo, Luis Santos Pereira Filho, Renan dos Santos, Rodrigo Maganhato e Vitor*

Alexandre Rodrigues. Projeto de Resolução nº 05/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências. *Aprovado com votos contrários dos Edis Antonio Carlos Silvano Júnior, Hélio Mauro Silva Brasileiro, Irineu Donizeti de Toledo, Luis Santos Pereira Filho, Renan dos Santos, Rodrigo Maganhato e Vitor Alexandre Rodrigues.* Projeto de Lei nº 71/2020, do Executivo, institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências. *Aprovado* **S.E. 29ª/2020 Feita a verificação de presença pelo aplicativo de conferência remota – "Zoom Video Communications", constatou-se que o Edil Hudson Pessini estava ausente, os demais Edis estavam presentes. ORDEM DO DIA PARA A 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA APÓS A S.E. 28/2020, ÀS 09h40. 2ª DISCUSSÃO** Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública. *Apresentada Emenda n. 01 / Aprovado o Projeto de Lei bem como a Emenda nº 01* Projeto de Lei nº 125/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024. *Aprovado o Projeto de Lei bem como a Emenda 01, com votos contrários dos Edis Antonio Carlos Silvano Júnior, Hélio Mauro Silva Brasileiro, Irineu Donizeti de Toledo, Luis Santos Pereira Filho, Renan dos Santos, Rodrigo Maganhato e Vitor Alexandre Rodrigues.* Projeto de Resolução nº 05/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34,

inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências. *Aprovado com votos contrários dos Edis Antonio Carlos Silvano Júnior, Hélio Mauro Silva Brasileiro, Irineu Donizeti de Toledo, Luis Santos Pereira Filho, Renan dos Santos, Rodrigo Maganhato e Vitor Alexandre Rodrigues.* Projeto de Lei nº 71/2020, do Executivo, institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências. *Apresentadas 10 Emendas / solicitado prazo regimental para emissão de parecer da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias/Retirado* Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxilio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC n°103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências. *Apresentadas Emendas nº 5 e 6 / solicitado prazo regimental para emissão de parecer da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias / Retirado* **Às 9h50 o Presidente Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini suspende os trabalhos para que fossem exarados os pareceres nas emendas apresentadas, com o retorno aos trabalhos às 11h38. S.E. 30ª/2020 Feita a verificação de presença pelo aplicativo de conferência remota – "Zoom Video Communications", constatou-se que o Edil Hudson Pessini estava ausente, os demais Edis estavam presentes. ORDEM DO DIA PARA A 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA APÓS A S.E. 29/2020, ÀS 12h03. MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 29ª/2020 MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL** Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de

calamidade pública. *Aprovado* Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 125/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024. *Aprovado*

Não havendo mais matéria, encerra-se a Sessão. Levanta-se a Sessão às 12h09.

PRESIDENTE: FERNANDO ALVES LISBOA DINI_____

1º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES_____

2º VICE-PRESIDENTE: IRINEU DONIZETI DE TOLEDO_____

3º VICE-PRESIDENTE: HUDSON PESSINI_____

1º SECRETÁRIO: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO _____

2º SECRETÁRIO: JOSÉ APOLO DA SILVA_____

3º SECRETÁRIO: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA DE PRESENÇA

Sessão Extraordinária nº 28, 29 e 30
Realizada em 21 **de** julho **de** 2020

SENHORES VEREADORES	SIM	NÃO
Anselmo Rolim Neto - Podemos	x	
Antonio Carlos Silvano Júnior – PRB	x	
Fausto Salvador Peres - Podemos	x	
Fernanda Schlic Garcia - PSOL	x	
Fernando Alves Lisboa Dini - MDB	x	
Francisco França da Silva – PT	x	
Hélio Mauro Silva Brasileiro - PSDB	x	
Hudson Pessini - MDB	–	x
Iara Bernardi - PT	x	
Irineu Donizeti de Toledo – PRB	x	
João Donizeti Silvestre - PSDB	x	
José Apolo da Silva - PSL	x	
José Francisco Martinez – PSDB	x	
Luís Santos Pereira Filho – PRB	x	
Mário Marte Marinho Júnior - PP	x	
Péricles Régis Mendonça de Lima - MDB	x	
Renan dos Santos – PDT	x	
Rodrigo Maganhato – PRB	x	
Vitor Alexandre Rodrigues - PRB	x	
Wanderley Diogo de Melo – PSC	x	
TOTAL	19	01

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 21 DE julho DE 2020

Fernando Alves Lisboa Dini
Presidente

Luís Santos Pereira Filho
1º Secretário

59

LEI ORDINÁRIA Nº 12211/2020

Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024.

Promulgação: 04/08/2020 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Funcionalismo Público

LEI Nº 12.211, DE 4 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024.

Projeto de Lei nº 125/2020 – autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Sorocaba fica fixado em R$ 29.363,01 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e um centavo).

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal será de R$ 17.617,80 (dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta centavos).

Parágrafo único. Os Secretários Municipais farão jus ao percebimento de férias remuneradas e 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de agosto de 2020, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal
GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico
Interino
JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR
Secretário de Governo
FÁBIO DE CASTRO MARTINS
Secretário da Fazenda
SUÉLEI MARJORIE GONÇALVES FLORES
Secretária de Recursos Humanos
Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

60

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 06.08.2020

61

RESOLUÇÃO Nº 483/2020

Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências.

Promulgação: 21/07/2020 Tipo: Resolução
Classificação: Funcionalismo/Subsídio

RESOLUÇÃO Nº 483, DE 21 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2020, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica fixado o subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba para a 18ª Legislatura, que se inicia em 2021, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, nos seguintes valores:

I - Vereador: R$11.838,14 (onze mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos);

II - Presidente: R$13.705,08 (treze mil, setecentos e cinco reais e oito centavos).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 21 de julho de 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente
Publicada na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.
ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Secretário de Gestão Administrativa

Esse texto não substitui o publicado no DOM de 31.07.2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA REUNIÃO DA MESA DIRETORA REALIZADA NO DIA 10 DE AGOSTO DE 2020 NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SP.

No dia 10 de agosto de 2020, às 09h30m, na sala de reuniões da Câmara, reuniram-se os Vereadores componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba: o Presidente, Vereador Fernando Alves Lisboa Dini; o 1º. Vice – Presidente, Vereador Fausto Salvador Peres; o 3º. Vice – Presidente, Vereador Hudson Pessini; O 1º Secretário, Vereador, Luís Santos Pereira Filho; o 2º. Secretário, Vereador, José Apolo da Silva; o 3º Secretário, Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, além da Secretária Jurídica, Dra. Márcia Pegorelli Antunes e do Secretário de Comunicação, Sr. Jean Cassar C. Ulhoa C. de Mello. Iniciados os trabalhos, o Sr. Presidente solicitou à Secretária Jurídica que trouxesse os temas para discussão, de início foi comunicado à Mesa Diretora de que o recurso do Edil Péricles Régis, cujo tema é o cancelamento das 28ª, 29ª e 30ª Sessões Extraordinárias, especialmente no que se refere a tramitação do Projeto de Lei nº 125/2020 e Projeto de Resolução nº 05/2020, está com parecer da Secretaria Jurídica e despacho do Presidente, sendo determinado pela Mesa Diretora o encaminhamento à Comissão de Justiça para que exare parecer. Na sequência, diante da Portaria Municipal nº 22.957/2020, a Secretária Jurídica trouxe duas solicitações, uma do Edil Mário Marte Marinho Júnior sobre a possibilidade da Câmara acatar a Portaria no quesito da liberação de servidor que tenha filho até 06 (seis) anos de idade para realização da sua jornada por teletrabalho e outra de uma servidora da Casa, Fernanda Brugneroto, que tem filhos nas idades de 09 (nove) e 12 (doze) anos de idade que também solicitou a possibilidade de jornada por teletrabalho, após deliberação, a Mesa Diretora decidiu que atualizará o Ato da Mesa para prever a possibilidade de teletrabalho para servidor que tenha filhos até a idade de 06 (seis) anos. Na sequência, a Mesa tomou ciência de um pedido da Edil Iara Bernardi para que a Casa fornecesse máscaras de proteção gratuitamente a todos os servidores desta Edilidade, após ciência do parecer jurídico da Casa, a Mesa decidiu por unanimidade que não há essa necessidade aos servidores da Câmara, porém que encaminhará um ofício às empresas terceirizadas de limpeza e vigilância que prestam serviço a esta Casa para orientação no sentido de fornecer máscaras a seus funcionários. Na sequência, a Secretária Jurídica trouxe, para conhecimento da Mesa, a denúncia sobre os apontamentos feitos pela servidora Renata Fogaça de Almeida na rede social Facebook, a Mesa Diretora decidiu, por unanimidade, juntar as comunicações eletrônicas que a servidora trocou com a Secão de Recursos Humanos desta Casa aos apontamentos da denúncia e instaurar um Processo Administrativo. Continuando os trabalhos, na ausência de uma recomendação do Promotor Eleitoral sobre a transmissão via TV, rádio e mídias sociais das Sessões da Câmara, a Mesa solicitou à Secretaria da Casa um parecer jurídico detalhado sobre o uso dos meios de comunicação durante o período eleitoral. Na sequência, o Edil Hudson Pessini trouxe

a possibilidade de atrelar a abertura do Plenário ao público à fase verde determinada pela Prefeitura, a Mesa se posicionou favoravelmente, exceto o vereador Péricles Régis que sugeriu que o uso da galeria do Plenário pelo público já fosse liberado na fase amarela. Na sequência, a utilização da Tribuna Popular foi debatido pelos Edis e decidiu-se unanimemente que, no período permitido pela lei eleitoral, o seu uso está liberado. Continuando os trabalhos, o Secretário de Comunicação Institucional comunicou que estão sendo preparadas orientações aos vereadores para o uso do Plenário durante as Sessões Solenes. E, por fim, este Secretário trouxe a questão da aferição da temperatura dos participantes das Sessões Solenes, a decisão da Mesa foi limitar o horário das Sessões até às 16:00hs e que tal medida será disciplinada por Ato. Nada mais havendo a tratar e a deliberar, decidiram os presentes por encerrar a presente reunião, com a lavratura da presente ata, que depois de lida, achada conforme, e aprovada, vai assinada por todos.

PRESIDENTE: FERNANDO DINI

1º VICE-PRESIDENTE: FÁUSTO S. PERES

3º VICE-PRESIDENTE: HUDSON PESSINI

1º SECRETÁRIO: LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

2º SECRETÁRIO: JOSÉ APOLO DA SILVA

3º SECRETÁRIO: PÉRICLES RÉGIS

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

JEAN CASSAR C. ULHOA C. DE MELLO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Recurso Art. 108, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba - RICMS
Recorrente: Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima
Objeto: Anulação da 28ª, 29ª e 30ª Sessões Extraordinárias, especialmente no que se refere ao trâmite do Projeto de Lei nº 125/2020 e do Projeto de Resolução nº 5/2020
Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

DA ESCOLHA DO RELATOR

Vieram os presentes autos à Comissão de Justiça em 11/08/2020 para emissão de Parecer, nos termos do parágrafo único do art. 110 do RICMS.

De início, necessário esclarecer a impossibilidade de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 40 do RICMS (designação do Relator pelo Presidente da Comissão), uma vez que o Presidente da Comissão de Justiça é o recorrente, de modo que de comum acordo os demais membros elegeram Relator o Vereador Anselmo Rolim Neto.

SÍNTESE DO PROCESSADO

Trata-se de Recurso interposto pelo Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, buscando anulação da 28ª, 29ª e 30ª Sessões Extraordinárias, especialmente no que se refere ao trâmite do Projeto de Lei nº 125/2020 e do Projeto de Resolução nº 5/2020, alegando, em síntese, que tais proposições não deveriam ter sido incluídas em Sessão Extraordinária, bem como que inexiste regramento próprio para realização de sessão remota, além de que na data

da realização já haviam sido flexibilizadas as regras de distanciamento social no Município, motivo pelo qual as sessões poderiam ter sido realizadas presencialmente, caminhando toda alegação no sentido de que teria sido impedido de apresentar Emenda sem assinatura física ao Projeto de Lei nº 125/2020 em 1ª Discussão.

A fls. 02vº consta Despacho do Presidente da Casa de Leis encaminhando o feito às considerações da Secretaria Jurídica, providencia que encontra arrimo no art. 227 do RICMS, estando encartado a fls. 44/45 o respectivo Parecer Jurídico.

A fls. 46/48, o Presidente da Casa de Leis afirmou nada ter a reconsiderar, em despacho, acompanhado de documentos, com o seguinte teor:

"Vistos,

Anoto, inicialmente, que a realização de sessão extraordinária por meio remoto se encontra devidamente autorizada pelo artigo 6º do Ato da Mesa nº 41, de 22 de junho de 2020 (cópia anexa), subscrito, inclusive, pelo Nobre Vereador recorrente na qualidade de 3º Secretário da Mesa Diretora.

Observo, ainda, que o Projeto de Lei nº 125/2020, assim como o Projeto de Resolução nº 5/2020, foram regularmente apresentados na 24ª Sessão Extraordinária (cópia da Ata anexa), bem como que ao iniciar a 28ª Sessão Extraordinária a presença já havia sido devidamente verificada, conforme consta na Ata da Sessão e folha de presença anexas.

Da leitura atenta do recurso, verifico que o recorrente basicamente afirma não lhe ter sido concedida a possibilidade de apresentar Emenda sem assinatura física, uma vez que se cuidava de sessão virtual, afirmando que Emenda de sua autoria no Projeto de Lei nº 125/2020 não teria sido aceita em 1ª discussão por não conter assinatura física, nada sendo apontado de relevante quanto à condução da sessão no que tange ao Projeto de Resolução nº 5/2020.

Acerca da questão atinente à apresentação de Emenda sem assinatura física no Projeto de Lei nº 125/2020, tenho a ponderar o seguinte:

a) No curso da 28ª Sessão Extraordinária o Projeto de Lei nº 125/2020 e a Emenda nº 01, de autoria da Comissão de Justiça, foram regularmente aprovados em 1ª Discussão, sem que houvesse participação no debate ou levantamento de qualquer questão de ordem pelo recorrente;

b) No curso da 29ª Sessão Extraordinária o Projeto de Lei nº 125/2020 e a Emenda nº 01, de autoria da Comissão de Justiça, foram regularmente aprovados em 2ª Discussão, não tendo ocorrido debate e tampouco sido apresentada qualquer questão de ordem por parte do recorrente;

c) Somente após a aprovação em 1ª e 2ª discussão, o recorrente questionou em Plenário Virtual acerca da eventual possibilidade de apresentação de Emenda sem assinatura física, momento em que consultei o Plenário acerca da possibilidade de ser apreciada Emenda em segunda discussão, mesmo já tendo sido aprovado o Projeto de Lei nº 125/2020 e a Emenda de autoria da Comissão de Justiça, visto que ainda estávamos no curso da 29ª Sessão Extraordinária, com o que concordou o Soberano Plenário, ocorrendo, poucos minutos depois, a suspensão da sessão por dez minutos;

d) Ocorre que após retomada a sessão, o Vereador Péricles não logrou êxito em conseguir as sete assinaturas necessárias para apresentação da Emenda em 2ª discussão, motivo pelo qual a Emenda não foi admitida, sendo tal fato regularmente informado ao recorrente no curso da sessão.

Assim, fácil perceber que a apreciação da matéria pretendida pelo recorrente não se deu por qualquer falha na condução das sessões e tampouco pelo fato de as proposições serem apreciadas em sessões extraordinárias, mas sim pelo fato de o recorrente não ter apresentado Questão de Ordem no momento oportuno, pois, repita-se, questionou o fato em Plenário Virtual somente após regular aprovação da matéria e, mesmo após o Soberano Plenário permitir que a Emenda fosse apreciada já aprovado o Projeto, não conseguiu as assinaturas necessárias.

No mais, todas as outras questões levantadas pelo recorrente em suas extensas razões recursais também foram devidamente resolvidas no curso das sessões extraordinárias.

Diante do exposto, ***nada tenho a reconsiderar****, anotando, por oportuno, que o Projeto de Lei nº 125/2020 já foi convertido na Lei nº 12.211, de 4 de agosto de 2020 (cópia anexa), bem como que o Projeto de Resolução nº 5/2020 foi convertido na Resolução nº 483, de 21 de julho de 2020 (cópia anexa).*

À Mesa.

Sorocaba, 10 de agosto de 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente"

A fls. 49/51 se encontra cópia do Ato da Mesa nº 41, de 22 de junho de 2020.

A fls. 52/53 se encontra cópia da Ata das 24ª, 25ª, 26ª e 27ª Sessões Extraordinárias realizadas no dia 16 de julho de 2020.

A fls. 54/57 se encontra cópia da Ata das 28ª, 29ª e 30ª Sessões Extraordinárias realizadas no dia 21 de julho de 2020.

A fls. 58 se encontra Folha de Presença relativa às 28ª, 29ª e 30ª Sessões Extraordinárias.

A fls. 59/60 se encontra cópia da Lei nº 12.211, de 4 de agosto de 2020, que *"Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024"*.

A fls. 61 se encontra cópia da Resolução nº 483, de 21 de julho de 2020, que *"Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências"*.

A fls. 62/63 se encontra Ata de Reunião da Mesa Diretora, datada de 10 de agosto de 2020, na qual foi determinado o encaminhamento do recurso à Comissão de Justiça.

É a síntese do necessário, passamos à análise do mérito.

NO MÉRITO

Da detida análise das exaustivas razões recursais e, ainda, tendo assistido atentamente à gravação das Sessões Extraordinárias, se denota

inexoravelmente que inexiste qualquer motivo plausível para anulação das Sessões Extraordinárias nas quais foram aprovados os Projetos de Lei nº 125/2020 e de Resolução nº 5/2020, conforme adiante demonstraremos.

Inicialmente, cumpre anotar que nada impede que sejam pautadas proposições fixando subsídio de agente político em Sessão Extraordinária, anotando-se, inclusive, que o Ato da Mesa nº 045/2020, de 16 de julho de 2020, que convocou a 28ª, 29ª e 30ª Sessões Extraordinárias, cuja cópia segue anexa, foi subscrito pelo recorrente na qualidade de 3º Secretário da Mesa Diretora.

Da mesma forma, também se encontra subscrito pelo recorrente na qualidade de 3º Secretário da Mesa Diretora, o Ato da Mesa nº 41/2020 (cópia a fls. 49/51 dos autos), cujo art. 6º possibilita a realização de Sessões Ordinárias e Extraordinárias por Sistema de Deliberação Remota.

Melhor sorte não colhe o recorrente quando afirma que por ocasião da realização das Sessões Extraordinárias já havia flexibilização das regras de distanciamento social (Decreto 25.837/2020), posto que o Ato da Mesa nº 41/2020 se encontrava em pleno vigor, tanto que o recorrente ancorado por tal regramento sequer se encontrava em seu Gabinete, tendo participado remotamente de sua residência.

No mais, da detida análise do recurso, se denota claramente que todo recurso se baseia no inconformismo do recorrente com o alegado não recebimento de Emenda sem sua assinatura física, que afirma ter sido recusada pelo Presidente em 1ª Discussão no Projeto de Lei nº 125/2020.

No entanto, basta analisar a gravação das Sessões Extraordinárias para se verificar que não participou da 1ª ou 2ª Discussão nem do Projeto de Lei nº 125/2020 nem do Projeto de Resolução nº 5/2020 e tampouco apresentou questão de ordem antes da aprovação em 1ª e 2ª Discussão de ambos, observando-se que o próprio recorrente admitiu que a Emenda não foi apresentada em 1ª Discussão, conforme o seguinte trecho da gravação (parte 1):

42:19: "A Emenda que eu acho que não chegou pro senhor ai é a do valor do subsídio dos Secretários."

42:32 "Se precisa de 7 assinaturas porque não chegou na 1ª Discussão"

Ora, Nobres Pares, não tendo o recorrente sequer participado dos debates e tampouco apresentado questão de ordem no momento oportuno, *data máxima venia*, aplica-se ao caso o conhecido brocardo latino *"Dormientibus non succurit jus"*, ou seja, *"O direito não socorre aos que dormem"*.

Nesse ponto, importante consignar que o recorrente somente se manifestou quando já encerrada a 28ª Sessão Extraordinária, na qual o Projeto de Lei nº 125/2020 foi aprovado em 1ª Discussão e, ainda, após já ter sido aprovado em 2ª Discussão. Não obstante, o Presidente colocou a questão para que o Plenário decidisse, e este soberanamente decidiu que poderia ser apreciada a Emenda em 2ª Discussão mesmo já tendo sido aprovado o Projeto.

No entanto, o recorrente não conseguiu obter as assinaturas necessárias, conforme admitiu claramente no seguinte trecho da gravação (parte 2):

8:20 "eu vou perder de colocar uma emenda não vou conseguir colocar uma emenda que é um direito do vereador de qualquer vereador vereadora porque não consegui colher assinatura de vereadores inclusive eu achei muito estranho porque vereadores que defendem defendem a redução de salários não assinaram a emenda que trata sobre redução de salário não assinaram a emenda"

Portanto, da análise de todo ocorrido, restou claro que não tendo o recorrente levantado a questão relativa à possibilidade de apresentação de Emenda sem assinatura física no momento oportuno e não tendo obtido as assinaturas necessárias para apresentação em segunda discussão, ficou inconformado e tenta através do presente recurso anular o trabalho da Casa Legislativa sob alegação de cerceamento de seu direito de apresentar Emenda, fato que efetivamente não ocorreu.

Por fim, nada colhe a alegação de falta de comprovação do quórum mínimo para início da sessão e para votação, posto que a fls. 58 dos autos se encontra encartada folha de presença e, ainda que assim não fosse, não houve qualquer pedido para verificação de quórum como autorizado pelo arts. 100, inc. VIII e 166, § 2º, fato que demonstra que não havia qualquer dúvida acerca da existência do quórum necessário para início das sessões e para as votações.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer motivo para reforma dos atos praticados pelo Presidente durante a realização da 28ª, 29ª e 30ª Sessões Extraordinárias, de modo que entendemos inexistente motivo que justifique a anulação de referidas Sessões Extraordinárias, nas quais foi regularmente discutido e aprovado o Projeto de Lei nº 125/2020 e o Projeto de Resolução nº 5/2020, convertidos, respectivamente, na Lei nº 12.211, de 4 de agosto de 2020 e na Resolução nº 483, de 21 de julho de 2020, motivo pelo qual entendemos que o recurso não deve ser provido.

S/C, 24 de agosto de 2020.

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA N.º 045/2020

(Dispõe sobre Convocação de Sessões Extraordinárias)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Artigo 53, Inciso II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e do Artigo 182, Inciso II, do Regimento Interno (Resolução n.º 322, de 18 de setembro de 2007),

RESOLVE:

Art. 1º Convocar as 28ª, 29ª e 30ª Sessões Extraordinárias do ano de 2020 da Câmara Municipal de Sorocaba para o dia 21/07/2020 (terça-feira), às 09:00 (nove horas).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 de julho de 2020.

PRESIDENTE: FERNANDO ALVES LISBOA DINI

1º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES

2º VICE-PRESIDENTE: IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

3º VICE-PRESIDENTE: HUDSON PESSINI

1º SECRETÁRIO: LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

2º SECRETÁRIO: JOSÉ APOLO DA SILVA

3º SECRETÁRIO: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

238

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de agosto de 2 020.

J. AO PROJETO

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

VETO Nº 12/2020
Processo nº 2.981/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, do artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 32/2020, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade o § 8º, do artigo 23, e o artigo 29-A, do Projeto de Lei nº 81/2020, que "*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências*".

Reconheço e louvo os nobres desígnios do Legislador no sentido de desburocratizar a indicação das despesas públicas cuja execução será obrigatória em virtude da designação expressa em emendas parlamentares individuais ao orçamento, sob disciplina do artigo 92-A da Lei Orgânica de Sorocaba.

Contudo, a Secretaria da Fazenda manifestou pelo veto parcial aos citados dispositivos, aduzindo, em síntese, que ambos violam frontalmente o disposto no inciso II, § 3º, do artigo 166, da Constituição Federal, regra reproduzida no item 2, do § 1º, do artigo 175, da Constituição do Estado de São Paulo e no inciso II, do § 3º, do artigo 95, da Lei Orgânica de Sorocaba.

Constituição Federal
Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

Constituição do Estado de São Paulo
Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa.

Prefeitura de SOROCABA

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:
1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.

Lei Orgânica de Sorocaba
Art. 95 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.
§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

O § 8º, do artigo 23, determina que a LOA deverá conter reserva específica para atender às emendas parlamentares de execução obrigatória.

Entretanto, a disciplina constitucional determina que as emendas individuais parlamentares ao projeto de LOA deverão ser provenientes de anulações de despesas previstas no projeto original, e que essas anulações de despesa não poderão incidir sobre dotações para pessoal e encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais.

Isso significa dizer que não há respaldo jurídico para que, quando da elaboração da LOA, o Município deixe "em branco" parcela do orçamento para que seja livremente destinada pelos parlamentares através das emendas individuais de execução obrigatória.

De fato, é parte da função (e prerrogativa) dos parlamentares na votação do orçamento escolher, com a devida prudência, quais despesas apontadas pelo Executivo serão anuladas para assumirem nova destinação por eles escolhida.

Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 12/2020 – fls. 3.

O artigo 29-A, por sua vez, inclui no anexo de metas e prioridades para 2021 a ação 2159, na Tabela do Programa 3002 – Implantação do Trem Turístico, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sob execução da SECULT.

Ao assim dispor, o dispositivo criou nova despesa, em vez de anular uma despesa já definida pelo Executivo na Lei Orçamentária.

Ademais, a SEFAZ apontou impedimento de ordem técnica para a sanção deste dispositivo, uma vez que a ação 2159 seria parte do Programa 6002, executado pela SEDETTUR, e não do programa 3002, indicado no dispositivo.

Tais circunstâncias indicam que o § 8º, do artigo 23, e o artigo 29-A do Autógrafo 32/2020, referente ao Projeto de Lei nº 81/2020, violam frontalmente o disposto no inciso II, do § 3º, do artigo 166, da Constituição Federal, regra reproduzida no item 2, do § 1º, do artigo 175, da Constituição do Estado de São Paulo e no inciso II, § 3º, do artigo 95, da Lei Orgânica de Sorocaba.

Diante de tais considerações jurídicas é que decidimos vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o § 8º, do artigo 23, e o artigo 29-A do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 12/2020 - Aut. 32/2020 e PL 81/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O veto Parcial nº 12/2020 ao Projeto de Lei nº 81/2020, Autógrafo nº 32/2020, de autoria do Executivo, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências - LDO 2021.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Veto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO PARCIAL Nº 12/2020
Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 12/2020** ao **Projeto de Lei nº 81/2020 (AUTÓGRAFO 32/2020)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Executivo**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, a Sra. Prefeita Municipal, considerando os **§ 8º, do art. 23; e o art. 29-A**, oriundos de emendas parlamentares, **inconstitucionais por afronta às regras orçamentárias da Constituição Federal, vetou parcialmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, tendo em vista que a justificativa do Veto do Executivo aponta questões técnicas, mas também jurídicas, por força do art. 119, §3º do RIC **(dupla fundamentação)**, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça.

Todavia, **ousamos discordar das argumentações da Sra. Prefeita** uma vez que, em primeiro lugar, trata-se de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que estabelece diretrizes e metas para a Lei Orçamentária Anual, e não Projeto de Lei Orçamentária Anual em si, que ainda será apresentado à esta Casa de Leis.

Nota-se que **as restrições do art. 166, §3º, II, da CF, e do art. 95, § 3º, II, da LOM, acerca de emendas parlamentares, residem apenas especificamente sobre a LOA**:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
>
> Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
> **§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual** ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
> II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (...)
>
> LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
>
> Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.
> **§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual** ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
> II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: (...)

Logo, **não procede o argumento acerca do Veto sobre o § 8º, do art. 23 do PL** em exame, ratificando-se o parecer já exposto pela Comissão de Economia à fl. 109.

Por seguinte, também **não procede o Veto acerca do art. 29-A**, uma vez que não se verifica a criação de despesa em si, mas sim, que as previsões ali contidas serão **metas e prioridades a serem observadas na LOA, onde então, efetivamente estará a exigência orçamentária**.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 12/2020,** aposto pela Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e ***dependerá do voto da maioria absoluta*** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a **dupla fundamentação** do Veto, exige-se além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às ***Comissões de Mérito, especialmente da Comissão de Economia,*** para na forma e prazos estabelecidos no art. 119 § 3º do RIC.

S.S., 12 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

Quando da elaboração do relatório, estava presente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 81/2020, do Executivo, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências - LDO 2021.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 81/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

VETO PARCIAL Nº 12/2020

O Veto Parcial ora analisado, de nº 12/2020, é aposto no Projeto de Lei nº 81/2020 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

O veto é fundamentado na inconstitucionalidade do § 8º do art. 23 e no 29-A do projeto de lei por violação ao disposto no inciso II § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, regra reproduzida no item 2 do § 1º do artigo 175 da Constituição do Estado de São Paulo e no inciso II do § 3º do artigo 95 da Lei Orgânica de Sorocaba.

Segundo as razões do veto, ao determinar, em seu § 8º do art. 23, que a LOA deverá conter reserva específica para atender às emendas parlamentares de execução obrigatória, o projeto de lei viola a disciplina constitucional por não existir respaldo para o Município deixar "em branco" parcela do orçamento para que seja livremente destinada pelos parlamentares.

Quanto ao artigo 29-A que inclui no anexo de metas e prioridades para 2021 a ação 2159 na tabela do programa 3002 (implantação do trem turístico – Secretaria da Cultura), o veto afirma que foi criada nova despesa sem anular despesa já definida pelo Executivo, além do que a referida ação seria parte do programa 6002, executado pela SEDETTUR.

A Comissão de Justiça opinou pela rejeição ao veto que agora foi encaminhado a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado.

Segundo o disposto no inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, de ordem orçamentária e nas que mesmo remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

> "Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
> I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
> II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
> III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente,

direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Esta Comissão, na linha dos argumentos adotados pela Comissão de Justiça, opina pela **rejeição ao veto**.

O projeto de lei da LDO, ao estipular que a LOA deverá conter reserva específica para atender às emendas parlamentares de execução obrigatória, não viola qualquer dispositivo da Constituição Federal.

A obrigatoriedade de emendas parlamentares à LOA indicarem recursos provenientes de anulação de despesas (art. 166 § 3° II CF, art. 175 § 1° '2' CE e art. 95 § 3° II da Lei Orgânica Municipal) diz respeito apenas às emendas parlamentares facultativas e não **às emendas de execução obrigatória** que devem ser aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida, tratadas pelos artigos 166 §§ 9° e 11 da Constituição Federal, art. 175 §§ 6° e 8° da Constituição Estadual e 92-A da Lei Orgânica Municipal, assim:

CF:

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...) § 9° **As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo**, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

(...) § 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9° deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9° do art. 165." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

CE:

"Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa.

(...)

§ 6° – **As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão de 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo**, sendo que a metade do percentual a ser estabelecido será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (*) Acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 18 de dezembro de 2017 ".

(...)

§ 8° – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6° deste artigo, em montante de 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios definidos na lei de diretrizes orçamentárias." (*) Acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 18 de dezembro de 2017 ". (g.n.)

Lei Orgânica

"Art. 92-A. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual**. (Acrescido pela ELOM n° 42, de 13 de agosto de 2015)

§ 1° **As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior**, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde." (Acrescido pela ELOM n° 42, de 13 de agosto de 2015) (g.n.)

A execução de tal classe de emendas é de caráter obrigatório, logo, não cabe ao Poder Legislativo indicar os recursos necessários para satisfazê-las, cabendo sim ao Poder Executivo promover reserva específica na LOA para atender às emendas parlamentares de execução obrigatória, exatamente como proposto.

Não se trata, como dito nas razões do veto, de se deixar "em branco" parcela do orçamento para livre destinação pelos parlamentares mas sim de cumprir os dispositivos constitucionais e legais que tratam das emendas de execução obrigatória e que não exigem o apontamento de anulação de despesas.

A propósito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 do Governo Federal (Lei 13.898/19) prevê, em dispositivo não vetado, a reserva específica na LOA para emendas individuais:

" Art. 13. (...)

§ 3° O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá reservas específicas para atendimento de:

I - emendas individuais, no montante equivalente ao da execução obrigatória do exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1° do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - emendas de bancada estadual de execução obrigatória, equivalente ao montante previsto no art. 2° da Emenda Constitucional n° 100, de 2019, descontados os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, de que trata o inciso II do *caput* do art. 16-C da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997."

No mais, a previsão de reserva específica na LOA para satisfazer verba de execução obrigatória, é medida de eficiência, que permite maior transparência na fiscalização da execução orçamentária e que está perfeitamente dentro das matérias que cabem à LDO, conforme determina a Constituição Federal:

"Art. 165. (...)

§ 2° **A lei de diretrizes orçamentárias** compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

No mais, também não procede o veto ao artigo 29-A que inclui no anexo de metas e prioridades para 2021 a ação 2159 na tabela do programa 3002 (implantação do trem turístico) pois, **ao contrário do afirmado nas razões do veto, a emenda não criou nova despesa (o que caberia apenas à LOA), apenas instituiu uma meta/prioridade, o que é próprio da LDO**, conforme o § 2° do art. 165 da CF, acima transcrito.

Assim, neste momento de mera previsão de metas, não se cria despesas nem se anula despesas, o que apenas se fará no momento da LOA, restando claro que o veto está confundindo o objeto específico das referidas leis orçamentárias.

Note-se que, na LDO 2017 (Lei 11.386/16), quando o Poder Legislativo Municipal realizou emendas à LDO fixando despesas e indicando os recursos para tanto, o Poder Executivo ajuizou **ação direta de inconstitucionalidade** defendendo justamente que não era o momento para tanto, resultando no reconhecimento da procedência da ação, valendo citar os seguintes trechos do voto:

"No caso vertente, em vez de apontar as diretrizes para a elaboração do orçamento anual, como se vê nos arts. 1° a 27 da Lei Municipal analisada, as

emendas se anteciparam e já abriram rubricas de gastos e estabeleceram valores certos a serem empenhados em despesas individualizadas.

(...) Cumpre assinalar, igualmente, que, como visto na ementa reproduzida no início da fundamentação, o C. STF já reconheceu a necessidade de harmonia entre as normas orçamentárias, entendimento aplicável ao caso em tela, eis que a inserção de emendas com natureza de previsão concreta de gastos na LDO quebra a necessária convivência harmônica entre as leis de orçamento. (...)" (ADI nº 2228036-78.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator JOÃO NEGRINI FILHO, Julgamento: 22/11/2017)

No mais, também não procede a alegação de impedimento de ordem técnica quanto ao art. 29-A vez que a descrição indicada (ação 2159 – implantação do trem turístico na tabela do programa 3002 sob execução da Secult) é exatamente como consta no Plano Plurianual vigente (Lei nº 11.619/2017):

CM-SIPPM MUNICI

PLANO PLURIANUAL 2018-20
PLA

ANEXO V -

Programa : 3002 IMPL. DA POLITICA CULTURAL E TURISTICA DE SOROCABA

Objetivo :
GARANTIR E EXPRESSAR A DIVERSIDADE CULTURAL E AS MANIFESTAC
OES ARTISTICAS ARTICULANDO E FOMENTANDO AS POLITICAS PUBLIC
AS E POTENCIALIZANDO AS ECONOMIAS DA CULTURA E DO TURISMO,
PRESERVANDO E PROMOVENDO O PATRIMONIO CULTURAL E FORTALECE
NDO A PARTICIPACAO CIDADA.

Orgao Responsavel Principal : 06.00.00 SECR.DE CULTURA E TURISMO

Indicador		
ACOES FOMENTO PROM.POL.PUBL.CULTURA EXPRES.DIVERSIDADE CULT.	UNIDADES	
QUALIFICACAO, PROM.DO DESTINO, FORMATACAO DE PROD. E EVENTOS	UNIDADES	
GARANTIA DE RECURSOS PARA FUNCAO CULTURA	% PERCENTUAL	

Acao		Orgao Executor
1022	INCENTIVO A LEITURA	SECR.DE CULTURA E TURISMO
1023	MODERNIZACAO DO MUSEU HISTORICO	SECR.DE CULTURA E TURISMO
1024	PRACA DO CEU DAS ARTES - REFORMA	SECR.DE CULTURA E TURISMO
1025	PRESERVACAO DO ACERVO	SECR.DE CULTURA E TURISMO
1026	REFORMA DO MUSEU DE ARTE CONTEMPORANEA-REFAZER	SECR.DE CULTURA E TURISMO
1027	REFORMA DO PALACETE SCARPA	SECR.DE CULTURA E TURISMO
1028	RESTAURACAO E MANUTENCAO DE MUSEUS	SECR.DE CULTURA E TURISMO
2019	MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA	SECR.DE CULTURA E TURISMO
2155	ACOES COMUNITARIAS	SECR.DE CULTURA E TURISMO
2156	FESTEJOS POPULARES	SECR.DE CULTURA E TURISMO
2157	FORMACAO E CAPACITACAO	SECR.DE CULTURA E TURISMO
2158	FORMACAO ARTISTICA	SECR.DE CULTURA E TURISMO
2159	IMPLANTAR O TREM TURISTICO	SECR.DE CULTURA E TURISMO

Portanto, seja no que tange ao § 8° do art. 23 quanto no que concerne ao art. 29-A do projeto de lei, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade, razão pela qual opinamos pela **REJEIÇÃO AO VETO**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de setembro de 2020.

HUDSON PESSINI	**RENAN DOS SANTOS**	**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**
Vereador Presidente - Relator	Vereador - membro	Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 81/2020, do Executivo, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências - LDO 2021.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 81/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de agosto de 2 020.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

VETO Nº 14/2020
Processo nº 39.780/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 41/2020, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 39/2020, que *"altera a Lei Municipal nº 11.858, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências"*.

Reconheço e louvo os nobres desígnios do Legislador com a propositura, que buscou desburocratizar o procedimento afeto à legalização de construções irregulares, ampliar a margem de gratuidade e reduzir os valores de taxas e emolumentos hoje cobrados em razão da metragem de área construída do imóvel considerado.

Contudo, ouvida, a Secretaria de Planejamento (SEPLAN), órgão do Município cuja competência, dentre outras, é efetuar o planejamento urbanístico do Município através do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como licenciar e autorizar as construções particulares, em análise técnica, informou que *"sem a apresentação de projeto completo se torna impossível a análise e confirmação de que a edificação realmente atende a legislação vigente municipal, estadual e federal, não permitindo assim sua aprovação de acordo com as posturas"*. Além disso, *"a apresentação do memorial descritivo seria necessária para o cadastro desta edificação na Inscrição Cadastral de referido imóvel"*.

A SEPLAN ainda sustenta que a facilitação do acesso à legalização de construções irregulares é um mecanismo que deve ser aplicado com cautela pelo Poder Público, sob pena de se incentivar e banalizar a própria ilegalidade, admitindo que edificações erigidas sem observâncias das posturas municipais sejam facilmente legalizadas, prejudicando, com isso, o padrão de sustentabilidade e qualidade infraestrutural que se almeja para o planejamento urbanístico da nossa cidade.

Consultada, a Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM) também manifestou pelo veto integral do PL nº 39/2020.

Documento Web, 000030 31/08/2020 09:52 200-39 .72

Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 14/2020 – fls. 2.

Por todos estes motivos é que decidimos **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 39/2020.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 14/2020 - Aut. 41/2020 e PL 39/2020.

CÂMARA MUN. SOROCABA 30/09/2020 09:54 200158 2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO TOTAL Nº 14/2020
Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 14/2020 ao Projeto de Lei nº 39/2020 (AUTÓGRAFO 41/2020), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 39/2020, de autoria do **Edil José Francisco Martinez**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que a Sra. Prefeita Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que as razões do Veto não mencionam qualquer ilegalidade, sendo que ***o seu único fundamento foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público***, pois, no cenário proposto, haveria impossibilidade de análise e confirmação de que a edificação atende a legislação municipal, conforme exposto pela SEPLAN.

Por essa razão, o presente veto deve ser encaminhado para a manifestação das ***Comissões de Mérito***, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 10 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

30

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Ao Veto nº 14/2020 ao Projeto de Lei nº 39/2020, do Edil José Francisco Martinez, altera a Lei Municipal nº 11.858, de 09 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Veto nº 14/2020 ao PL nº 39/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 17 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

VETO TOTAL Nº 14/2020

RELATOR: Renan Santos

O presente Veto Total visa cassar integralmente o Projeto de Lei nº 39/2020, de autoria do **Edil José Francisco Martinez**, sob o fundamento de que a propositura contraria o interesse público.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Em parecer exarado ao Projeto de Lei, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias não se opôs à sua tramitação, pois eventuais despesas não gerariam prejuízos aos cofres públicos.

Analisando o Veto Total, sua fundamentação é de que a matéria contraria o interesse público, de modo que tramitação com a aprovação ou rejeição não criará novas despesas, o que não trará impacto negativo aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2020.

Hudson Pessini	**Péricles Régis M. de Lima**	**Renan Santos**
Presidente	**Membro**	**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Ao Veto nº 14/2020 ao Projeto de Lei nº 39/2020, do Edil José Francisco Martinez, altera a Lei Municipal nº 11.858, de 09 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras ao veto nº 14/2020 ao PL nº 39/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 17 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 39/2020

Trata-se do Veto n] 14/2020 aoProjeto de Lei nº 39/2020, do Edil José Francisco Martinez, altera a Lei Municipal nº 11.858, de 09 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

O Projeto de Lei, altera a Lei Municipal nº 11.858, de 09 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei 39/2020, que recebeu o Veto nº 14/2020 pelo Executivo Municipal, sem apontar nenhuma ilegalidade.

A Comissão de Justiça se posicionou contrario ao Veto do Executivo Municipal ao Projeto de Lei 39/2020 e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de setembro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 47/2020

SOBRE: Dispõe sobre denominação de "Geraldo Rodrigues dos Santos" a uma área pública (praça) de nossa cidade e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada "Geraldo Rodrigues dos Santos" a área pública (Praça), localizada entre as ruas Oswaldo de Oliveira Rocha Filho e a Rua Deodario Alves da Silva, Parque das Paineiras.

Art. 2º A placa indicativa conterá o nome, "Geraldo Rodrigues dos Santos", nascido no dia 15 de novembro de 1924, e falecido em 01 de outubro de 2007.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/C., 16 de setembro de 2020.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro- Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41/2020

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "LUIZ ISSAO KAGIYAMA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "**LUIZ ISSAO KAGIYAMA**", por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de agosto de 2020.

Engº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Luiz Issao Kagiyama, nasceu em 28 de Abril de 1962, na cidade de Sorocaba /SP.

Estudou de 1° ao 4° ano na Escola Monsenhor João Soares, de 5ª à 8ª série no Ginásio Industrial Fernando Prestes, na seqüência 1° ao 4° ano Colegial no Colégio Técnico Industrial Rubens de Faria e Souza no curso profissionalizante em Eletro Técnica.

Em seguida fez o curso de Tecnólogo em Gestão e monitoramento de projetos Sociais / Fundação Dom Cabral.

Profissinalmente iniciou atividade junto com seus pais aos 5 anos de idade, aos 12 anos trabalhou na Auto Elétrica Nomura, dos 13 aos 21 anos trabalhou na Eletro Luz com os tios Ikuo Kadiama e Issamu Kagiyama, aos 22 anos abriu o próprio negócio com seus dois irmão, Edi e Joje Kagiyama.

Com 30 anos casou-se com Lucia Mieko Inoki, administradora de empresas, e tem 02 filhos, Leonardo Noriyuki Kagiyama, 21 Anos, Engenheiro de Automação e Danilo Masayuki Kagiyama, 18 anos, cursado o 1° ano de Engenharia Aeronáutica na UFABC.

Atualmente no ramo de comercio de auto peças e prestação de serviços de eletricidade na Auto Center Kagiyama, sito à av. Itavuvu 59.

Na vida particular sempre prezou pela preservação das tradições japonesas, onde participa desde a tenra idade. Atualmente é presidente da UCENS, Diretor do Centro de Cultura Japonesa da entidade, onde também ajuda a organizar todas as manifestações culturais e artísticas, como a Festa do Kasato Maru, o Bom Odori, Undou kai entre outros tantos.

Atua como vice diretor de educação na UCES – União Cultural Esportiva Sudoeste, entidade Federativa que engloba 28 Colônias Japonesas da Região Sudoeste.

No Município, atua como conselheiro no COMUTRAN/URBES e no CONSEG/Z-Norte, assim como já participou efetivamente no Conselho Municipal de Turismo, sempre representando a ACSO- Associação Comercial de Sorocaba, ajudou a implantar as faixas exclusivas de ônibus, a linha azul, nas audiências públicas do BRT, na confecção do mapa de pontos críticos da criminalidade junto ao Conseg da Zona Norte, na mudança e organização de vias públicas, foi responsável pelos estudos de revitalização da FAPIS em 2013.

ACSO: Eleito na chapa liderada pelo Sr. Nilton Silva Cesar, o Treze, atuou como 1° secretário da entidade, na gestão do Alberto Cépil, foi solicitado mais uma vez, gestão em que atuou fortemente em vários projetos, inclusive o Marco da Paz, atualmente exerce a função de 2° secretário na Gestão do Sr. Sergio Reze.

Participa ativamente do cenário político em Sorocaba desde a juventude, foi filiado ao PTB, atuando na eleição de seu Tio Ikuo Kadiama, na 1ª candidatura a vereador, e, também na ocasião em que Ikuo venceu as eleições junto com Antonio Carlos Pannunzio, assessorando inúmeros amigos neste cenário no cenário municipal, estadual e federal, ocasião em que trouxe varias verbas de emenda ao orçamento para realização de eventos culturais e outras necessidades da região.

Por tais razões nosso homenageado é merecedor de tal honraria.

S/S., 12 de agosto de 2020.

Engº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 41/2020

A presente Proposição é de autoria do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PDL que dispõe a Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Luiz Issao Kagiyama".

Este PLD encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se e expor:

Sobre a matéria que versa a Proposição está estabelecida em Decreto Legislativo, nos termos seguintes:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1178, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a

cidadãs e cidadãos sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.

*Art. 2° **A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de duas propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado**. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)* (g.n.)

Art. 3° A Comenda Referencial de Ética e Cidadania da Câmara Municipal de Sorocaba, é constituída por: (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

I – COMENDA:

No anverso, confeccionada em latão estampado (liga 260), pelo processo de estamparia a frio, com tratamento superficial de banho em flash de ouro, com pintura epoxy por pigmentação; possui o formato elíptico, com 60mm de comprimento e 47mm de altura com acabamento flash de ouro polido. Centralizado a este, outro formato elíptico de 56 x 45mm vermelho e centralizado a este outro formato elíptico de 47 x 44mm em branco, carregado das seguintes figuras, em chefe à esquerda o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba em suas cores originais, a direita os dizeres ÉTICA & CIDADANIA, Câmara Municipal de Sorocaba, escritos em 4 linhas em preto, na parte inferior a silhueta de 5 (cinco) Cidadãos Sorocabanos na cor cinza, com as mãos dadas, formando uma corrente, símbolo da união e comprometimento do povo sorocabano com o Município.

No verso, com o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba, estampado em alto relevo, medindo 26 x 22mm, sem pintura. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

II – PASSADOR, confeccionado em latão estampado, com acabamento em banho flash de ouro, com dimensões de 8 x 52mm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

III – FITA, confeccionada em gorgurão de seda chamalotada, com 35mm de largura x 80cm de comprimento, com fechamento por velcro, nas seguintes cores 3mm em amarelo, 29mm em vermelho e 3mm em amarelo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

IV – ESTOJO, confeccionado em MDF, externamente recoberto em papel couro preto, com o logo da Câmara Municipal de Sorocaba estampado em dourado, pelo processo de "hot-stamping". Internamente: berço móvel para acomodar a comenda, em veludo preto e tampa em cetim branco com dimensões do estojo: 4 x 10 x 15cm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

V – CERTIFICADO contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista; (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

VI – PIN, um distintivo de lapela (PIN) com fecho de metal ou silicone, reproduzindo a medalha símbolo descrita no item

I. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

Art. 4° Se o homenageado ou homenageada for pessoa já falecida, a Comenda poderá ser recebida por um representante seu. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)

Art. 5° As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que, sobre a matéria que versa o PDL (homenagem a pessoa) estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

> *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Face a todo o exposto constata-se que este PDL encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012 e no Regimento Interno da Câmara Municipal, destacando-se que dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara a aprovação desta Proposição; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de agosto de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima
PDL 41/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez que *"Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor 'LUIZ ISSAO KAGIYAMA'"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto (fls. 4 a 8).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula está prevista no § 3°, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade bem como observa o devido processo legislativo, conforme os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem tem previsão específica **no Decreto Legislativo n° 1.178, de 12 de abril de 2012**, que "*Institui no âmbito do Município de Sorocaba a* ***Comenda Referencial de Ética e Cidadania*** *a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania*".

Ademais, a propositura está instruída com justificativa biográfica (fl. 3), que é um requisito previsto no Art. 94, §3° do RICS para as proposituras de homenagens.

Assim, estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (art. 2°, do Decreto Legislativo anteriormente citado com a redação dada pelo Decreto Legislativo n° 1.542), **nada a opor** sob o aspecto legal ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara nos termos do mesmo dispositivo.

S/C., 14 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 58/2020

Dispõe sobre violação, subtração e tentativa de subtração de cabos, fios de cobre, relógios e congêneres instalados em bens do patrimônio público municipal e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. A violação, subtração e tentativa de subtração de cabos, fios de cobre, relógios e congêneres instalados em bens do patrimônio público municipal sujeitará o autor ou seu responsável, sem prejuízo das demais sanções civis e penais, à aplicação de multa administrativa equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

§ 1° No caso de furto de cabos e fios de cobre instalados em escolas de educação infantil e fundamental e unidades de saúde, a multa será aplicada em dobro.

§ 2° O valor da multa estabelecida nesta lei será reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, deve ser adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3° Até o vencimento da multa, o autor ou seu responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação com o Município e com a comprovação do seu integral cumprimento, ficará afasta a incidência da multa prevista nesta Lei.

§ 4° O Termo de Compromisso de Reparação fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, o pagamento do valor dos cabos e fios violados e/ou furtados, dos serviços necessários para sua reposição ao local de origem e ressarcimento dos demais danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 5° A celebração do Termo de Compromisso de Reparação não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 6° Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais que são legitimados, neste caso, para a celebração do Termo de Compromisso de Reparação.

§ 7° Em caso da prática da infração administrativa mediante concurso de agentes, todos são considerados solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa, sendo admitida a celebração isolada de Termos de Compromisso de Reparação.

§ 8° O Termo de Compromisso de que trata esta lei, nos termos do artigo 5° § 6° da Lei Federal n° 7.347/85, terá eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 9° A responsabilidade administrativa de que trata esta lei independe das esferas civil e penal.

Art. 2°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sorocaba, 17 de março de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/Mar/2020 11:18 197087 2/2

JUSTIFICATIVA:

A violação, subtração e tentativa de subtração de cabos, fios de cobre, relógios e congêneres em nossa cidade vêm aumentando vertiginosamente.

Quando esses fatos ocorrem em prédios públicos, a população é prejudicada com a interrupção de serviços públicos essenciais decorrentes da ausência de energia elétrica tais como a suspensão de aulas e atendimento em unidades de saúde, perda de alimentos, medicamentos e vacinas estocadas, causando enorme prejuízo à população.

Reportagem da TV Tem, filiada da Rede Globo, transmitida em fevereiro de 2018[1] já noticiava que durante o prazo de 06 (seis) meses haviam ocorrido cerca de *"sessenta furtos de relógios de energia e fios de cobre em prédios públicos da cidade"*, com prejuízo financeiro para a Prefeitura *"em torno de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada vez que uma unidade é furtada ou violada"*.

O presente projeto de lei vem no intuito de tornar o fato, além das implicações pensais e civis que enseja, também uma infração administrativa sujeita à multa.

Com isso, pretende-se contribuir para a proteção do patrimônio público municipal, combater a prática da infração e criar um mecanismo mais célere para que o Município e consequentemente toda a população possa ser ressarcida dos seus prejuízos.

O valor da multa estabelecida é proporcional ao valor dos danos estimados ao Município, sendo possibilitada a celebração de um Termo de Compromisso de Reparação em que o infrator se obriga, preferencialmente, a ressarcir os custos do Município e com isso ver afastada a incidência da multa.

---

1 https://www.google.com/search?sxsrf=ALeKk026q29jPZmrsXMCCjtMepNoh6sY3Q%3A1584123689049&ei=Kc9rXr7QAqm_5OUP2fC0qAQ&q=furto+fios+cobre+sorocaba+preocupam&oq=furto+fios+cobre+sorocaba+preocupam&gs_l=psy-ab.3..33i160l2.1225677.1227091..1228126...2.0..0.200.1603.0j11j1.....0....1..gws-wiz.....35i39j33i22i29i30.CxLeun3hAGs&ved=0ahUKEwj-iJDOiJjoAhWpH7kGHVk4DUUQ4dUDCAs&uact=5

Tal Termo terá eficácia de título executivo extrajudicial e sendo descumprido, será cobrado pelo Município com a possibilidade de inscrição na dívida ativa, protesto e demais medidas previstas em lei.

O projeto também prevê que, em caso de a infração ser praticada por menores de idade, a multa recairá sobre seus pais, tutores ou responsáveis que ficarão legitimados, por consequência, a firmar o Termo de Compromisso de Reparação.

Dessa forma, o presente projeto vai ao encontro dos anseios da população e representam uma medida à altura da gravidade da infração.

Dessa forma, submeto o presente projeto aos nobres pares na certeza de que vislumbrarão seu mérito e interesse público, rogando por sua aprovação.

Sorocaba, 17 de março de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

06

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 9.008, de 1995)
(Vide Lei nº 9.240, de 1995)

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:~~

~~Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (Vide Lei nº 12.529, de 2011)~~

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

~~III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;~~

~~III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)~~ (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

~~IV (VETADO).~~

~~IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)~~

~~IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)~~ (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

~~V - por infração da ordem econômica. (Incluído pela Lei nº 8.884 de 1994)~~

~~V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Renumerado do Inciso IV, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)~~ (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

~~V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (Vide Lei nº 12.529, de 2011)~~

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

~~VI - por infração da ordem econômica. (Renumerado do Inciso V, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)~~

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. 06-V

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

~~Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).~~

~~Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)~~

~~Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 12.966, de 2014)~~

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

~~Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:~~

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

~~I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;~~

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

~~II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).~~

~~II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)~~

~~II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)~~

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

~~b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).~~

~~b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 12.966, de 2014)~~

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

~~§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.~~

§ 3° Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4.° O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 5.° Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 6° Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 58/2020

A autoria do presente Projeto de Lei é do Nobre Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre violação, subtração e tentativa de subtração de cabos, fios de cobre, relógios e congêneres instalados em bens do patrimônio público municipal e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que a proposição encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A proposição dispõe sobre **sanções administrativas**, aos indivíduos que lesarem o patrimônio público por meio de violação ou subtração de fios e cabos de cobre de bens públicos municipais:

> **Art. 1°.** A violação, subtração e tentativa de subtração de cabos, fios de cobre, relógios e congêneres instalados em bens do patrimônio público municipal sujeitará o autor ou seu responsável, sem prejuízo das demais sanções civis e penais, à aplicação de multa administrativa equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.
> § 1° No caso de furto de cabos e fios de cobre instalados em escolas de educação infantil e fundamental e unidades de saúde, a multa será aplicada em dobro.
> § 2° O valor da multa estabelecida nesta lei será reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, deve ser adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
> § 3° Até o vencimento da multa, o autor ou seu responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação com o Município e com a comprovação do seu integral cumprimento, ficará afasta a incidência da multa prevista nesta Lei.
> § 4° O Termo de Compromisso de Reparação fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, o pagamento do valor dos cabos e fios violados e/ou furtados, dos serviços necessários para sua reposição ao local de origem e ressarcimento dos demais danos de ordem material e moral porventura ocasionados.
> § 5° A celebração do Termo de Compromisso de Reparação não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 6° Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais que são legitimados, neste caso, para a celebração do Termo de Compromisso de Reparação.
§ 7° Em caso da prática da infração administrativa mediante concurso de agentes, todos são considerados solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa, sendo admitida a celebração isolada de Termos de Compromisso de Reparação.
§ 8° O Termo de Compromisso de que trata esta lei, nos termos do artigo 5° § 6° da Lei Federal n° 7.347/85, terá eficácia de título executivo extrajudicial.
§ 9° A responsabilidade administrativa de que trata esta lei independe das esferas civil e penal.

Art. 2°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

De início, cabe destacar que é notória a prática de furtos de fios e cabos de cobre no Município de Sorocaba. O G1 já destacou em matéria:

"Os furtos de fios de cobre em Sorocaba (SP) já correspondem à quilometragem entre a ponte do Pinga Pinga, na Avenida Dom Aguirre, e a Praça Lions em apenas 11 meses. A distância equivale a 3 mil metros. Além do prejuízo para as vítimas, o crime também alimenta um ciclo vicioso".
[G1. Sorocaba tem 3 mil metros de fios de cobre furtados em menos de um ano. Publicado em 10 de janeiro de 2017. Disponível em < http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2017/01/sorocaba-tem-3-mil-metros-de-fios-de-cobre-furtados-em-menos-de-um-ano.html >. Acesso em 24 de março de 2020].

No que diz respeito à **criação da penalidade administrativa**, incluindo sanções como multa, **a proposição encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa**, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade. O conceito é dado pelo Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, **à ordem, aos costumes**, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, **à tranquilidade pública** ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)

Ensina Hely Lopes Meirelles:

> 1.7 Meios de atuação
> Atuando **a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade** (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.[1]

Observe-se que a ordenação das atividades urbanas é matéria de competência local, incumbindo ao Poder Público impor penalidades em caso de transgressão do preceito, como no caso em exame, onde se cria uma infração administrativa, independente da esfera cível e criminal, pela qual se pune um indivíduo que atentar contra bens municipais (e note-se, apenas contra fios e cabos).

Desta forma**, não há violação à competência exclusiva da Chefe do Executivo na gestão de bens municipais**, conforme prevê o art. 108 da Lei Orgânica:

> Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41, de 02 de julho de 2015)

Diz-se **que não há violação ao art. 108**, pois **o PL em exame não regulamenta sobre bens municipais, mas sim, indiretamente os tutelam**, coibindo ações que podem prejudicar o funcionamento do mesmo, sem qualquer usurpação de competência de gestão do Executivo.

Ademais, a Constituição Federal estabelece a competência administrativa comum, dos entes políticos, em proteger o patrimônio público, da forma mais ampla possível:

> **Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.

I - **zelar** pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e

Em que pese o Tribunal de Justiça de SP não tenha se manifestado sobre qualquer lei municipal prevendo responsabilidade administrativa por danos ao patrimônio público, causada por violação de cabos e fios de cobre; no entanto, já se manifestou pela possibilidade de legislação sobre normas protetivas no que diz respeito à pichação e demais atos de vandalismo:

> Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano**. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. **Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo**, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. **Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição.** Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. [...]. Procedência parcial do pedido.
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de SP. Órgão Especial. Adin nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abril de 2017].

Além disso, ressalta-se que já existe norma municipal que proíbe a comercialização dos materiais mencionados neste PL, oriundos de atividades criminosas, vindo esta proposição a complementar a normatização já existente:

> LEI Nº 8.693, DE 30 DE MARÇO DE 2009.
> (Regulamentada pelo Decreto nº 21.823/2015)
>
> Art. 7º Fica proibido a aquisição, estocagem, comercialização, transportes, reciclagem, processamento e o benefício no âmbito do município de Sorocaba de materiais sem comprovação de origem, a saber:
> I - portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;
> II - placas de sinalização de trânsito;
> III - tampas de ferro de poço de visita e hidrômetros com ou sem o logo tipo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E.;
> **IV - cabos e fios de cobre ou de alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes oriundos de qualquer empresa, concessionária, prestadora de serviços públicos e privados;**
> V- escória de chumbo e metais pesados.

> Parágrafo único. A proibição a que alude o art. 7°, incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na legislação própria." (Redação dada pela Lei 11.949/2019)

Por último, apenas **quanto ao art. 3° do PL**, tendo em vista que a matéria não é especificamente regulamentada ainda, por nenhuma norma, **é recomendável a supressão do termo *"revogada as disposições em contrário"***, pois, como dito, a Lei Municipal que existe sobre o tema (Lei 8.693, de 2009) não impede a aplicabilidade desta, podendo ambas conviver normativamente.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de março de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 58/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre violação, subtração e tentativa de subtração de cabos, fios de cobre, relógios e congêneres instalados em bens do patrimônio público municipal e dá outras providências

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de maio de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 58/2020

Trata-se de Projeto de Lei 58/2020, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Dispõe sobre violação, subtração e tentativa de subtração de cabos, fios de cobre, relógios e congêneres instalados em bens do patrimônio público municipal e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no **Poder de Polícia Administrativa**, que restringe práticas de atos em prol de um interesse público atinente à segurança do patrimônio coletivo (art. 78 do CTN).

Além disso, salienta-se que **não há violação** da competência privativa do Executivo na gestão de bens municipais, mencionadas pelo art. 108 da LOM, uma vez que este PL não os regula, pelo contrário, apenas resguarda indiretamente.

Por fim, tendo em vista que a matéria ainda não é regulamentada, não havendo lei a ser revogada, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01

O art. 3º do PL 58/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 21 de maio de 2020.

PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 58/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre violação, subtração e tentativa de subtração de cabos, fios de cobre, relógios e congêneres instalados em bens do patrimônio público municipal e dá outras providências

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 58/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de junho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,

ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: PROJETO DE LEI Nº 58/2020, DE AUTORIA DO EDIL HUDSON PESSINI, QUE DISPÕE SOBRE VIOLAÇÃO, SUBTRAÇÃO E TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE CABOS, FIOS DE COBRE, RELÓGIOS E CONGÊNERES INSTALADOS EM BENS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

Sorocaba, 16 de junho de 2020.

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O PROJETO DE LEI Nº 58/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 58/2020, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre violação, subtração e tentativa de subtração de cabos, fios de cobre, relógios e congêneres instalados em bens do patrimônio público municipal e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Comissão de Justiça que não se opôs à sua tramitação.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise da propositura constatamos que o presente projeto dispõe sobre sanções administrativas aos indivíduos que lesarem o patrimônio público. Não há que se falar em geração de impacto financeiro. Ante ao exposto, nada a opor ao PL 79/2020.

Sorocaba, 16 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR

HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 58/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre violação, subtração e tentativa de subtração de cabos, fios de cobre, relógios e congêneres instalados em bens do patrimônio público municipal e dá outras providências

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 58/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de junho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 58/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 58/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre violação, subtração e tentativa de subtração de cabos, fios de cobre, relógios e congêneres instalados em bens do patrimônio público municipal e dá outras providências

Dispõe sobre violação, subtração e tentativa de subtração de cabos, fios de cobre, relógios e congêneres instalados em bens do patrimônio público municipal e dá outras providências.

O objetivo é criar penalidades administrativas incluindo sansões como multas àqueles infratores de atos ocorridos em bens do patrimônio público municipal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de junho de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de maio de 2 020.

Projeto de Lei 93/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX- 39 /2020
Processo nº 22.957/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

O Plano de Metas é um instrumento de planejamento e gestão que auxilia as prefeituras a definir as prioridades e ações estratégias do governo ao longo dos quatro anos de mandato. Trata-se de um documento que consolida as propostas de campanha e apresenta os principais compromissos da administração municipal, com a oferta e melhoria de equipamentos e serviços oferecidos à população, considerando como critérios básicos a promoção do desenvolvimento sustentável, a inclusão social, o respeito aos direitos humanos, a igualdade de gênero e o respeito ao meio ambiente.

O Plano de Metas também promove a participação, a transparência e a ampla corresponsabilização social em relação às políticas públicas definidas. Sua elaboração pelo Poder Executivo Municipal significa, antes de tudo, investir no aperfeiçoamento da administração pública, na modernização democrática e na busca pela eficiência e qualidade dos serviços prestados à população.

Nesse sentido, o plano traz benefícios e economias importantes para a administração pública. Ele contribui para a boa execução orçamentária, proporcionando maior previsibilidade, supressão de desperdícios e ganhos de produtividade. Isso permite ampliar o potencial de realização da gestão, o que, em última instância, pode resultar em reconhecimento público.

Em termos de gestão, o Plano de Metas pode dar uma contribuição importante para a elaboração do planejamento municipal, uma vez que reúne as prioridades das diferentes áreas da esfera pública e traz um olhar mais abrangente sobre a cidade. Para a sua elaboração, é importante considerar o cruzamento de informações e a análise conjunta das ferramentas de planejamento, como o Plano Diretor e o Plano Plurianual (PPA), das leis municipais (de uso e ocupação, leis orçamentárias, etc.) e dos planos setoriais existentes (Plano de Mobilidade Urbana, Plano de Habitação, Plano de Saúde, Plano de Mudanças Climáticas e Plano de Educação, entre outros).

Com um plano de metas bem executado, o Município pode aumentar a eficiência administrativa e apresentar propostas e ações em consonância com a realidade orçamentária. Também pode ampliar a inserção de representantes da sociedade civil como

atores do processo, orientar o servidor público no exercício de seu trabalho e, principalmente, valorizar a continuidade de políticas públicas. Destaque-se ainda que o Plano de Metas permite ampliar a divulgação dos objetivos e ações do Executivo, uma vez que recebe grande cobertura da imprensa. Com isso, dá maior visibilidade às políticas públicas implementadas e, por consequência, à própria gestão.

Estabelecer metas claras, mensuráveis e compatíveis com a realidade exige, um amplo conhecimento dos fatores que influenciam o cotidiano de uma cidade. Pressupõe entender as relações sociais e econômicas entre os diversos atores locais, assim como contemplar os processos de participação social para acolher as demandas da população. Esses são aspectos essenciais para a elaboração de um bom Plano de Metas, um instrumento de planejamento e gestão que nasceu de uma iniciativa da sociedade civil organizada, em 2007, na cidade de São Paulo. A proposta virou Lei na capital paulista no ano seguinte e estabeleceu que todo prefeito eleito tem de apresentar o Plano de Metas no início da gestão. Atualmente, o Plano de Metas é uma obrigação legal do Executivo Municipal em mais de 50 (cinquenta) municípios brasileiros.

Ao estabelecer objetivos concretos, ações estratégicas e previsões orçamentárias para os 4 (quatro) anos de mandato, o Plano de Metas preenche uma lacuna importante em termos de gestão e planejamento. Ele traz elementos complementares ao Plano Plurianual (PPA), estimula a integração de áreas técnicas e secretarias, serve de apoio a outros instrumentos urbanísticos e dá um sentido mais tangível para propostas muitas vezes generalistas ou imprecisas.

Um bom Plano de Metas não apresenta objetivos genéricos. Se a intenção for melhorar a educação, é preciso dizer, por exemplo, quantas vagas em creches serão abertas. Se a saúde for prioridade, é preciso quantificar e mostrar de que forma as filas de atendimento nos hospitais serão reduzidas. Moradia decente para a população? Quantas famílias devem ser beneficiadas? Como e com quais recursos? São respostas a esse tipo de pergunta que se espera do documento.

Outro ponto importante do Plano de Metas é a vinculação das propostas da campanha eleitoral a um programa efetivo de governo. Ou seja, é uma forma de comprometer os prefeitos com suas promessas e de estimular a elaboração de planos mais consistentes pelos candidatos ao Executivo Municipal.

Ao longo dos últimos 10 (dez) anos, esses e outros benefícios contribuíram para consolidar o Plano de Metas como um instrumento de gestão municipal e para fortalecer a administração pública em sua função mais elementar: oferecer bens e serviços de qualidade à população, de forma eficiente e transparente.

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 89 /2020 – fls. 3.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL – Institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 93/2020

(Institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Poder Executivo apresentará o Programa de Metas de sua gestão até 31 de julho do primeiro ano de gestão, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos e as demais normas do Plano Diretor, do Plano Plurianual (PPA), das leis municipais e dos planos setoriais existentes.

Parágrafo único. O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa e publicado no Diário Oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas.

Art. 3º O Poder Executivo divulgará anualmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com o Plano Diretor, do Plano Plurianual (PPA), das leis municipais e dos planos setoriais existentes, justificando-as e divulgando-as pelos meios de comunicação previstos no parágrafo único, do artigo 1º.

Art. 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

I – promoção da sustentabilidade social, economicamente e ambiental;

II – inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

III – atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

IV – promoção do cumprimento da função social da propriedade;

V – promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

Prefeitura de SOROCABA

VI – promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

VII – universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de:

a) regularidade;

b) continuidade;

c) eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão;

d) segurança;

e) atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e

f) modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

Art. 6º As Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias do Município deverão conter as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas.

Art. 7º As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao Projeto de Lei que visar à instituição do Plano Plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 93/2020**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do programa de metas pelo Poder Executivo"*, de autoria da **Srª. Prefeita Municipal.**

Extrai-se da mensagem da proposição que:

> *"O Plano de Metas é um instrumento de planejamento e gestão que auxilia as prefeituras a definir as prioridades e ações estratégias do governo ao longo dos quatro anos de mandato. Trata-se de um documento que consolida as propostas de campanha e apresenta os principais compromissos da administração municipal, com a oferta e melhoria de equipamentos e serviços oferecidos à população, considerando como critérios básicos a promoção do desenvolvimento sustentável, a inclusão social, o respeito aos direitos humanos, a igualdade de gênero e o respeito ao meio ambiente.*
>
> *Outro ponto importante do Plano de Metas é a vinculação das propostas da campanha eleitoral a um programa efetivo de governo. Ou seja, é uma forma de comprometer os prefeitos com suas promessas e de estimular a elaboração de planos mais consistentes pelos candidatos ao Executivo Municipal".*

A matéria está em consonância com nosso direito positivo e encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os* ***Municípios, todos autônomos****, nos termos desta Constituição.*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Por sua vez, assunto de interesse local, segundo José Nilo de Castro, em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, pode ser definido como *"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".*

A proposição, ainda, encontra amparo legal no art. 37 da Constituição Federal, o qual assevera que, dentre outros, **a publicidade, a legalidade e a eficiência** são princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta. Logo, a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do programa de metas pelo Poder Executivo, da forma proposta no projeto de lei em tela, vai ao encontro desses princípios.

Por derradeiro, a matéria em análise também se coaduna com a Lei Orgânica Municipal, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> *"Art. 122. O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento integrado do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.*
>
> *Art. 123. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.*
>
> *Art. 124. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:*
>
> *I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;*
>
> *II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;*
>
> *III- complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais*
>
> *IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;*
>
> *V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes".*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A título de informação, está em tramitação no Congresso Nacional as PECs 10/11 e 52/2011, que visam estabelecer a obrigatoriedade da apresentação do Plano de Metas pelos Poderes Executivos de todos os níveis da Federação (União, Estados e Municípios). A proposta já passou pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por duas audiências públicas e foi aprovada, por unanimidade, na Comissão Especial criada para debater o tema. O texto aprovado aguarda para ser votado em plenário e é o substitutivo anexo elaborado pelo relator, Deputado João Paulo Lima (PT/PE), que sistematiza o essencial das duas PECs – a número 52/2011, do Deputado Paulo Teixeira (SP), e a número 10/2011, do Deputado Luiz Fernando Machado (PSDB/SP).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de junho de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 93/2020, do Executivo, institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: José Francisco Martinez
PL 93/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07 e 09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, visto que visa instituir a obrigatoriedade de uma boa e fiel política de gestão, pelo Chefe do Executivo, em consonância com o Plano de Metas, implicando transparência na Administração Pública, conforme leciona o art. 37, da Constituição Federal.

Ademais, salienta-se que a proposta se encontra dentro da alçada do interesse local, prevista pelo art. 30, I, da Constituição Federal, e atende as diretrizes de boa governança previstas nos arts. 122 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 15 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 93/2020, do Executivo, institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 93/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 93/2020

De autoria do **Poder Executivo**, o projeto de lei em questão institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

> "**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
> I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
> II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
> III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele obriga o Poder Executivo a apresentar o programa de metas de sua gestão até 31 de julho do primeiro ano de gestão que conterá *"as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos e as demais normas do Plano Diretor, do Plano Plurianual (PPA), das leis municipais e dos planos setoriais existentes"*.

Consideramos louvável a intenção do projeto com escopo de trazer maior comprometimento do Poder Executivo em relação às promessas de campanha, representando mais um instrumento para acompanhamento de indicativos de gestão e para o controle do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo, não existindo impedimentos do ponto de vista econômico/financeiro.

Cabe, no entanto, ao Plenário analisar a necessidade e eficácia do projeto tendo em vista que o **plano plurianual**, peça orçamentária apresentada no primeiro ano do mandato, já tem como escopo estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública e a **lei de diretrizes orçamentárias, peça orçamentária anual, já fixa as metas e prioridades para cada ano**, conforme artigo 165 da Constituição Federal e 91 da Lei Orgânica de Sorocaba, adiante transcritos:

> "**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

§ 1° A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2° A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
(...)"

"**Art. 91.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

§ 1° O plano plurianual compreenderá:
I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
II - investimentos de execução plurianual;
III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2° As diretrizes orçamentárias compreenderão:
I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
III - alterações na legislação tributária;
IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
(...)"

Portanto, ao menos em parte o objetivo do projeto ora examinado é atendido nas peças orçamentárias que também devem ser objeto de audiências públicas e publicação oficial para ampla participação e controle popular, cabendo ao Plenário analisar a conveniência e oportunidade (mérito) do programa de metas previsto neste projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É oportuno destacar ainda que, nos termos do artigo 35 § 2º I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o projeto do plano plurianual *"será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão"*, ou seja, até 31 de agosto, enquanto que o programa de metas em questão, segundo o art. 1º do projeto, será apresentado até 31 de julho, ou seja, antes do PPA.

Dessa forma, há um possível equívoco de ordem prática no artigo 1º do projeto quando determina que o programa de metas deve observar os objetivos e demais normas do plano plurianual eis que o programa de metas poderá ser apresentado antes do prazo previsto para a apresentação da peça orçamentária no Poder Legislativo.

Neste sentido, cabe registrar que o PPA, enquanto peça orçamentária, tem tramitação legislativa e poderá sofrer emendas parlamentares de modo que, por um período, o programa de metas poderá apresentar indicadores que não serão mantidos ou que serão eventualmente alterados pelo Poder Legislativo quando do PPA.

Diante do exposto, feitas tais considerações, esta Comissão **não se opõe à tramitação do projeto**.

Sorocaba, 29 de julho de 2020.

HUDSON PESSINI	**RENAN DOS SANTOS**	**PÉRICLES RÉGIS**
Vereador – Presidente Relator	Vereador – membro	Vereador – membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 93/2020, do Executivo, institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 93/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 93/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 93/2020, do Executivo, institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

Institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 93 /2020, segue as determinações e interesse popular no tocante à necessidade da Transparência na Administração Pública, apontado no art. 37 da Constituição Federal que destaca a obrigatoriedade de governança seguindo os princípios de Publicidade, Legalidade e Eficiência e, nas Diretrizes de Boa Governança previstas no art. 122 da Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 109/2020

Dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os condutores de veículos escolares que possuam autorização municipal para exploração exclusiva do serviço de Transporte de Escolar ficam autorizados a exercer outras atividades de transporte, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creches, por motivos de força maior relacionadas ao COVID-19.

Art. 2º O serviço deverá ser prestado sempre observando as medidas de segurança e prevenção dos riscos de disseminação do COVID-19.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 17 de junho de 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende estabelecer em caráter excepcional autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.

Ocorre que por conta da pandemia do novo coronavírus, todos os setores da economia, bem como todas as profissões foram afetadas pelas medidas restritivas do Poder Público para evitar propagação da covid-19.

É sabido que uma das medidas impostas pelos Estados e Municípios foi a suspensão das aulas, haja vista que a vida escolar acadêmica se mostra como meio propagador do vírus que deu ensejo à pandemia

Com as escolas fechadas, os motoristas que fazem o transporte dos alunos foram impedidos de trabalhar e, consequentemente, estão sem condições para manterem a própria subsistência.

De outro lado, é noticiado diariamente nos noticiários de diversas regiões do país a informação da escassez de veículos do transporte coletivo urbano, o que faz com que pessoas fiquem aglomeradas à espera dos veículos.

Sendo assim, nossa iniciativa visa socorrer os profissionais que fazem o transporte escolar, prejudicados pela suspensão das aulas, e desafogar o transporte coletivo, evitando a disseminação da Covid-19.

Cabe mencionar que com a aprovação deste projeto de lei os veículos do transporte escolar poderão circular também para atender o transporte público coletivo do município, contribuindo, assim, para que os setores sensíveis da economia e essenciais para a sociedade continuem funcionando sem que isso possa causar aglomerações e maior possibilidade de disseminação do vírus.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 17 de junho de 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 109/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Ressalta-se que este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, as quais já foram normatizadas administrativamente via Decreto do Poder Executivo, *in verbis*:

DECRETO Nº 25.626, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020.

(Dispõe sobre o Regulamento dos Serviços de Transporte Escolar no Município de Sorocaba e dá outras providências).

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 1º Visa o presente Regulamento disciplinar as condições para exploração dos serviços de Transporte de Escolares no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Compete à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES autorizar, controlar e fiscalizar a execução dos serviços aplicando as penalidades cabíveis previstas neste Regulamento.

Anexo I - Multas

Grupo II - Multa de R$ 70,20 (setenta reais e vinte centavos)

i) ***Utilizar veículo/escolar para outra finalidade****.* (g.n.)

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo a possibilidade disposta nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)

> *E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial* ***(ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em***

14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao ***Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado*, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado,* ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais****.* (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2° da Constituição Federal e art. 5° da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de junho de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 109/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 7 de julho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 109/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto (fls. 04/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva da Sra. Prefeita Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 08 de julho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

220

Sorocaba, 15 de julho de 2020.

À Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 109/2020, para manifestação"*

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 109/2020, de autoria desta Presidência, que dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete da Prefeita

SERIM-OF- 265/2020

J. AO PROJETO

.M

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 18 de agosto de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 220, datado de15/7/2020, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 109/2020, de autoria dessa Presidência, dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.

Informamos conforme esclarecimentos da URBES – Trânsito e Transportes que após análise técnica de viabilidade do Projeto de Lei em referência, cumpre primeiramente manifestarmos que o poder público já normatiza a atividade de transporte escolar no município, através do Decreto nº 25.626, de 26 de fevereiro de 2020, destinado a transportar estudantes e ou crianças que utilizam creche, mediante contrato com pessoas físicas ou jurídicas sem interferência do Poder Público, e mediante autorização outorgada pela URBES. Além disso, o município também regulamenta o serviço de transporte coletivo através do Decreto nº 17.992/2009, o serviço de transporte especial pelo Decreto nº 23.346/2017, o serviço de transporte por fretamento pelo Decreto nº 14.239/2004, e o serviço de Táxi pelo Decreto nº 21.522/2014, onde são respeitadas as características e modelo de contratação de cada segmento. Nesse sentido, mesmo de maneira excepcional, não há amparo legal para utilização de vans escolares para outros tipos de transporte já devidamente regulamentado no município.

Ante o exposto, entendemos que o PL 109/2020 não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURICIO TAVARES DA MOTA
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 109/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 109/2020, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe em caráter excepcional sobre a autorização para que os condutores de veículos escolares possam exercer outras atividades de transporte no âmbito do Município de Sorocaba.

Em que pese a boa intenção do nobre autor, a proposição padece de **vício de iniciativa**, razão pela qual, de início esta Comissão opinou pela **oitiva** da Sra Prefeita Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno, com o intuito de se verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição (fl. 11).

O Poder Executivo, por sua vez, ainda esclareceu que:
"(...) cumpre primeiramente manifestarmos que o poder público já normatiza a atividade de transporte escolar no município, através do Decreto nº25.626, de 26 de fevereiro de 2020 (...) também regulamenta o serviço de transporte coletivo através do Decreto nº 17.992/2009, (...)Decreto nº23.346/2017, (...)Decreto nº 14.239/2004 (...)Decreto nº 21.522/2014, onde são respeitadas as características e o modelo de contratação de cada segmento. Neste sentido, mesmo em caráter excepcional, não há amparo legal para utilização de vans escolares para outros tipos de transporte já devidamente regulamentado no município. Ante o exposto, entendemos que o PL 109/2020 não deve prosperar (...)"

Assim, entende esta Comissão que o presente PL não deve prosperar em face da inconstitucionalidade formal acima exposta.

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 108 | 2020

Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar – PATE, no âmbito do Município de Sorocaba, no período de pandemia da COVID-19.

A Câmara Municipal de Sorocaba **DECRETA**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Apoio ao Transportador Escolar – PATE, no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo aplica-se a todos os operadores do sistema de transporte coletivo privado de escolares, a que se refere a Lei 7.568, na modalidade Transporte Escolar Privado, devidamente registrados na URBES -Transito e Transportes.

Art. 2º São objetivos do PATE:

I – Garantir a renda e proteção social aos transportadores escolares;

II- Garantir que as manutenções preventivas e corretivas dos veículos sejam mantidas;

III – Garantir que, na retomada das aulas presenciais na rede municipal de ensino, o serviço de transporte escolar privado, seja restabelecido prontamente;

IV – Garantir que os veículos do transporte escolar possam ser utilizados em transporte de passageiros ou cargas em medidas emergenciais de combate a COVID-19, com toda segurança.

Art. 3º Para consecução dos objetivos do PATE, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - Isentar, na modalidade escolar, todos os operadores do sistema de transporte coletivo privado do pagamento de preços dos serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município Sorocaba e das taxas cobradas pela URBES quanto ao condutor, licença, taxa de expediente, dentre outros, durante o estado de emergência para enfrentamento da pandemia e por mais 12 (doze) meses após seu fim;

II - Isentar do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) as pessoas jurídicas operadoras do sistema de transporte coletivo privado de escolares;

III - Acrescentar, excepcionalmente, 02 (dois) anos à idade máxima permitida aos veículos , inclusive ônibus e micro-ônibus, conforme legislação vigente, durante o estado de emergência para enfrentamento da pandemia e por mais 24 (vinte e quatro) meses após seu fim;

IV - Contratar os veículos e condutores do sistema de transporte coletivo privado de escolares para prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas em medidas emergenciais de enfrentamento da pandemia, conforme dispuser o regulamento;

V - Criar um auxílio emergencial para operadores do sistema de transporte coletivo privado de escolares de valor mensal não inferior a 01 (um) salário mínimo federal, durante o estado de emergência para enfrentamento da pandemia, cestas básicas para condutores em situação de vulnerabilidade, liberação de empréstimos e prorrogação dos alvarás municipais até Julho de 2021, "independente de vistorias".

§1º O auxílio emergencial a que se refere o inciso V deste artigo será devido e pago mensalmente a todos os operadores do sistema de transporte coletivo privado de escolares.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a restituir valores por serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de Sorocaba e das taxas, eventualmente pagas para URBES a partir de 21 de março de 2020.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a realizar o pagamento do auxílio emergencial a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei retroativamente a 21 de março de 2020.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá normas para fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de Março de 2020.

S/S., 16 de Junho de 2020

Mário Marte Marinho Júnior
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Os transportadores escolares estão sofrendo com a crise do Coronavírus. Os que prestam serviço para a rede municipal de ensino tiveram corte de 50% no valor pago em contrato. Os trabalhadores do transporte escolar que atendem aos estudantes da rede privada estão, em muitos casos, sem renda ou sobrevivem com muito pouco.

Cabe ao poder público realizar medida no sentido de mitigar os efeitos da correta decisão de determinar o isolamento social. Nesse sentido o presente Projeto de Lei prevê a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar (PATE) que visa garantir: renda e proteção social aos trabalhadores; garantia de retorno de serviço ao final das medidas de isolamento social; que os veículos possam ser utilizados para transportar carga ou passageiros em serviços necessários para combater a COVID-19, desde que tomadas todas as medidas de segurança.

Para atingir os objetivos do plano, o projeto de lei autoriza o poder executivo a isentar todos os operadores de transporte coletivo privado do pagamento dos preços de serviços prestados pela prefeitura da cidade de Sorocaba, assim como das taxas cobradas pela URBES - Trânsitos e Transporte. Também ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) as pessoas jurídicas operantes no serviço de transporte público privado. O objetivo é garantir a manutenção da renda dessas pessoas em um momento de grave crise sanitária e econômica.

Muitos transportadores escolares, tendo em vista a legislação vigente, devem trocar seus veículos que determina a idade máxima dos veículos, conforme a categoria. Tendo em vista a deterioração evidente da situação econômica dos transportadores essa troca pode ser inviável. Muitos já

enfrentam dificuldades para pagar as presentes parcelas de seus veículos. Temporariamente o Poder Executivo acrescenta 02 (dois) anos a idade máxima dos veículos vigentes.

O projeto de lei também autoriza o poder executivo a criar uma renda emergencial, de no mínimo 01 (um) salário mínimo federal, aos transportadores nas modalidades no Transporte Escolar Privado .

É necessária a aprovação desta proposta para garantir o necessário auxílio a esses trabalhadores essenciais na garantia ao direito pela educação. Estas são as razões que me levam a apresentar o incluso projeto de lei.

Por todos os motivos acima, é que esse vereador na defesa das justas reivindicações da classe dos transportadores escolares é que se submete apreciação dos meus pares o presente projeto.

S/S., 16 de Junho de 2020

Mário Marte Marinho Júnior.
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 108/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar – PATE, no âmbito do Município de Sorocaba, no período de pandemia da COVID-19*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa autorizar a criação de programa de apoio ao transportador escolar - PATE, no Município de Sorocaba.

Sobre o tema, justifica o autor que a proposição se baseia na crise do Coronavírus, tendo em vista o corte nas receitas que os profissionais da área tiveram, visando que este PL crie um programa que garanta renda e proteção social para tais trabalhadores.

No entanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que o Programa nos moldes propostos, como um todo, trata de eminente **programa de ação governamental, concreto, de índole material e administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa da Chefe do Executivo**.

Diz a Constituição Federal:

> **Art. 61. (...)**
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:
> (...)
> **II - disponham sobre**:
> (...)

> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> **Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**
> (...)
> **II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;
> **VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
> **a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

> **Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
> (...)
> **II - exercer,** com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Ademais, **ainda que não se vislumbre uma evidente ingerência do PL em atribuições de órgãos do Executivo**, é **inequívoca a imposição de gastos sem previsão de indicação de recursos disponíveis**, já que as ações propostas neste PL, como por exemplo, a criação de um auxílio emergencial para os profissionais da área (art. 3°, V, do PL), demandam investimentos, o que viola o previsto no art. 25 da Constituição Estadual:

> **Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis**, próprios para atender aos novos encargos.

Salienta-se ainda, que **a mera autorização para instituição do Programa, também não elimina o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar

medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2°, da Constituição Federal). Neste sentido, é farta a jurisprudência:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá, de **iniciativa parlamentar que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Social 'Centro de Atenção ao Idoso'** no âmbito do Município de Guarujá e dá outras providências" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5°, 24, parágrafo 2°, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – **A imposição de criação de um programa social** voltado à atenção ao idoso atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e de Assistência Social, **vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2201301-03.2019.8.26.0000. Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgado em 29/01/2020].
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 4.541, de 22 de junho de 2008, de **iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a criar o Programa Escola Municipal da Família** – desenvolvimento de uma cultura de paz no Município de Guarujá. Organização administrativa. **Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5°; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5°). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. Visualizar Ementa Completa
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2176625-88.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 05/02/2020].
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André, de **iniciativa parlamentar** que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Código de Proteção Animal do Município de Santo André" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5°, 24, parágrafo 2°, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – **A imposição de criação de um programa** de proteção aos animais atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente, vinculadas ao Poder Executivo, e **sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2261619-49-2019.8.26.0000. Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgado em 10/06/2020].

Ademais, ressalta-se que **a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de "PL's Programáticos"**,

que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas** concretas, que são de alçada do Executivo, vejamos:

1) PL 268/2019 – "*Dispõe no âmbito do Município de Sorocaba, o "Programa MAIS MÉDICOS SOROCABANO", e dá outras providências*", de autoria do Edil Fausto Salvadores Peres, com parecer de inconstitucionalidade.

2) PL 302/2019 – "*Institui o "Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen nas Escolas e dá outras providências*", de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, com parecer de inconstitucionalidade em relação ao art. 2º.

3) PL 326/2019 - "*Estabelece o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola*", de autoria da Edil Iara Bernardi, com parecer de inconstitucionalidade.

4) PL 332/2019 – "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer alimentação saudável e adequada aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino municipal, durante o período de férias e de recesso escolar, e dá outras providências*", de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, com parecer de inconstitucionalidade.

5) PL 12/2020 – "*Institui o Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município de Sorocaba, e dá outras providências*", de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, com parecer de inconstitucionalidade.

6) PL 29/2020 – "*Dispõe sobre a instituição do programa Ciclolix, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a celebrar convênio com empresas da iniciativa privada ou SESI, CIESP, FIESP, Terceiro Setor, bem como as cooperativas de reciclagem de lixo, visando permitir aos catadores a execução do serviço nas chamadas bicicletas de carga e dá outras providências*", de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, com parecer de inconstitucionalidade.

Ademais, quanto à técnica legislativa, nota-se que **a ementa do PL 108, e o art. 1º, que define o objeto da eventual norma, estão contraditórios**, na medida que a ementa "cria" o programa, ao passo que o art. 1º "autoriza" a criação do programa. Desta forma, nos termos do

art. 5° da Lei Complementar Federal n° 95, de 1998, é recomendável a adequação entre a ementa e o art. 1° do PL.

Além disso, ainda quanto à técnica legislativa, salienta-se que é recomendável a correção no art. 1° do PL da expressão *"Lei 7.568"*, por *"Decreto Municipal n° 7.568"*, bem como, a renumeração do § 1° do art. 3°, para *"Parágrafo Único"*.

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como pela geração de despesas sem indicação da fonte de custeio.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 108/2020, Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar – PATE, no âmbito do Município de Sorocaba, no período de pandemia da COVID-19.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 7 de julho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 108/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "*Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar – PATE, no âmbito do Município de Sorocaba, no período de pandemia da COVID-19*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva da Sra. Prefeita Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 08 de julho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROCHA NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

218

Sorocaba, 15 de julho de 2020.

À Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 108/2020, para manifestação"*

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 108/2020, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar – PATE, no âmbito do Município de Sorocaba, no período de pandemia da COVID-19, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente,

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

J. AO PROJETO

EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete da Prefeita

14

SERIM-OF- 264/2020

Sorocaba, 13 de agosto de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 218, datado de 15/07/2020, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 108/2020, de autoria do nobre edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar – PATE, no âmbito do Município de Sorocaba, no período de pandemia da COVID-19.

Informamos conforme esclarecimentos da URBES – Trânsito e Transportes que após análise técnica de viabilidade do Projeto de Lei em referência, que com relação à isenção de taxas e criação de auxilio emergencial, temos que, no primeiro caso, implicaria em renúncia de receita para conceder isenções aos operadores do sistema de transporte coletivo privado, e no segundo, seria criado uma despesa extra através de um auxílio emergencial não previsto no orçamento público, portanto, trazendo conflito no atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à proposta de autorização para contratação de veículos e condutores do sistema de transporte coletivo privado de escolares, pela Prefeitura, para a prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas em medidas emergenciais de enfrentamento da pandemia, esclarecemos que há no município legislação própria, regulamentando cada modalidade, qual seja, serviço de transporte escolar através do Decreto nº 25.626/2020, serviço de transporte coletivo através do Decreto nº 17.992/2009, serviço de transporte especial pelo Decreto nº 23.346/2017, serviço de transporte por fretamento pelo Decreto nº 14.239/2004, e o serviço Táxi pelo Decreto nº 21.522/2014. Com isso, para casa modalidade de transporte há uma série de requisitos, distintos entre si, a serem atendidos, inclusive quanto ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB no que se refere à classificação do veículo quanto a espécie, ou seja, se é veículo de passageiro, de carga, misto, etc.

Diante dos fatos expostos e a despeito da louvável iniciativa do nobre vereador, entendemos que o mencionado Projeto de Lei não deve prosperar, pois inexiste respaldo legal para contratação pela Prefeitura de veículos e condutores do sistema de transporte coletivo privado de escolares para prestação de serviços de transporte de passageiros e carga no município.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURICIO TAVARES DA MOTA
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 108/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 108/2020, de autoria Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar – PATE, no âmbito do Município de Sorocaba, no período de pandemia da COVID-19.

Em que pese a boa intenção do nobre autor, a proposição padece de **vício de iniciativa**, razão pela qual, de início esta Comissão opinou pela **oitiva** da Sra Prefeita Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno, com o intuito de se verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição (fl. 12).

O Poder Executivo, por sua vez, esclareceu que:

"(...)com relação à isenção de taxas e criação de auxílio emergencial, temos que, no primeiro caso, implicaria em renúncia de receita (...) e no segundo, seria criada despesa extra através de um auxílio emergencial não previsto no orçamento público (...) Quanto à proposta de autorização para contratação de veículos e condutores do sistema de transporte coletivo privado de escolares, pela Prefeitura, para a prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas em medidas emergenciais de enfrentamento da pandemia, esclarecemos que há no município legislação própria (...)há uma série de requisitos (...) entendemos que o Projeto de Lei não deve prosperar (...)"

Assim, entende esta Comissão que o presente PL não deve prosperar em face da inconstitucionalidade formal acima exposta.

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 59/2020

Institui o "Concurso Miss e Mister Melhor Idade" no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O "Concurso Miss e Mister Melhor Idade", organizado pela Secretaria de Assistência Social desde o ano de 2017, passa a integrar o calendário oficial do município de Sorocaba, a ser realizado preferencialmente no mês de agosto.

Parágrafo único - O concurso previsto no caput será promovido anualmente pela Municipalidade, preferencialmente no mês de agosto, e terá por objetivo valorizar a beleza da terceira idade, aumentar a autoestima e a autoconfiança além de melhorar a qualidade de vida dessa população; mostrando que a beleza não tem idade, além de oferecer uma oportunidade de lazer e integração social a todos.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 17 de março de 2020.

Wanderley Diogo de Melo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo oficializar o Concurso Miss e Mister Melhor Idade de Sorocaba e incluí-lo no Calendário Oficial do Município.

Desde 2017, o concurso é realizado pela iniciativa da Secretaria de Assistência Social através do Clube e da Chácara do Idoso, além do apoio e patrocínio de diversas empresas. O principal objetivo de transformar o evento em oficial no município, é o de facilitar sua realização e sem risco de que deixe de ocorrer por falta interesse público. Com isso, o Poder Público Municipal oferecerá apoio através dos setores competentes para que o evento possa ser realizado com segurança e traga beneficio a todos envolvidos.

Incluir esse evento no calendário do município e colaborar para sua realização anual é fundamental no processo de valorização e inclusão social do idoso, bem como de promover a autoestima, a autoconfiança e a qualidade de vida dessa população. Cabe ao Poder Público a instituição de políticas públicas verdadeiramente dedicadas para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta.

S/S., 17 de março de 2020.

Wanderley Diogo de Melo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 059/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Wanderlei Diogo de Melo.

Trata-se de PL que institui o "Concurso Miss e Mister Melhor Idade" no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta na Justificativa deste PL:

> ***Desde 2017, o concurso é realizado pela iniciativa da Secretaria de Assistência Social*** *através do Clube e da Chácara do Idoso, além do apoio e patrocínio de diversas empresas. O principal objetivo é de transformar o evento em oficial no município, é o de facilitar sua realização e sem risco de que se deixe de ocorrer por falta de interesse público. Com isso, o Poder Público Municipal oferecerá apoio através dos setores competentes para que o evento possa ser realizado com segurança e traga benefício a todos os envolvidos.* (g.n.)

Ressalta-se que este PL visa normatizar sobre as providências eminentemente administrativas, desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Assistência Social, impondo-se que tais providências passem a constar no Calendário Oficial do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).***

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao ***Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado*, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado,* ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais****.* (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 59/2020, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o "Concurso Miss e Mister Melhor Idade" no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de maio de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 59/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *"Institui o "Concurso Miss e Mister Melhor Idade" no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, previsto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, já que **apenas consolida no calendário oficial do Município, um evento que já vem se realizando desde 2017**, sem qualquer imposição concreta ao Executivo apta a violar a Separação de Poderes.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que APENAS incluem datas comemorativas no calendário oficial do Município, sem imposição de qualquer obrigação, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de maio de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROZIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 59/2020, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o "Concurso Miss e Mister Melhor Idade" no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 59/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 59/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, o presente projeto institui o Concurso de Miss e Mister Melhor Idade no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a propositura sua intenção é oficializar no calendário oficial do município o Concurso de Miss e Mister, o qual já é organizado anualmente pela Secretaria de Assistência Social desde 2017, a ser realizado preferencialmente no mês de agosto. As despesas para realização do referido concurso correrão por dotações orçamentárias próprias, que deverão estar previstas no orçamento municipal. Assim, eventuais despesas decorrentes da aprovação do projeto, se ocorrerem, não terão impacto negativo aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 15 de junho de 2020.

Hudson Pessini	**Péricles Régis M. de Lima**	**Renan Santos**
Presidente	**Membro**	**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 59/2020, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o "Concurso Miss e Mister Melhor Idade" no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 59/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 59/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 59/2020, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o "Concurso Miss e Mister Melhor Idade" no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

Institui o "Concurso Miss e Mister Melhor Idade" no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

O Projeto vem consolidar no calendário oficial do Município, um evento que vem sendo realizado anualmente desde o ano de 2017, pela Sociedade Civil juntamente com a Secretaria de Assistência Social.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 59/2020, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o "Concurso Miss e Mister Melhor Idade" no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes no PL nº 59/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Renan dos Santos
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 59/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 59/2020, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o "Concurso Miss e Mister Melhor Idade" no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

Institui o "Concurso Miss e Mister Melhor Idade" no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

O Projeto vem consolidar no calendário oficial do Município, um evento que vem sendo realizado anualmente desde o ano de 2017, pela Sociedade Civil juntamente com a Secretaria de Assistência Social.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 10 de junho de 2020

RENAN DOS SANTOS
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 59/2020, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o "Concurso Miss e Mister Melhor Idade" no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação no PL nº 59/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Francisco Martinez
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 59/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 59/2020, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o "Concurso Miss e Mister Melhor Idade" no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

Institui o "Concurso Miss e Mister Melhor Idade" no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

O Projeto vem consolidar no calendário oficial do Município, um evento que vem sendo realizado anualmente desde o ano de 2017, pela Sociedade Civil juntamente com a Secretaria de Assistência Social.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 135 /2020

Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 3 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão de Justiça

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

> *"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".*

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 3 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão de Justiça

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 135/2020

A autoria da presente Proposição é da Comissão de Justiça.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

Constata-se que esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL se justifica, pois:

> *Ocorre que após tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser conduzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.*

Sublinha-se que nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, uma Lei terá vigor, até que outra a revogue, *in verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º ***A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare****, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.* (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei, de revogação do Artigo 2° da Lei n° 12.186, de 11 de março de 2020, encontra guarida no Artigo 2°, § 1°, Decreto Lei n° 4.657, de 04 de setembro de 1942, o qual estabelece que a Lei posterior revoga a interior quando expressamente o declare, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de agosto de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 135/2020, Comissão de Justiça, dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 135/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 14 de agosto de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Projeto de lei nº 135/2020

De autoria da **Comissão de Justiça**, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

> "Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
>
> I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**
>
> II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
>
> III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"

O projeto de lei visa retirar a exigência ao Executivo e Legislativo de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários ao cumprimento da proibição de denominação de logradouros e próprios municipais a condenados pelos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, logo, não cria nem aumenta despesas à Administração Pública, razão pela qual esta Comissão não tem **NADA A OPOR**.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de setembro de 2020.

Hudson Pessini **Presidente** RELATOR	**Péricles Regis M. de Lima** **Membro**	**Renan Santos** **Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 296/2019

Institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Brincar" no dia 28 de maio, data em que já é lembrada internacionalmente.

Art. 2º Fica instituída a "Semana Municipal do Brincar", para a promoção da conscientização, no mês de setembro, no entorno hebdomadário do dia 28 de maio.

Art. 3º As atividades da Semana Municipal do Brincar têm por intenção a promoção da cultura de paz e a valorização do brincar, reforçando a relevância da brincadeira para o desenvolvimento de uma primeira infância e infância saudáveis.

Art. 4º No decorrer da Semana Municipal do Brincar, todos os órgãos públicos municipais poderão desenvolver atividades lúdicas alusivas à infância e à juventude, em que os servidores poderão levar seus filhos e dependentes, de forma programada, para conhecer seu ambiente de trabalho e participar de ações promovidas pelo seu setor.

Art. 5º Durante a Semana Municipal do Brincar, poderão ser criados "pontos de brincar" e "territórios de brincar", a serem definidos por órgão competente do Poder Executivo municipal.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de setembro de 2019.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto é fundamentado na educação para a paz, a partir de uma convenção de que as relações interpessoais e de vinculação comunitária e social devem passar por um olhar que percebe a centralidade da criança como indutora de transformação e valorização do brincar. Atividade entendida como método de desenvolvimento e de educação para a paz.

Este dia relembra que o brincar é um direito (artigo 31° da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas) e uma alegria essencial para pessoas de todas as idades. O brincar traz vantagens como a diversão, a educação, o aumento da concentração, criatidade, exploração e convivência.

Apesar do brincar ser uma das atividades mais comuns da infância, ela é muitas vezes negligenciada, com os pais a não terem tempo para os filhos, com a crescente urbanização e perda de locais de brincadeiras, assim como com a comercialização do brincar, com o crescimento dos videojogos. Em certos países, o brincar é até um ato interdito pelo trabalho infantil e pelo recrutamento de crianças para a guerra.

Em nossa cidade existe iniciativa em alusão a semana mundial do Brincar com atividades desenvolvidas nesta semana do dia 28 de maio que poderiam ser mais divulgas pelo poder Público bem como financiadas.

Desta forma, entendendo a importância da data e da compreensão de seu real significado, inclusive em diálogo com Lei de autoria desta vereadora, qual seja a Lei nº 11.775, de 1° de agosto de 2018 que institui o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil é que se apresenta esta propositura.

S/S., 16 de setembro de 2019.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 296/2019

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que *"Institui o dia e a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

> *A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
>
> *Art. 1º Fica instituído o "Dia do Brincar" no dia 28 de maio, data em que já é lembrada internacionalmente.*
>
> *Art. 2º Fica instituída a "Semana Municipal do Brincar", para a promoção da conscientização, no mês de setembro, no entorno hebdomadário do dia 28 de maio.*
>
> *Art. 3º As atividades da Semana Municipal do Brincar têm por intenção a promoção da cultura de paz e a valorização do brincar, reforçando a relevância da brincadeira para o desenvolvimento de uma primeira infância e infância saudáveis.*
>
> *Art. 4º No decorrer da Semana Municipal do Brincar, todos os órgãos públicos municipais poderão desenvolver atividades lúdicas alusivas à infância e à juventude, em que os servidores poderão levar seus filhos e dependentes, de forma programada, para conhecer seu ambiente de trabalho e participar de ações promovidas pelo seu setor.*
>
> *Art. 5º Durante a Semana Municipal do Brincar, poderão ser criados "pontos de brincar" e "territórios de brincar", a serem definidos por órgão competente do Poder Executivo municipal.*
>
> *Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*
>
> *Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

De acordo com a justificativa apresentada: *"O presente projeto é fundamentado na educação para a paz, a partir de uma convenção de que as relações interpessoais e de vinculação comunitária e social devem passar por um olhar que*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

percebe a centralidade da criança como indutora de transformação e valorização do brincar. Atividade entendida como método de desenvolvimento e de educação para a paz.

Este dia relembra que o brincar é um direito (artigo 31° da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas) e uma alegria essencial para pessoas de todas as idades. O brincar traz vantagens como a diversão, a educação, o aumento da concentração, criatividade, exploração e convivência".

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece em seu Art. 227:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (grifamos).

Este Projeto de Lei está de acordo com a Lei Nacional n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de setembro de 2019.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 296/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 296/2019, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa criar um dia e uma semana no calendário oficial do município denominada, respectivamente, "Dia do Brincar" e "Semana Municipal do Brincar" para comemorar o tema, promovendo a cultura da paz e a valorização do brincar.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende da aprovação da maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos membros (11 Vereadores). É o parecer, smj.

Sorocaba, 19 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 296/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia, o presente projeto institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no calendário oficial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a propositura sua intenção é a criação no calendário oficial do município do Dia e da Semana Municipal do Brincar, para a promoção da cultura de paz e valorização do brincar, ocasião em que poderão ser desenvolvidas atividades, deixando a cargo do Poder Executivo a definição das atividades. Desta forma, possíveis custos decorrentes da aprovação do projeto serão determinados pelo Poder Executivo, com previsão orçamentária para tal, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 30 de setembro de 2019.

Hudson Pessini	**Péricles Regis M. de Lima**	**Renan dos Santos**
Presidente	**Membro**	**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 296/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 296/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada: *"O presente projeto é fundamentado na educação para a paz, a partir de uma convenção de que as relações interpessoais e de vinculação comunitária e social devem passar por um olhar que percebe a centralidade da criança como indutora de transformação e valorização do brincar. Atividade entendida como método de desenvolvimento e de educação para a paz.*

Este dia relembra que o brincar é um direito (artigo 31º da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas) e uma alegria essencial para pessoas de todas as idades. O brincar traz vantagens como a diversão, a educação, o aumento da concentração, criatidade, exploração e convivência".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de setembro de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 296/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 296/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada: *"O presente projeto é fundamentado na educação para a paz, a partir de uma convenção de que as relações interpessoais e de vinculação comunitária e social devem passar por um olhar que percebe a centralidade da criança como indutora de transformação e valorização do brincar. Atividade entendida como método de desenvolvimento e de educação para a paz.*

Este dia relembra que o brincar é um direito (artigo 31º da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas) e uma alegria essencial para pessoas de todas as idades. O brincar traz vantagens como a diversão, a educação, o aumento da concentração, criatidade, exploração e convivência".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de setembro de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao PL 296/19

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Art. 4º - - -

Parágrafo único. As atividades lúdicas previstas nesta lei não deverão ter influência ideológica e/ou partidária.

S/S, 10/6/19

LUIS SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 296/2019

Trata-se da Emenda nº 1, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, ao Projeto de Lei nº 296/2019, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Procedendo à análise da propositura (emenda 1), constatamos que a matéria visa acrescentar no parágrafo único no art. 4º nos seguintes termos:

"Parágrafo único. As atividades lúdicas previstas nesta Lei não deverão conter influência ideológica e/ ou partidária"

Com efeito, a preocupação do Legislador é que eventuais atividades lúdicas programadas não tragam conteúdo ideológico e ou partidário, que possam influenciar as crianças em seu momento de lazer.

Estando a emenda condizente com nosso ordenamento jurídico, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende da aprovação da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta (11 vereadores). É o parecer, smj.

Sorocaba, 22 de outubro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROBIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 296/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 296/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de novembro de 2019.

Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 296/2019

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, foi apresentada a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 296/2019, o qual institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no calendário oficial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a presente emenda sua intenção é de que não ocorra influência ideológica ou partidária capaz de influenciar crianças quando da realização das atividades lúdicas. Desta forma, a aprovação ou não da emenda nº 1, não trará prejuízos, pois o Projeto de Lei já prevê que possíveis custos decorrentes de sua aprovação serão determinados pelo Poder Executivo, com previsão orçamentária para tal, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 14 de novembro de 2019.

Hudson Pessini	**Péricles Régis M. de Lima**	**Renan dos Santos**
Presidente	**Membro**	**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 296/2019

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 296/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda vem assegurar que As atividades lúdicas previstas nesta Lei não deverão conter influência ideológica e partidária.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de novembro de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 296/2019

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 296/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda vem assegurar que As atividades lúdicas previstas nesta Lei não deverão conter influência ideológica e partidária.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de novembro de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 296/2019

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 296/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda vem assegurar que As atividades lúdicas previstas nesta Lei não deverão conter influência ideológica e partidária.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de novembro de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 296/2019 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : **SO 78/2019**
Data : **05/12/2019 - 12:09:09 às 12:10:17**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1º Turno**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **16 Parlamentares**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*	*Horário*
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:09:32
CÍNTIA DE ALMEIDA	MDB	Nao	12:09:44
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	12:09:16
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	12:09:42
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Não Votou	
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:09:15
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Presidente	
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:09:16
HUDSON PESSINI	MDB	Não Votou	
IARA BERNARDI	PT	Não Votou	
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Não Votou	
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	12:09:19
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:09:19
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:09:42
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	12:09:26
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Sim	12:09:14
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:09:42
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:09:30
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:09:28
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:09:39

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	11	**4**	**15**

Resultado da Votação : **APROVADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 01 PL 296/2019 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : **SO 78/2019**
Data : **05/12/2019 - 12:11:23 às 12:12:38**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1º Turno**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **16 Parlamentares**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*	*Horário*
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	12:11:44
CÍNTIA DE ALMEIDA	MDB	Sim	12:11:38
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Nao	12:11:30
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:11:40
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Não Votou	
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	12:11:42
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Presidente	
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	12:11:54
HUDSON PESSINI	MDB	Não Votou	
IARA BERNARDI	PT	Não Votou	
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Não Votou	
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:11:35
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Nao	12:11:34
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:12:05
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:12:11
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Nao	12:11:33
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:12:09
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:12:13
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:12:12
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	12:11:41

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	8	**7**	**15**

Resultado da Votação : **APROVADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2 ao PL nº 296/2019

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera o art. 7º do Projeto de Lei nº 296/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Esta Lei entrará em vigor em 01 (um) de janeiro de 2021."

S/S., em 09/12/2019.

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/DEZ/2019 12:24 194858 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 296/2019

Trata-se da Emenda nº 2, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, ao Projeto de Lei nº 296/2019, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Procedendo à análise da propositura (emenda 2), constatamos que a matéria visa apenas alterar a redação do art. 7º:

~~"Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."~~
"Art. 7º Esta Lei entrará em vigor em 01 (um) de janeiro de 2021."

Assim, **nada a opor** quanto ao aspecto legal, ressaltando-se, apenas, a necessidade da observância da regra estabelecida no art. 162 do Regimento Interno:

> *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por* ***maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.***

É o parecer.

Sorocaba, 9 de janeiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS	**ANSELMO ROLIM NETO**	**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
Vereador Presidente RELATOR	Vereador Membro	Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 296/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 2 ao PL nº 296/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2020.

Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

Ver Renan

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 296/2019

Trata-se da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 296/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 2 do Edil Pr. Luis Santos, visa alterar a redação do art. 7º:
"Art. 7º Esta Lei entrará em vigor em 01(um) de Janeiro de 2021."

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de fevereiro de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 296/2019

Trata-se da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 296/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 2 do Edil Pr. Luis Santos, visa alterar a redação do art. 7º:
"Art. 7º Esta Lei entrará em vigor em 01(um) de Janeiro de 2021."

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de fevereiro de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 296/2019

Trata-se da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 296/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 2 do Edil Pr. Luis Santos, visa alterar a redação do art. 7º:
"Art. 7º Esta Lei entrará em vigor em 01(um) de Janeiro de 2021."

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de fevereiro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 296/2019

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, foi apresentada a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 296/2019, o qual institui o Dia e a Semana Municipal do Brincar no calendário oficial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a presente emenda sua intenção é de que a matéria somente passe a ter vigência em 01 (um) de janeiro de 2021. Desta forma, a aprovação ou não da emenda nº 2, não trará prejuízos, pois o Projeto de Lei já prevê que possíveis custos decorrentes de sua aprovação serão determinados pelo Poder Executivo, com previsão orçamentária para tal, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2020.

Hudson Pessini
Presidente

Péricles Régis M. de Lima
Membro

Renan Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 324/2019

Torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.

Art. 2º As placas a que se refere o art. 1º deverão conter também inscrições em braile, para promover a acessibilidade à informação por pessoa com deficiência visual.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o estabelecimento a que se refere o art. 1º à multa de R$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro na reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

S/S., 30 de setembro de 2019.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

A escada rolante é um método de transporte cômodo que está presente no dia a dia das pessoas e, mesmo que o equipamento esteja em perfeitas condições técnicas e aparentemente seguro, pode ser perigoso e causar graves acidentes.

Lamentavelmente, tem-se constatado um alto índice de acidentes em escadas rolantes provocados tanto por imprudência por parte dos usuários, como por circunstâncias inesperadas. Seja qual for a causa, fato é que muitas sequelas e transtornos poderiam ter sido evitados caso o botão de desligamento tivesse sido acionado em tempo hábil.

Com a certeza de que muitos usuários da escada rolante desconhecem a possibilidade de parar o funcionamento do equipamento de forma imediata e dos evidentes riscos que este apresenta, faz-se mister promover ao conhecimento da população, o procedimento de parada a ser adotado em caso de necessidade, inclusive garantido a acessibilidade à pessoas com deficiência.

Pelos motivos ante expostos, por meio deste Projeto de Lei, busca-se promover a segurança e o bem estar da população, para que danos sejam evitados, principalmente por falta de medidas que são de simples execução. Salienta-se que garantir a vida é o alvo fundamental da produção legislativa e que nenhuma tentativa de indenização em caso de acidentes, pode supri-la.

S/S., 30 de setembro de 2019.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

Lei Ordinária nº : 10580 **Data :** 01/10/2013

Classificações : Comércio e Indústria

Ementa : Obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências.

LEI Nº 10.580, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 236/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em condomínios de edifícios residenciais, comerciais, prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no município de Sorocaba, que possuírem escada rolante em funcionamento, será obrigatória a instalação de pedestal informativo, de no mínimo 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura, confeccionado em forma retangular, contendo no mínimo, de forma clara e objetiva as seguintes informações:

I – o usuário deve manter seus pés afastados do rodapé e do espelho da escada rolante;

II – os cuidados para com roupas longas; chinelos; calçados de salto alto, cadarços desamarrados e solados emborrachados;

III – as crianças devem estar de mãos dadas com seus pais ou responsáveis;

IV – o perigo do uso da escada rolante por pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º Fica proibido o uso da escada rolante por pessoas com criança no colo, cadeirante, ou carrinhos contendo crianças em seu interior.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica para as esteiras e rampas rolantes.

Art. 3º Esta Lei se aplica aos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no município de Sorocaba, cabendo a estes as seguintes providência:

I - pintura de faixa amarela, na largura mínima de cinco centímetros, ao lado do rodapé e espelho das escadas rolantes.

II - inspeção e revisão deverão ser feitas por empresas credenciadas no máximo de seis em seis meses, nos 10 (dez) primeiros dias de janeiro e de julho

III - certificado de inspeção e revisão deverá ser encaminhado à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura.

IV – colocação de uma escova instalada nas laterais ao longo de toda a escada rolante, tampando a folga existente entre o degrau e as laterais da escada.

V - colocação de uma capa fixa e rígida ao longo do corrimão.

§ 1º Esta capa deverá ser colocada somente na entrada da escada rolante, se estendendo do piso e se finalizando ao final da curva superior, logo no começo da posição vertical do corrimão.

§ 2º Esta capa deverá vedar qualquer acesso ao movimento do corrimão, protegendo as crianças da força de tração e do atrito.

Art. 4º Antes de ser expedido qualquer "auto de vistoria" ou "alvará de funcionamento" o setor competente da municipalidade fará vistoria para verificar as condições do local e o cumprimento integral dos dispositivos desta Lei.

Art. 5º As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por Leis Estaduais, Federais ou regras internacionais de segurança.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos desta Lei, para os casos de esteiras e rampas rolantes.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará em multa equivalente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e será aplicada a cada trinta dias até que se atenda ao estabelecido.

Parágrafo único. Os proprietários e responsáveis dos estabelecimentos em funcionamento, descritos no caput do art. 3°, têm o prazo máximo de 06 (seis) meses para se adequar a esta Lei.

Art. 7° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1° de outubro de 2013, 359° da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO:
A presente Lei nº 10.580, de 1° de outubro de 2013, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3°, da LOM.
Palácio dos Tropeiros, em 1° de outubro de 2013.
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 324/2019

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *Torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa promover a segurança no uso de escadas rolantes, impondo a fixação de placas informativas sobre o funcionamento do botão de emergência, vejamos:

> Art. 1° É obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.
>
> Art. 2° As placas a que se refere o art. 1° deverão conter também inscrições em braile, para promover a acessibilidade à informação por pessoa com deficiência visual.
>
> Art. 3° O descumprimento desta lei sujeita o estabelecimento a que se refere o art. 1° à multa de R$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro na reincidência.
>
> Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 5° Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

De início, nota-se que esta proposição encontra fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional:

> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício

> de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)

Conforme o dispositivo acima, o poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a pratica de atos, em razão de interesse público concernente a segurança, no caso em tela, para prevenção de acidentes na utilização de escadas, esteiras e rampas rolantes.

Ademais, por se tratar de norma que determina a fixação de placas informativas, destaca-se o direito à informação, que é consagrado na Constituição da República como Direito Fundamental, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Por fim, nota-se que tem sido adotado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, o posicionamento pela constitucionalidade de PL's que tratem da fixação de placas ou cartazes informativos, conforme PL's: 273/2019, 272/2018, 162/2018 e 227/2017.

No entanto, em que pese a legalidade material e formal da matéria, nota-se que está em vigor a Lei Municipal nº 10.580, de 1º de outubro de 2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe de assunto correlato ao desta proposição:

> **LEI Nº 10.580, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**
>
> **Obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências.**
>
> Projeto de Lei nº 236/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.
>
> A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

> Art. 1° Em condomínios de edifícios residenciais, comerciais, prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no município de Sorocaba, que possuírem escada rolante em funcionamento, será obrigatória a instalação de pedestal informativo, de no mínimo 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura, confeccionado em forma retangular, contendo no mínimo, de forma clara e objetiva as seguintes informações:
>
> I – O usuário deve manter seus pés afastados do rodapé e do espelho da escada rolante;
>
> II – Os cuidados para com roupas longas; chinelos; calçados de salto alto, cadarços desamarrados e solados emborrachados;
>
> III – As crianças devem estar de mãos dadas com seus pais ou responsáveis;
>
> IV – O perigo do uso da escada rolante por pessoas com mobilidade reduzida.

Desta forma, é possível que numa análise política se verifique semelhança entre as proposições, sendo que, para evitar inclusive a densidade normativa sobre assuntos semelhantes, a técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Nacional n° 95, de 1998, expõe o seguinte:

> Art. 7° O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> **IV - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto** quando a **subsequente se destine a complementar** lei considerada básica, **vinculando-se a esta por remissão expressa**.

Assim, como na Lei de regência da técnica legislativa (Lei Complementar Nacional n° 95, de 26 de fevereiro de 1998), está previsto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7°, IV, da LC 95/98), e, já há a Lei Municipal n° 10.580, de 2013, tratando de certa forma da temática em questão, é o caso de se considerar:

1) Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL;

2) Criação de uma nova lei, complementando a anterior, com remissão expressa;

3) Ou, por fim, criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Deste modo, caso sanada a ilegalidade apontada em relação a técnica legislativa, NADA A OPOR sob o aspecto legal.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de outubro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 324/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de outubro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 324/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **legalidade, com ressalva**, do projeto (fls. 05 a 08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa promover a segurança no uso de escadas rolantes impondo a fixação de placas informativas sobre o funcionamento do botão de emergência.

Nota-se que há a proposta de criação de normas de administração sobre segurança na utilização de escada rolante e isso está em consonância com o **poder de polícia administrativa** previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Ainda, tal norma de administração proposta, quando se refere à instalação de placas informativas, está de acordo com o **direito fundamental à informação** conforme previsto pela Constituição da República, Art. 5º, XIV.

No entanto, conforme o Parecer da Douta Secretaria Jurídica supracitado, há ilegalidade em face da forma proposta uma vez que o mesmo assunto **já é matéria da Lei Municipal 10.580**, de 2013, que "Obriga os estabelecimentos que tenha escada rolante à afixação de informações e dá outras providências".

De fato, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispõe que (Art. 7º, IV) **"o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei (...)".**

Portanto, pelo exposto, destacamos que a proposição é **legal com a ressalva de técnica legislativa que poderá ser sanada** com a adoção de uma das sugestões apostas no parecer da Secretaria Jurídica (fl. 07).

S/C., 30 de outubro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 324/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 324/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de novembro de 2019.

Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PL nº 324/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escadas rolantes.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas sobre a técnica legislativa eis que está em vigor a Lei Municipal nº 10.580, de 1º de outubro de 2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe de assunto correlato ao desta proposição.

Posteriormente, a propositura foi submetida à análise da Comissão de Justiça que também não se opôs a tramitação do Projeto, indicando que a identidade com a Lei Municipal nº 10.580/13 pode ser sanada com a adoção de uma das sugestões apostas no parecer da Secretaria Jurídica.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o disposto no inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o projeto não cria ou aumenta despesas nem gera alteração nas finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 12 de novembro de 2019.

HUDSON PESSINI Vereador Presidente - Relator	**RENAN DOS SANTOS** Vereador – membro	**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador – membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 324/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 324/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.

Por meio deste Projeto de Lei, busca-se promover a segurança e o bem estar da população, para que danos sejam evitados, principalmente por falta de medidas que são de simples execução. Salienta-se que garantir a vida é o alvo fundamental da produção legislativa e que nenhuma tentativa de indenização em caso de acidentes, pode supri-la.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de novembro de 2019

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 324/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 324/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.

Por meio deste Projeto de Lei, busca-se promover a segurança e o bem estar da população, para que danos sejam evitados, principalmente por falta de medidas que são de simples execução. Salienta-se que garantir a vida é o alvo fundamental da produção legislativa e que nenhuma tentativa de indenização em caso de acidentes, pode supri-la.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de novembro de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 324/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 324/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.

Por meio deste Projeto de Lei, busca-se promover a segurança e o bem estar da população, para que danos sejam evitados, principalmente por falta de medidas que são de simples execução. Salienta-se que garantir a vida é o alvo fundamental da produção legislativa e que nenhuma tentativa de indenização em caso de acidentes, pode supri-la.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de novembro de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019

Altera a Lei n° 10.580 de 1° de outubro de 2013 que Obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Acrescenta o inciso V ao art. 1° da Lei n° 10.580 de 1° de outubro de 2013 com a seguinte redação:

V - As placas a que se refere o art. 1° deverão conter também inscrições em braile, para promover a acessibilidade à informação por pessoa com deficiência visual.

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

S/S., 04 de novembro de 2019.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

A escada rolante é um método de transporte cômodo que está presente no dia a dia das pessoas e, mesmo que o equipamento esteja em perfeitas condições técnicas e aparentemente seguro, pode ser perigoso e causar graves acidentes.

Lamentavelmente, tem-se constatado um alto índice de acidentes em escadas rolantes provocados tanto por imprudência por parte dos usuários, como por circunstâncias inesperadas. Seja qual for a causa, fato é que muitas sequelas e transtornos poderiam ter sido evitados caso o botão de desligamento tivesse sido acionado em tempo hábil.

Com a certeza de que muitos usuários da escada rolante desconhecem a possibilidade de parar o funcionamento do equipamento de forma imediata e dos evidentes riscos que este apresenta, faz-se mister promover ao conhecimento da população, o procedimento de parada a ser adotado em caso de necessidade, inclusive garantido a acessibilidade à pessoas com deficiência.

Pelos motivos ante expostos, por meio deste Projeto de Lei, busca-se promover a segurança e o bem estar da população, para que danos sejam evitados, principalmente por falta de medidas que são de simples execução. Salienta-se que garantir a vida é o alvo fundamental da produção legislativa e que nenhuma tentativa de indenização em caso de acidentes, pode supri-la.

Desta forma, a fim de entender a necessidade de acessibilidade à essa informação é que se apresenta este projeto.

S/S., 04 de novembro de 2019.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

Lei Ordinária nº : 10580 **Data :** 01/10/2013

Classificações : Comércio e Indústria

Ementa : Obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências.

LEI Nº 10.580, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 236/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em condomínios de edifícios residenciais, comerciais, prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no município de Sorocaba, que possuírem escada rolante em funcionamento, será obrigatória a instalação de pedestal informativo, de no mínimo 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura, confeccionado em forma retangular, contendo no mínimo, de forma clara e objetiva as seguintes informações:

I – o usuário deve manter seus pés afastados do rodapé e do espelho da escada rolante;

II – os cuidados para com roupas longas; chinelos; calçados de salto alto, cadarços desamarrados e solados emborrachados;

III – as crianças devem estar de mãos dadas com seus pais ou responsáveis;

IV – o perigo do uso da escada rolante por pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º Fica proibido o uso da escada rolante por pessoas com criança no colo, cadeirante, ou carrinhos contendo crianças em seu interior.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica para as esteiras e rampas rolantes.

Art. 3º Esta Lei se aplica aos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no município de Sorocaba, cabendo a estes as seguintes providência:

I - pintura de faixa amarela, na largura mínima de cinco centímetros, ao lado do rodapé e espelho das escadas rolantes.

II - inspeção e revisão deverão ser feitas por empresas credenciadas no máximo de seis em seis meses, nos 10 (dez) primeiros dias de janeiro e de julho

III - certificado de inspeção e revisão deverá ser encaminhado à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura.

IV – colocação de uma escova instalada nas laterais ao longo de toda a escada rolante, tampando a folga existente entre o degrau e as laterais da escada.

V - colocação de uma capa fixa e rígida ao longo do corrimão.

§ 1º Esta capa deverá ser colocada somente na entrada da escada rolante, se estendendo do piso e se finalizando ao final da curva superior, logo no começo da posição vertical do corrimão.

§ 2º Esta capa deverá vedar qualquer acesso ao movimento do corrimão, protegendo as crianças da força de tração e do atrito.

Art. 4º Antes de ser expedido qualquer "auto de vistoria" ou "alvará de funcionamento" o setor competente da municipalidade fará vistoria para verificar as condições do local e o cumprimento

integral dos dispositivos desta Lei.

Art. 5° As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por Leis Estaduais, Federais ou regras internacionais de segurança.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos desta Lei, para os casos de esteiras e rampas rolantes.

Art. 6° O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará em multa equivalente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e será aplicada a cada trinta dias até que se atenda ao estabelecido.

Parágrafo único. Os proprietários e responsáveis dos estabelecimentos em funcionamento, descritos no caput do art. 3°, têm o prazo máximo de 06 (seis) meses para se adequar a esta Lei.

Art. 7° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1° de outubro de 2013, 359° da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO:
A presente Lei nº 10.580, de 1° de outubro de 2013, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3°, da LOM.
Palácio dos Tropeiros, em 1° de outubro de 2013.
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 324/2019

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 324/2019, que "*Altera a Lei nº 10.580 de 1º de outubro de 2013 que obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa promover a segurança no uso de escadas rolantes, impondo a fixação de placas informativas em braile, sobre o funcionamento do botão de emergência, **alterando a legislação municipal que já trata do tema**, vejamos:

> Art. 1º Acrescenta o inciso V ao art. 1º da Lei nº 10.580 de 1º de outubro de 2013 com a seguinte redação:
>
> V - As placas a que se refere o art. 1º deverão conter também inscrições em braile, para promover a acessibilidade à informação por pessoa com deficiência visual.
>
> Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

De início, nota-se que esta proposição encontra fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional:

> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)

Conforme o dispositivo acima, o poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a pratica de atos, em razão de interesse público concernente a segurança, no caso em tela, para prevenção de acidentes na utilização de escadas, esteiras e rampas rolantes.

Ademais, por se tratar de norma que determina a fixação de placas informativas, destaca-se o direito à informação, que é consagrado na Constituição da República como Direito Fundamental, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Por fim, nota-se que tem sido adotado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, o posicionamento pela constitucionalidade de PL's que tratem da fixação de placas ou cartazes informativos, conforme PL's: 273/2019, 272/2018, 162/2018 e 227/2017.

Ademais, nota-se que está em vigor a Lei Municipal nº 10.580, de 1º de outubro de 2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe de assunto correlato ao desta proposição, sendo que este PL visa complementar a norma vigente:

> **LEI Nº 10.580, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**
>
> **Obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências.**
>
> Projeto de Lei nº 236/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.
>
> A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
>
> Art. 1º Em condomínios de edifícios residenciais, comerciais, prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no município de Sorocaba, que

possuírem escada rolante em funcionamento, será obrigatória a instalação de pedestal informativo, de no mínimo 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura, confeccionado em forma retangular, contendo no mínimo, de forma clara e objetiva as seguintes informações:

I – O usuário deve manter seus pés afastados do rodapé e do espelho da escada rolante;

II – Os cuidados para com roupas longas; chinelos; calçados de salto alto, cadarços desamarrados e solados emborrachados;

III – As crianças devem estar de mãos dadas com seus pais ou responsáveis;

IV – O perigo do uso da escada rolante por pessoas com mobilidade reduzida.

Tão só, quanto à técnica legislativa, **recomenda-se à Comissão de Redação a inclusão da expressão "NR"** ao final do art. 1° deste PL, pois conforme a Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, identifica-se o artigo com as letras "NR", quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal n° 95, de 1998).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Deste modo, **NADA A OPOR** sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de novembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Substitutivo 1 ao Projeto de Lei nº 324/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 3 de dezembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

23
24

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
Substitutivo nº 01 ao PL 324/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei 324/2019, ambos de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Altera a Lei nº 10.580 de 1º de outubro de 2013 que Obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do Substitutivo nº 01** (fls. 20 a 22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa promover a segurança no uso de escadas rolantes através de placas informativas sobre o funcionamento do botão de emergência, para pessoas com deficiência visual.

Nota-se que a proposta está em consonância com o **poder de polícia administrativa** previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Ainda, tal norma de administração proposta, quando se refere à instalação de placas informativas, está de acordo com o **direito fundamental à informação** conforme previsto pela Constituição da República, Art. 5º, XIV.

Ademais, nota-se que este PL complementa a **Lei Municipal 10.580, de 2013**, que "*Obriga os estabelecimentos que tenha escada rolante à afixação de informações e dá outras providências*".

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal do Substitutivo, destacando-se que a eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 03 de dezembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PL nº 324/2019 - substitutivo

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia que altera a Lei nº 10.580 de 1º de outubro de 2013 que obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações e dá outras providências.

De início, o substitutivo foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Posteriormente, a propositura foi submetida à análise da Comissão de Justiça que também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o disposto no inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o substitutivo, ao objetivar a inserção de inciso no artigo 1º da Lei 10.580/2013 prevendo que as placas deverão conter "*inscrições em braile, para promover a acessibilidade à informação por pessoa com deficiência visual*", obriga condomínios de edifícios residenciais, comerciais, prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres de modo que não cria ou aumenta despesas nem gera alteração nas finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 14 de janeiro de 2020.

HUDSON PESSINI	**RENAN DOS SANTOS**	**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**
Vereador Presidente - Relator	Vereador – membro	Vereador – membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 324/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 324/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.

O Projeto de Lei tem por iniciativa acrescenta o inciso V ao art. 1º da Lei nº 10.580 de 1º de Outubro de 2013 com a seguinte redação: V- As placas a que se refere o art. 1º deverão conter também inscrições em braile, para promover a acessibilidade à informação por pessoa com deficiência visual.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de janeiro de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 324/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 324/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.

O Projeto de Lei tem por iniciativa acrescenta o inciso V ao art. 1º da Lei nº 10.580 de 1º de Outubro de 2013 com a seguinte redação: V- As placas a que se refere o art. 1º deverão conter também inscrições em braile, para promover a acessibilidade à informação por pessoa com deficiência visual.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de janeiro de 2020

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 324/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 324/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.

O Projeto de Lei tem por iniciativa acrescenta o inciso V ao art. 1º da Lei nº 10.580 de 1º de Outubro de 2013 com a seguinte redação: V- As placas a que se refere o art. 1º deverão conter também inscrições em braile, para promover a acessibilidade à informação por pessoa com deficiência visual.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de janeiro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro